

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 210

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 13 de novembro de 2024

Plenário: parlamentares destacam demandas do interior do Estado

Hospital de câncer, Leite para Todos e Incra em Petrolina motivaram discursos

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

A construção do Hospital de Câncer de Araripina, a reabertura da superintendência do Incra em Petrolina e a extensão do programa Leite para Todos foram destacadas pelos parlamentares na reunião plenária de ontem. A reunião também teve a aprovação, em segundo turno, de política estadual para cannabis medicinal e a continuação do debate sobre mudanças na escala de trabalho.

HOSPITAL NO SERTÃO

Roberta Arraes (PP) celebrou, no seu discurso, a construção do Hospital do Câncer no Sertão do Araripe. Segundo a deputada, a iniciativa representa sinônimo de amor e esperança, destacando que o hospital tem o potencial de transformar a realidade da cidade de Araripina e de toda a região do sertão do Araripe.

Roberta contextualizou os avanços já obtidos na saúde local, mencionando que Araripina conta atualmente com 20 leitos de UTI geral, 20 leitos de UTI pediátrica e 10 leitos de UTI neonatal.

Ela relembrou, ainda, que foi tocada pela demanda da criação durante a pandemia. O projeto do hospital oncológico no Sertão permitirá que os pacientes possam ser atendidos em suas próprias regiões, diminuindo o sofrimento de ter que viajar grandes distâncias para o tratamento.

“Hoje, temos mais de 2.500 pacientes que saem



ATENDIMENTO – Hospital de câncer em Araripina irá descentralizar o atendimento oncológico, destaca Roberta Arraes

todos os meses do Sertão do Araripe e se dirigem ao Recife e a outras cidades em busca de tratamento oncológico. Queremos descentralizar esses serviços, e contamos com o apoio da governadora (Raquel Lyra) e do Governo Federal para que tudo isso possa acontecer.”

Roberta Arraes citou que o projeto conta com parcerias fundamentais, com o apoio do deputado federal Eduardo da Fonte (PP-PE) e a colaboração do Hospital Santa Maria de Araripina, administrado pelo Instituto Medianeiras da Paz.

INCRA EM PETROLINA

Rosa Amorim (PT) comemorou a recriação da Superintendência Regional do Médio São Francisco, localizada em Petrolina, anunciada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). De acordo com a deputada, mais de 15 mil famílias serão beneficiadas, com impacto em 45 municípios no Sertão do São Francisco em Pernambuco e outros 13 municípios na Bahia.

A parlamentar ressaltou que a recriação da superintendência intensifica a promoção de políticas de



REFORMA AGRÁRIA – Reabertura da superintendência do Incra em Petrolina foi comemorada por Rosa Amorim

acesso à terra e à sustentabilidade, essenciais para o desenvolvimento rural e a segurança alimentar das famílias pernambucanas. Rosa Amorim parabenizou o novo superintendente do Incra de Petrolina, José Cláudio da Silva.

“A gente sabe que é uma região que tem uma capacidade e um potencial produtivo enorme por estar à beira do Rio São Francisco, mas infelizmente as áreas de assentamento próximas ao Rio São Francisco e as áreas de sequeiro passaram muito tempo penalizadas pela falta de assistência. Agora a

gente tem a possibilidade de ter o desenvolvimento dessa região com a recriação do Incra”.

LEITE PARA TODOS

Dannilo Godoy (PSB) destacou a importância do programa Leite para Todos e reivindicou ao Governo do Estado que o programa seja estendido a todos os municípios de Pernambuco. O deputado ressaltou que a ampliação do programa é fundamental, contribuindo para garantir a alimentação de qualidade para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ele também destacou o impacto positivo na bacia leiteira de Pernambuco, um dos setores que mais geram emprego e renda no estado, e que impulsiona o desenvolvimento de novas indústrias na região. “Vocês que nos acompanham sabem do respeito, da seriedade e do quanto tenho lutado nesta casa em prol do pequeno produtor, em prol da bacia leiteira, da agricultura, da pecuária, para que se tornem, cada dia mais, um eixo de desenvolvimento para nossa região”, disse.

Continua na página 2

Continuação da página 1

FIM DA ESCALA 6x1

O fim da jornada de seis dias de trabalho por um de folga voltou a ser tema de debate parlamentar ontem, no plenário da Alepe. A Proposta de Emenda Parlamentar apresentada pela deputada federal Erika Hilton (PSOL-SP) foi defendida pelo deputado e presidente estadual do PT, Doriel Barros.

“A ideia dessa proposta é justamente as pessoas terem mais tempo para poderem consumir também, poderem comprar, e também poderem ter mais tempo para lazer, para descanso. Essas pessoas vão render mais, vão produzir mais nas empresas”, argumentou o deputado.

Na proposta da deputada federal, com a redução das jornadas de trabalho, os salários seriam resguardados, assim como os benefícios dos trabalhadores, prevendo 4 dias trabalhados para outros três de folga, num total de 36 horas semanais.

Já Renato Antunes (PL) apontou que a essência da PEC não seria extinguir a



JORNADA – Fim da escala 6x1 para os trabalhadores foi defendido por Doriel Barros

escala 6x1, mas sim, estabelecer uma escala 4x3 (4 dias de trabalho para 3 dias de folga).

Na avaliação do parlamentar, a proposta não traria prejuízos para as grandes corporações, que teriam condições de se adequar, mas prejudicaria as pequenas empresas e poderia aumentar a informalidade. Ele defendeu a escala 5x2 como “algo mais razoável” para atender as demandas dos trabalhadores.

EDUCAÇÃO

O Dia Nacional do Ges-



CANNABIS – Política para distribuição de medicamento teve João Paulo como um dos autores



REDE ESTADUAL – Renato Antunes parabenizou os gestores de escolas públicas pelo seu dia

tor Escolar, celebrado ontem, foi lembrado por Renato Antunes. O deputado parabenizou os gestores das redes públicas municipais e estadual de educação de Pernambuco, e ressaltou a importância do trabalho desses profissionais.

“Não poderia deixar de fazer essa homenagem e, como deputado estadual, me empenhar com todos os esforços necessários para que os desafios que hoje afligem os diretores escolares sejam plenamente superados”, enfatizou.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

O parlamentar também reafirmou seu compromisso de promover uma educação que respeite a dignidade de gestores, professores e alunos.

ORDEM DO DIA

O Plenário da Alepe aprovou, em segunda discussão, o projeto de lei que cria a Política Estadual de Fornecimento de Medicamentos e Produtos derivados de Cannabis. A matéria foi acatada nos termos de um substitutivo que unifica proposições de autoria dos deputados João Paulo (PT) e Luciano Duque (Solidariedade).

A medida visa assegurar a distribuição gratuita de medicamentos à base de canabidiol na rede pública de Pernambuco. Para ter acesso aos remédios, contudo, os pacientes deverão possuir prescrição de um profissional de saúde legalmente habilitado.

A concessão dessas medicações também terá de respeitar as regras do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Reconhecimento

Ana Paula Ochoa é cidadã pernambucana

FOTO: JARBAS ARAÚJO



Alepe concedeu, na segunda (11), o Título de Cidadã Pernambucana à enfermeira Ana Paula Ochoa. A homenagem partiu de uma iniciativa do deputado Gilmar Júnior (PV), que presidiu a reunião solene. Nascida em Santos, em São Paulo, Ana Paula se formou em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especializou-se em Administração Hospitalar pelo Centro Universitário São Camilo e em Educação Profissional na Área da Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública. Ana Paula chegou ao Recife em 1990 acompanhada do marido, o neurocirurgião Glaucio Roberto de Siqueira. Em 2004, se tornou a primeira enfermeira a conquistar o título de mestrado em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Como integrante da equipe de neurocirurgia, participou da inauguração do Hospital do Câncer de Pernambuco, lecionou na Universidade de Pernambuco (UPE), na antiga Fundação de Ensino Superior de Olinda (Funeso) e na UFPE. Ana Paula presidiu e dirigiu a Associação Brasileira de Enfermagem – Seção Pernambuco (Aben-PE) e, desde 2022, atua na gestão do Conselho Regional de Enfermagem (Coren-PE). “Conceder esse título é reconhecer o brilhante trabalho que Ana Paula desenvolve aqui no estado há mais de três décadas. Uma trajetória ligada à educação, à prestação do serviço, à população e ao fortalecimento da categoria de enfermagem”, destacou Gilmar Júnior. Ana Paula afirmou que “terras paranaenses, paulistas e pernambucanas fazem parte de uma só realidade para quem vê com o coração”. “São as minhas três pátrias: a paulista, onde nasci; a paranaense, onde me formei, e a pernambucana, onde me fortaleci. Para mim, elas se fundiram para sempre”, discursou. Participaram da solene Carmela Alencar, do Sindicato dos Enfermeiros; a decana do Conselho Regional de Enfermagem, Julita Correia Feitosa; e a ex-presidente da Aben-PE Maria da Penha Carlos de Sá.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela Superintendência de Comunicação Social.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; Chefe do Departamento de Jornalismo: Júlia Guimarães; Gerente de Imprensa e Site: André Zahar; Pauta: Tatiane Cybelle Góes; Edição do DO: Carlos Sinésio; Reportagem: Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarrais, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; Gerente de Fotografia: Roberto Soares; Edição de Fotografia: Breno Laprovitera; Repórteres Fotográficos: Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; Fotógrafo Arquivista: Gabriel Laprovitera; Diagramação e Editoração Eletrônica: João Pinheiro; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2126 PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça: shows realizados em Pernambuco devem garantir hidratação gratuita

Colegiado também aprovou projeto de lei que prevê o fim gradual do FEEF

Organizadores de shows e outros eventos artísticos no Estado poderão ser obrigados a oferecer água potável gratuita ou permitir que o público leve o item para consumo próprio. A proposta, que reúne contribuições de seis diferentes projetos de lei em tramitação na Alepe, foi aprovada ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ).

De acordo com o texto, a determinação será válida para eventos com mais de 1 mil espectadores, quando realizados em dias com temperaturas máximas superiores a 35° C. Nestas circunstâncias, também será exigida a disponibilização de sistemas de ventilação ou de coberturas com proteção solar na área reservada ao espetáculo, bem como no setor de filas.

Os organizadores ainda deverão instalar pontos de venda de alimentos e bebidas em locais de fácil acesso, assim como assegurar a estrutura necessária para o rápido resgate do público em caso de intercorrências. Se aprovada pelo Plenário da Alepe, a matéria terá 90 dias para entrar em vigor.

Relator da matéria, o deputado Joaquim Lira (PV) disse que o texto final é fruto de diálogo envolvendo os autores dos projetos e associações de bares e restaurantes. Ele lembrou que a iniciativa foi motiva-



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

PAUTA – Texto final sobre eventos aprovado ontem reúne projetos de lei apresentados por seis parlamentares

da pela morte de uma jovem universitária no Rio de Janeiro, em novembro de 2023, durante a realização do show da cantora norte-americana Taylor Swift.

“Em virtude do falecimento de uma fã, vários parlamentares se preocuparam em criar condições seguras para eventos aqui em Pernambuco, estado que tem a tradição de promover grandes festas e espetáculos”, registrou.

O substitutivo reúne projetos apresentados por Dani Portela (PSOL), Débora Almeida (PSDB),



RELATOR – Joaquim Lira (ao microfone) avaliou que a medida traz mais segurança ao público nos eventos

Gilmar Júnior (PV), Jeferson Timóteo (PP), Romero Albuquerque (União) e Rosa Amorim (PT). Ele altera a Lei estadual nº 14.133/2010, que regulamenta a realização de shows e eventos artísticos acima de 1 mil espectadores em Pernambuco.

FIM DO FEEF

Ainda ontem, a CCLJ acatou projeto de lei do Governo do Estado que prevê o fim gradual, até 2029, do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). Criado em 2016 para recompor o

orçamento pernambucano, o instrumento é formado por recursos depositados por empresas beneficiárias de incentivos fiscais. A matéria também prevê o parcelamento das dívidas dessas companhias.

Segundo o texto, a alíquota atual de 10% do valor do incentivo recebido será reduzida em 2% a cada ano, a partir do próximo ano. O percentual cobrado, portanto, será de 8% em 2025, 6% em 2026, 4% em 2027, 2% em 2028, sendo zerada em 2029.

HOMENAGENS

Por fim, o colegiado aprovou uma série de requerimentos que concedem homenagens a personalidades de importância para Pernambuco. De autoria da deputada Rosa Amorim, o Projeto de Resolução nº 2311/2024 concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ministra da Igualdade Racial, Aniele Franco.

A mesma honraria deverá ser entregue ao ex-deputado e atual superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento, por sugestão do deputado Waldemar Borges (PSB). Este deputado é ainda o autor do projeto que concede o título de cidadã pernambucana à apresentadora carioca Regina Casé, também acatado ontem pela Comissão de Justiça.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

 assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

 tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



Comissões acatam medidas de incentivo à produção de leite e de acessibilidade

Um dos projetos determina que bancos melhorem o atendimento a pessoas com deficiência

Comissões da Alepe acataram ontem iniciativas voltadas para produtores de leite e pessoas com deficiência. Uma dessas propostas, que pretende aumentar o número de caixas eletrônicos acessíveis, recebeu parecer favorável do colegiado de Administração Pública. Já a Comissão de Agricultura aprovou medida para estimular o fortalecimento da cadeia produtiva dos laticínios.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 2028/2024, do deputado William Brígido (Republicanos), determina que as agências bancárias

disponibilizem um equipamento adaptado a pessoas com deficiência a cada cinco instalados. A relatoria coube ao deputado Luciano Duque (Solidariedade).

Para isso, a proposta altera a Lei nº 16.153/2017, que trata das medidas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros em Pernambuco. Atualmente, a norma estabelece que haja no mínimo um caixa acessível por agência, independentemente do número total de equipamentos.

O PL define, ainda, que as instituições financeiras responsáveis pelos caixas

eletrônicos instalados em espaços comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar, pelo menos, um caixa eletrônico acessível em cada estabelecimento. O texto foi aprovado por unanimidade no colegiado, com o Substitutivo da Comissão de Justiça.

Também avançou na Comissão de Administração Pública o PL nº 2241/2024, que cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica. A iniciativa tem o objetivo de promover a inserção das pessoas cadastra-



INCLUSÃO – Colegiado de Administração aprovou criação de cadastro para famílias vulneráveis

das em programas sociais e econômicos como as tarifas sociais de energia elétrica e de água e esgoto. O projeto é do deputado Gilmar Júnior (PV) e também foi aprovado na versão do substitutivo da Comissão de Justiça.

LEITE E DERIVADOS

A Comissão de Agricul-

tura, por sua vez, aprovou a criação da Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados. O PL nº 1629/2024 é do deputado Danilo Godoy (PSB) e recebeu aval nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça.

O texto estimula o fortalecimento da cadeia pro-

ductiva do setor, por meio de ações que promovam a redução dos altos custos na produção; a oferta de mais linhas de créditos bancários; o incentivo à capacitação técnica dos produtores e à produção do leite de qualidade; a melhoria das condições de logística e infraestrutura e o fomento ao associativismo e cooperativismo. O objetivo da política estadual é contribuir para o impulsionamento da produção, a geração de empregos, a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

O deputado Luciano Duque, relator da proposição, destacou a importância da aprovação da matéria para o avanço na cadeia produtiva do leite e seus derivados que, segundo ele, ainda possui poucos incentivos e uma legislação conflitante.

Ciclistas

Alepe discute segurança e mobilidade urbana

A Comissão de Assuntos Municipais realizou uma audiência pública ontem sobre a segurança das vias pernambucanas para ciclistas. Com a participação de representantes da sociedade civil e do poder público, o encontro foi convocado devido ao aumento recente no número de mortes de ciclistas na Região Metropolitana do Recife (RMR).

A deputada Rosa Amorim (PT) presidiu a reunião, que também contou com a participação dos deputados João Paulo (PT) e Dani Portela (PSOL).

MORTES

Para o coordenador da Associação Metropolitana de Ciclistas do Recife (Ameciclo), Daniel Valença, são necessárias mudanças radicais na política de mo-



AUDIÊNCIA – Debate contou com representantes da sociedade civil e do poder público

bilidade urbana do Estado e dos municípios da RMR, a fim de preservar vidas.

“Quando morre um ciclista, nós morremos também por dentro. Porque a gente sabe do quanto estamos em risco nessa cidade”, explicou. “E não é só quem pedala. Recife tem a maior

taxa de mortes de pedestres do Brasil. Então, eu vejo um entendimento comum de que a política de mobilidade urbana do Estado e dos municípios tem que mudar radicalmente para a efetiva priorização dos modos de transporte que conduzem a maioria das pessoas, que

são a bicicleta, o caminhar e o transporte público”, concluiu.

FISCALIZAÇÃO

O gerente-geral de mobilidade humana da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Antônio Henrique

Cavalcanti, também lamentou as mortes recentes de ciclistas. Ele ressaltou que o problema não é exclusivo do Recife, mas envolve outras cidades, como São Paulo. Ele reconheceu, contudo, a necessidade de melhoria da fiscalização por meios como o videomonitoramento.

“Nós temos que fazer mais, mesmo, para a gente poder ter uma melhoria mais efetiva na nossa cidade”, disse. “Há alguns lugares em que já consta o videomonitoramento de áreas com ciclofaixa. Queremos ampliar a fiscalização para além dos lugares mais críticos e também intensificar a fiscalização dos agentes no horário de pico”, concluiu.

CICLOVIAS

A deputada Rosa Amorim destacou a necessidade

de combater o que chamou de “onda de mortes de ciclistas na Região Metropolitana do Recife”. Ela defendeu o aumento das cicloviárias e ciclofaixas.

“Precisamos pressionar para que a gente tenha o aumento das cicloviárias e ciclofaixas, além de fazer um debate muito mais amplo sobre segurança no trânsito, para que a gente possa diminuir as mortes e construir cidades mais seguras”, afirmou. Rosa Amorim anunciou a criação de um grupo de trabalho sobre o tema.

“Esse grupo vai reunir os mandatos aqui presentes com os movimentos sociais para que a gente possa cobrar ao município a execução do Plano de Mobilidade Urbana, e também para que a gente possa pressionar pela execução do Plano Diretor Cicloviário”, explicou.

Elepe comemora 25 anos com palestras e apresentação cultural

FOTOS: AMARO LIMA

Criada em 1999, a Escola do Legislativo de Pernambuco foi pioneira no Nordeste

A Alepe comemorou ontem os 25 anos da Escola do Legislativo de Pernambuco (Elepe). A celebração teve uma programação repleta de atividades, com palestras e apresentações culturais e depoimentos de figuras importantes na história da Escola.

O atual superintendente da Elepe, José Humberto Cavalcanti, destacou a missão do órgão em promover conhecimento e capacitação aos servidores, parlamentares e para o público em geral.

“Desde sua criação, em 1999, a Elepe tem se dedicado a promover o desenvolvimento profissional e a educação cidadã, aproximando o Poder Legislativo da sociedade com foco na capacitação continuada de servidores e parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco”, pontuou. O gestor da Elepe também destacou que ela foi a segunda escola do Legislativo a ser criada no Brasil e a primeira no Nordeste.

Professora de formação, a deputada Dani Portela (PSOL) celebrou a importância da Elepe na educação continuada dentro e fora do Poder Legislativo.

“25 anos são mais de duas décadas de consolidação, de uma construção, em como a Escola fortalece o Poder Legislativo. Fico muito feliz de chegar aqui e ser recepcionada por um espaço de formação em meu primeiro mandato, pois eu estou como deputada, mas sou professora de formação. Uma professora de história, uma alfabetizadora que sempre está querendo ensinar e aprender simultaneamente, e assim compreende a importância da Elepe em facilitar as formações”, afirmou.

O chefe de gabinete, Pedro Paiva, esteve presente na reunião representando o deputado Álvaro Porto (PSD), presidente da Alepe. Ele salientou a importância da qualificação profissional fornecida pela Escola Legislativa.



ANIVERSÁRIO – Instituição que promove conhecimento e capacitação teve programação especial nos seus 25 anos

“Através de cursos profissionalizantes e qualificação, a Elepe cumpre um papel social que vai além da sala de aula. Ela promove inclusão, oportunidade e o empoderamento do cidadão, construindo caminhos para o futuro com responsabilidade e compromisso, exercendo um papel essencial no fortalecimento da cidadania e na construção de uma sociedade mais consciente e participativa”, destacou Pedro Paiva.

PROGRAMAÇÃO

Vinda do município de Glória do Goitá, na Zona da Mata Norte de Pernambuco, a Orquestra Sinfônica Meninos e Meninas da Alegria realizou uma performance musical. A orquestra faz parte da ONG Giral, atuante em projetos de desenvolvimento sustentável.

Seguindo na temática ambiental, a solenidade contou ainda com uma palestra sobre o tema “Tecnologia em Prol da Humanidade e do

Meio Ambiente”, ministrada por Leonardo Almeida, CEO e fundador da empresa Blue Technology, referência em gestão de softwares e proteção de dados. O debate sobre o tema foi mediado por Virgínia Leal, professora de Direito Ambiental da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Também estiveram presentes na reunião o deputado Eriberto Filho (PSB); Florian Madruga (presidente de honra da Associação Bra-

sileira das Escolas do Legislativo); o secretário da Casa Civil, José Pereira (representando o Governo de Pernambuco); o desembargador Adalberto de Oliveira (diretor da Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco); a professora Valneia Manguiera (vice-reitora da UniFafire); o vereador de Garanhuns Leo do Ar, que é presidente da União de Vereadores de Pernambuco); e Ismael Erlich, superintendente do Instituto Euvaldo Lodi – IEL).



APRESENTAÇÃO – Orquestra sinfônica de Glória do Goitá participou ontem da celebração na sede do Poder Legislativo Estadual



PIONEIRISMO – Superintendente José Humberto Cavalcanti destacou que Elepe foi a primeira do gênero no Nordeste

Atos

ATO Nº 1795/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, **RESOLVE:** dispensar o servidor **ALUIZIO AGUIAR PESSOA JUNIOR**, da função gratificada de Chefe de Expediente, Símbolo PL-EXP, da Estrutura da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de novembro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1796/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000240/2024, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto** , **RESOLVE: nomear JORGE ELVIS MEDEIROS MICHILLES JUNIOR** , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 12 de Novembro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 79.44%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de Novembro de 2024

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1797/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000241/2024, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto** , **RESOLVE: nomear SABRINO SENNA DOS ANJOS** , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 12 de Novembro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 29.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de Novembro de 2024

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

Ordem do Dia

NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 e Emenda Aditiva nº 02/2024, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/08/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024
Autor: Deputado France Hacker

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2024
Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Recreação Terapêutica para os Pacientes dos Hospitais Infantis.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024
Autor: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Christina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Denomina de Rodovia Plácido de Aquino Angelim a PE-530.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024
Autor: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2292/2024
Autor: Deputado Doriel Barros

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Manoel Santos (*in memoriam*).

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2311/2024
Autora: Deputada Rosa Amorim

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2317/2024
Autor: Deputado João Paulo

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2331/2024
Autora: Deputada Simone Santana

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas Para o Mar (TPM).

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2334/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2338/2024
Autor: Deputado Waldemar Borges

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Isaltino Nascimento.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2333/2024
Autor: Deputado Joaquim Lira

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva (Cléber Chaparral).

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2356/2024
Autora: Mesa Diretora

Prorroga a licença concedida ao Deputado Pastor Cleiton Collins, por meio da Resolução nº 2005, de 6 de agosto de 2024

(Parecer da Mesa Diretora nº 4728)

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7511/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de que considerem a Lei do primeiro emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no evento Feirão de Empregos em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7512/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de poços artesianos no município Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7513/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma patrulha mecanizada no município de Ibirajuba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7514/2024
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a reforma do laboratório da III Gerência Regional de Saúde, sediada no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7515/2024
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7516/2024
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem viaturas e policiamento na cidade do Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7517/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento no sentido de solicitarem a implantação de sinalização de estacionamento na Rua Vasco da Gama, no Bairro do Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7518/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Onze de Maio, no Bairro do Barro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7519/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Camatá, no Bairro Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7520/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Gestão Urbana e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Herculano Bandeira, no Bairro de Sítio Novo, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7521/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Herculano Bandeira, no Bairro de Sítio Novo, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7522/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Herculano Bandeira, no Bairro de Sítio Novo, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7523/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com urgência, a poda de árvores da Rua Herculano Bandeira, no Bairro de Sítio Novo, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7524/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Flor do Maracujá, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7525/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua M, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7526/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 5ª Travessa Rua da Prata, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7527/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Dendê, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7528/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Vila Nova, no Bairro de Barra de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7529/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Travessa Vila Nova, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7530/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Travessa Vila Nova, no bairro de Cajueiro Seco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7531/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de coleta de lixo da Travessa Vila Nova, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7532/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o repcapeamento da Rua São Paulo, no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7533/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Jiquiá, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7534/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Macaxeira, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7535/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Madalena, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7536/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Mangueira, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7537/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Monsenhor Fabricio, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7538/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Monteiro, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7539/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Mundo Novo, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7540/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Mustardinha, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7541/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Nova Caxangá, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7542/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Paissandu, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7543/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Parnamirim, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7544/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Poço da Panela, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7545/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Prado, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7546/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Roda de Fogo, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7547/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Rosarinho, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7548/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de San Martin, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7549/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Santa Luzia, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7550/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Santana, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7551/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Santo Amaro, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7552/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Santo Antônio, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7553/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de São José, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7554/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Sítio dos Pintos, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7555/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Soledade, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7556/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Tamarineira, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7557/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no

Bairro da Torre, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7558/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Torrões, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7559/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Várzea, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7560/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Vasco da Gama, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7561/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Zumbi, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7562/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras e ao Secretário Executivo de Serviços Urbano visando melhorias no serviço de iluminação pública da Rua Alameda das Graças, localizada no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7563/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras e ao Secretário Executivo de Serviços Urbano visando à pavimentação da Rua Alameda das Graças, localizada no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7564/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Superintendente Estadual dos Correios em Pernambuco no sentido de que possam realizar a inclusão e regularização do CEP - Códigos de Endereçamento Postal e a otimização das entregas de correspondências executadas, na Rua da Paz, no Bairro da Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, tendo em vista a importância logística e populacional do Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7565/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a “Operação Tapa Buraco” para a Rua Barão de Moreno, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7566/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no sistema de abastecimento de água para a Rua Avenca, no Bairro de Alto José do Pinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7567/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua das Graças, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7568/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Graças, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7569/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de providenciarem a implantação de uma linha de ônibus que atenda os locais próximos a Rua Girassol, no bairro de Suassuna, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7570/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Minas Gerais, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7571/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Minas Gerais, no bairro de Vila Rica, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7572/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Carmen Chaves, no Bairro de Barra de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7573/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias para a drenagem da Rua Rio Xingó, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7574/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Treze, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7575/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando à limpeza e a recuperação do canal localizado na Rua treze, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
REPUBLICADO EM 13/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7576/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA ou Unidade Pernambucana de Atenção Especializada -UPA-E, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7577/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua E, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7578/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Defesa Civil no sentido de providenciarem vistoria e construção de muro de arrimo na barreira próxima a Av. General Manoel Rabelo, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7579/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Carmen Chaves, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7580/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Carmen Chaves, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7581/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no sistema de abastecimento de água da Rua Carmen Chaves, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7582/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Barcarena, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7583/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Barcarena, no bairro de Prazeres, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7584/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Vinólia, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7585/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Caraiiba, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7586/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Caraiiba, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7587/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de drenagem da Rua Tulipa, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7588/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Tulipa, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7589/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua M, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7590/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de coleta de lixo na Rua M, no bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7591/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a manutenção e o reparo de um cano quebrado na 3ª Travessa Rua da Prata, em Guararapes, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7592/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Almeida das Tamarineiras, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7593/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Travessa Almeida das Tamarineiras, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7594/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a melhoria do sistema de abastecimento de água da sede do município de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7595/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a melhoria do sistema de abastecimento de água para o distrito de Apoti, localizado no município de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7596/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a implantação de uma rede de distribuição de água no bairro Alto da Vaquejada, localizado na cidade de Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7597/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando melhorias no serviço de iluminação pública da Rua Luís Pereira da Paz, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7598/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Bandeira do Sul, no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7599/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Bela Vista, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7600/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem o recapeamento do canal localizado na 3ª Travessa Muribeca e Rua Linha Velha Muribeca, no bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7601/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a manutenção e o reparo de um cano quebrado na Rua São Paulo, no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7602/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de drenagem da Rua Malva Rosa, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7603/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Vila Nova, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7604/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vila Nova, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7605/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua São Bento do Norte, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7606/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico na Rua São Bento do Norte, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7607/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando melhorias no sistema de coleta de lixo da Rua São Bento do Norte, no bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7608/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de drenagem da Rua Rio Cachoeirinha, no Bairro de Marcos Freire (Lot. Cidade Guararapes), na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7609/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de abastecimento de água por toda extensão da Rua Quiri, no Bairro do Alto José do Pinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7610/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Seis, no Bairro de Marcos Freire (UR-11), na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7611/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Seis, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7612/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7613/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Mangue, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7614/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7615/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7616/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente visando a adoção de medidas eficazes para coibir a presença de animais de grande porte, em especial equinos, nas ruas e avenidas no Bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7617/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Ladeira da Igreja, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7618/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de coleta de lixo da Rua Manoel Conrado, no bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7619/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua 12, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7620/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Jasmim, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7621/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Jasmim, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7622/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Jasmim, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7623/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Fortaleza, no Bairro de Jardim Brasil II, na Cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7624/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Atalaia do Norte, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7625/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Adalberto Coimbra, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7626/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Adalberto Coimbra, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7627/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Adalberto Coimbra, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7628/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Angelim, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7629/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem implantação de corrimão na escadaria da Rua Angelim, no Bairro Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7630/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de drenagem da Rua Petunia, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7631/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de providenciarem uma linha que atenda melhor o bairro de Conjunto Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7632/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no sistema de drenagem da Rua Maria Ramos da Silva, no Bairro de Conjunto Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7633/2024 Autora: Dep. Débora Almeida
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de que restaurem e reativem a caixa d'água do Distrito de Mulungu, em Sanharó, bem como, enviem esforços para substituir a bomba da adutora que abastece o referido distrito.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7634/2024 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando à expansão do programa Farmácia Popular para o município de Surubim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7635/2024 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando à expansão do programa Farmácia Popular para o município de Bezerros, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7636/2024 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando à expansão do programa Farmácia Popular para o município de Ribeirão, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7637/2024 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando à expansão do programa Farmácia Popular para o município de Sirinhães, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única da Indicação nº 7638/2024 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando à expansão do programa Farmácia Popular para o município de Vicência, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2694/2024 Autor: Dep. Waldemar Borges
Voto de Congratulações com o Senhor Mário Jardel Belarmino de Jesus, em razão de sua posse como Vereador do município de Jaboatão dos Guararapes, no dia 4 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2695/2024 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Aplausos ao Sr. Sidclei Marcelino de Almeida, popularmente conhecido como "Side", pela criação e realização do "Tipóia Festival", realizado anualmente na cidade de Tracunhaém.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2696/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Voto de Aplausos aos pesquisadores da Fiocruz Pernambuco pela criação de teste rápido para identificação da Peste Bubônica, reduzindo consideravelmente os custos com menor tempo para apresentação do diagnóstico.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2697/2024 Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Congratulações com o Senhor Élio Braz Mendes, pela eleição ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, no dia 4 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2699/2024 Autor: Dep. Renato Antunes
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria das universitárias da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Juliana da Conceição Balbino e Kayanne Sobral Sena, intitulado: "A Relevância da Comissão de Constituição e Justiça (CCJS) nas Assembleias Legislativas dos Estados Brasileiros", publicado, nos Anais da Iniciação Científica da 19ª Semana Jurídica do Centro Acadêmico Seis de Dezembro, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, 07 a 10 de outubro de 2024, Londrina/PR, Brasil - 1º de outubro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2700/2024 Autor: Dep. Eriberto Filho
Voto de Aplausos aos novos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, empossados no dia 5 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2701/2024 Autora: Dep. Roberta Arraes
Voto de Aplausos ao Araripinense, Élio Braz Mendes, pela posse como Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 5 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2702/2024 Autor: Dep. Antônio Moraes
Voto de Aplausos aos 20 anos da Click.Com Telecomunicações.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2703/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Voto de Aplausos ao vaqueiro José Martins Barreto Neto, conhecido por "Zé Barreto", devido ao seu profissionalismo e vitória nas vaquejadas dos estados de Pernambuco e Paraíba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2704/2024 Autor: Dep. Luciano Duque
Voto de Aplausos ao Hospital Eduardo Campos, na pessoa da diretora geral Patrícia Queiroz de Farias Cajueiro, pela premiação com a certificação <i>Angels WSO Gold</i> em reconhecimento à sua excelência no atendimento a pacientes com Acidente Vascular Cerebral - AVC.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2705/2024 Autor: Dep. Lula Cabral
Voto de Aplausos ao Monsenhor Josivaldo José Bezerra, como Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, nomeado pelo Papa Francisco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024
Discussão Única do Requerimento nº 2706/2024 Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao município de Betânia, na pessoa do Prefeito Mário Flor, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2707/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Buíque, na pessoa do Prefeito Arquimedes Valença, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2708/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Itaíba, na pessoa da Prefeita Regina Cunha, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024 em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2709/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Bodocó, na pessoa do Prefeito Dr. Otávio Pedrosa, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2710/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: "Aceitem a democracia" onde chamado as urnas o povo tem escolhido a ordem, o progresso, a liberdade econômica e de expressão e o respeito às famílias e à religião, de autoria do Ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, publicado no Jornal Folha de São Paulo, na edição do dia 11 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2711/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Josimara Cavalcanti, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2712/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Ibirajuba, na pessoa da Prefeita Maria Izalta, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2713/2024
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos a Igreja Assembleia de Deus Ministério Missão – ADMissão, pela comemoração dos seus 10 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2714/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Ipubi, na pessoa do Prefeito Chico Siqueira, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2715/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Lagoa Grande, na pessoa do Prefeito Vilmar Cappellaro, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2716/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Machados, na pessoa do Prefeito Juarez Rodrigues, pela conquista do Selo UNICEF 2021-2024, a maior premiação de reconhecimento internacional pelos avanços nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, anunciado no dia 6 de novembro de 2024, em evento virtual realizado pela Comissão Nacional do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2717/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Revmo. Monsenhor Josivaldo José Bezerra, por sua nomeação pelo Papa Francisco a Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, dia 8 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2718/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Sr. Sidlei Marcelino de Almeida, popularmente conhecido como “Side”, pela sua importante trajetória no mundo artístico pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Atas

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA A SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

A'S 14:30 HORAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANI

PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; IZAIAS REGIS; JOÃO PAULO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROSA AMORIM; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (23 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024; JOÃO DE NADEGI, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1718/2024; JOAOZINHO TENÓRIO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1562/2024; E ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1733/2024; CLAUDIANO MARTINS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1772/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 09 A 17 DE NOVEMBRO DE 2024; AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1773/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 08 A 15 DE NOVEMBRO DE 2024; JARBAS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1775/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 10 A 20 DE NOVEMBRO DE 2024; E JOÃO PAULO COSTA. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO DIOGO MORAES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 05 E 06 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, COMEMORADO HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, QUE REPERCUTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE A INVISIBILIDADE DA DOENÇA CELÍACA EM PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR REFORÇA A IMPORTÂNCIA DE PROMOVER DEBATES SOBRE O TEMA E COBRA DO GOVERNO DO ESTADO MAIS URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIAGNÓSTICO, O TRATAMENTO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DOENÇA CELÍACA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE RELATA VISITA AO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, EM QUE FORAM OUVIDAS AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO. A PARLAMENTAR DESTACA O ESFORÇO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA PROMOVER MELHORIAS QUE JÁ ESTÃO SENDO VISTAS NA UNIDADE E O EMPENHO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SISMEPE). A PARLAMENTAR ANUNCIA, AINDA, A DESTINAÇÃO RECURSOS VIA EMENDAS PARLAMENTARES AO REFERIDO SERVIÇO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE COBRA DO GOVERNO DO ESTADO A NOMEAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. A DEPUTADA APONTA A DEFASAGEM DE POLICIAIS PENAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO E ANUNCIA A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA PARA REMANEJAR MAIS DE R\$ 43 MILHÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DE 2025, O QUE VIABILIZARIA A CONTRATAÇÃO DOS POLICIAIS QUE AGUARDAM A ENTRADA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE DESTACA A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCUTA DAS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE A RESPEITO DOS CURSOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS NA NOVA UNIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA QUE SERÁ IMPLANTADA NA REGIÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DESTACA A VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS 474/2023 E 1803/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E DE PRODUTOS DERIVADOS DE CANNABIS, PARA TRATAMENTO MEDICINAL. O DEPUTADO ELOGIA O AVANÇO DESTA CASA LEGISLATIVA E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DESSA POLÍTICA PARA AMPLIAR O ACESSO AO MEDICAMENTO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE RELATA SUA PARTICIPAÇÃO NA PROVA DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), COM OBJETIVO DE ENTENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. O PARLAMENTAR DESTACA A NECESSIDADE DE GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, COM GRADE CURRICULAR E CARGA HORÁRIA COMUNS, E DEFENDE QUE OS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS TAMBÉM TENHAM ACESSO A ACOMPANHAMENTO PSICOPEDAGÓGICO COMO PARTE DA PREPARAÇÃO PARA O EXAME. POR FIM, SUGERE A CRIAÇÃO DE UM "EXPRESSO ENEM" PARA GARANTIR O TRANSPORTE ADEQUADO E SEGURO A TODOS ATÉ O LOCAL DA PROVA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE CELEBRA A CONQUISTA DO PRÊMIO ANGELS WSO GOLD PELO HOSPITAL EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO EM SERRA TALHADA, POR EXCELÊNCIA NO TRATAMENTO DE AVC. O DEPUTADO DESTACA OS INVESTIMENTOS FEITOS PELO GOVERNO DO ESTADO NA DESCENTRALIZAÇÃO DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E ENALTECE OS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE FAZ UM APELO AOS PARLAMENTARES DESTA CASA QUE CONVERSEM COM OS DEPUTADOS FEDERAIS DOS SEUS PARTIDOS PARA QUE ASSINEM O APOIAMENTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE PREVÊ FIM DA ESCALA DE TRABALHO 6X1. A DEPUTADA CRITICA A POSIÇÃO DA DIREITA CONTRA A PEC E ENFATIZA QUE ESSE REGIME DE TRABALHO PRECARIZA E SUPEREXPLORA OS TRABALHADORES, PREJUDICANDO SUA SAÚDE FÍSICA E MENTAL. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS RENATO ANTUNES, JOÃO PAULO E ROSA AMORIM. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE JUSTIFICA A RETIRADA DE PAUTA DA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 474/2023 E 1803/2024, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE QUÓRUM. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 474/2023 E 1803/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 711/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 983/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1615/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 1690/2024 E 1822/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1866/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1872/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1900/2024; E DO PROJETO Nº 2078. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES NºS. 7404 A 7455/2024 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 2671 A 2687/2024. O PROJETO Nº 2323 FOI DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES E PUBLICADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024. AS EMENDAS NºS. 146 A 301 AO PROJETO Nº 2268 FORAM DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024. AS EMENDAS NºS. 31 A 38 AO PROJETO Nº 2267 FORAM DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024. AS EMENDAS NºS. 302 A 1169 AO PROJETO Nº 2268 FORAM DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 08 DE NOVEMBRO DE 2024. AS EMENDAS NºS. 39 E 40 AO PROJETO Nº 2267 FORAM DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 09 DE NOVEMBRO DE 2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2324 A 2340/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2698; 2719 E 2720/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 7511 A 7638/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2694 A 2697 E 2699 A 2718/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Socorro Pimentel Presidente
Débora Almeida 1º Secretário
João Paulo 2º Secretário

ATA DA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

ÀS 18 HORAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA ANA PAULA OCHOA SANTOS, DE INICIATIVA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DA HOMENAGEADA E RELEMBRA A SUA CHEGADA AO RECIFE, NO ANO DE 1990, TENDO PARTICIPADO DA INAUGURAÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO RESSALTA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES COMO PROFESSORA EM UNIVERSIDADES E COMO GESTORA NA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM E NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO, DESTACANDO SUA TRAJETÓRIA LIGADA À EDUCAÇÃO, À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À POPULAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DA CATEGORIA DA ENFERMAGEM. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO À SENHORA ANA PAULA OCHOA SANTOS. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. A HOMENAGEADA DESTACA A SUA PROFUNDA IDENTIFICAÇÃO COM O ESTADO E SEU COMPROMISSO COM A DEFESA DE UMA ASSISTÊNCIA DA SAÚDE COM QUALIDADE. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Socorro Pimentel Presidente
Débora Almeida 1º Secretário
João Paulo 2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 105/2024 – DO CONSULADO-GERAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA EM RECIFE prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 2600/2024, de autoria do Deputado Lula Cabral.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Débora Almeida

Ofício

Ofício CCLJ nº 033/2024.

Recife, 12 de novembro de 2024.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 12 (doze) de novembro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à atriz e apresentadora Regina Maria Barreto Casé).

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002341/2024

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer estratégias para a o manejo humanizado de crianças com TEA nas escolas públicas e privadas em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular, estudantes com o Transtorno do Espectro Autista. (NR)

.....

Art. 4º-A. Compete aos gestores, coordenadores e professores de escolas públicas e privadas em Pernambuco, a implementação de estratégias para o manejo humanizado de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio das seguintes ações: (AC)

I - instruções claras e diretas: fornecer orientações objetivas e detalhadas para cada tarefa, utilizando uma linguagem simples e acessível; (AC)

II - suporte visual: utilizar cartazes, figuras, e outros recursos visuais que orientem a criança sobre as tarefas, atividades e rotinas diárias, facilitando a compreensão e a organização das suas ações; (AC)

III - fomento à autonomia e independência: promover atividades que incentivem o desenvolvimento da autonomia, proporcionando oportunidades para que a criança realize tarefas de forma independente, respeitando seu ritmo e promovendo a autoconfiança; e (AC)

IV - adaptação curricular: adaptar as metodologias de ensino de acordo com as necessidades individuais de cada criança com TEA, assegurando uma educação inclusiva e equitativa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto que apresentamos busca incentivar e apoiar professores na implementação de estratégias eficazes para o cuidado e ensino de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades em habilidades cognitivas, como memória de trabalho, organização, processamento de informações e estabelecimento de prioridades para a execução de tarefas. Esses desafios cognitivos, muitas vezes associados a problemas de comportamento e comunicação, impactam significativamente a capacidade da criança de se adaptar à escola e a outros contextos sociais e familiares. Elas podem ter dificuldades em resolver problemas do cotidiano, comunicar-se de forma eficaz, manter relacionamentos sociais e lidar com imprevistos e desafios diários. Frequentemente, essas crianças necessitam de adaptações curriculares e estratégias de manejo comportamental apropriadas para atender às suas necessidades específicas. Quando essas necessidades são respeitadas e atendidas, considerando a diversidade característica do espectro autista, é possível promover um ambiente educacional mais inclusivo e eficaz. Evidências científicas indicam que crianças com TEA, em sua maioria, não aprendem por meio de métodos de ensino tradicionais. No entanto, com abordagens pedagógicas adequadas, essas crianças podem alcançar o sucesso acadêmico, incluindo o ingresso no nível universitário

Portanto, é essencial que os educadores estejam preparados para adaptar suas práticas pedagógicas, proporcionando um ambiente de aprendizagem que respeite as características individuais das crianças com TEA, promovendo seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação para este projeto.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002342/2024

Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa deverá ser implementado por meio de serviços de atendimentos psicológicos já disponibilizados na Rede Pública de Saúde.

Art. 2º Para a execução do Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo Estadual providenciará:

I - a inserção de plataforma gratuita e de fácil navegação, incorporando recursos de tecnologia assistiva, para facilitar o acesso ao atendimento psicológico online no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde;

II - a capacitação de profissionais de saúde do quadro próprio para o atendimento especializado via videoconferência, garantindo a qualidade e a efetividade dos serviços prestados; e

III - a promoção de campanhas de conscientização sobre a saúde mental, depressão e atentados contra vida dos pacientes celíacos, visando a desestigmatização e o incentivo à busca por apoio psicológico.

Art. 3º A implementação deste programa deverá observar as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a integração com os serviços de saúde existentes no âmbito estadual, visando à universalidade, integralidade e equidade no acesso aos cuidados de saúde mental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em tela visa criar o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco, afim de promover acompanhamento e suporte à saúde mental e garantir o bem-estar dos pacientes.

A doença celíaca é uma condição que exige mais do que apenas cuidados alimentares. Os impactos psicológicos são significativos e muitas vezes negligenciados, entender e tratar esses aspectos é crucial para o bem-estar integral de quem possui essa intolerância.

Estudos indicam que pacientes com doença celíaca tem maiores taxas de ansiedade e depressão, pela restrição alimentar e pelos sintomas da doença. O apoio psicológico é vital para ajudar os celíacos a lidarem com os desafios emocionais da intolerância a glúten. Acompanhamentos psicológicos podem ser eficazes no manejo da ansiedade e da depressão, proporcionando estratégias para enfrentar o estresse e melhorar a qualidade de vida. A presença de psicólogos especializados no tratamento de doenças crônicas pode oferecer um suporte significativo, ajudando essas pessoas a encontrar formas de lidar com as dificuldades diárias.

Por todo o exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002343/2024

Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos deste programa:

I – possibilitar uma alimentação adequada às pessoas portadoras de Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares;

II – promover a divulgação de informações sobre a Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle; e

III – oferecer às pessoas celíacas e/ou com demais distúrbios alérgicos alimentares, acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes deste programa:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, políticas e atendimento à este grupo de pessoas;

II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde;

III – a participação dos municípios na formulação de políticas públicas voltadas aos pacientes celíacos e demais distúrbios alérgicos alimentares, bem como, o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público estadual quanto à informação relativa à Doença Celíaca e alergia alimentar, e suas implicações; e

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude desses pacientes de necessidades nutricionais, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento.

Art. 4º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnosticar a Doença Celíaca e Alergias Alimentares, realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e órgãos da Saúde Estadual, mediante prescrição médica.

§1º Sendo diagnosticada a Doença Celíaca e/ou a Alergia Alimentar, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º Grau, do portador da doença ou do alérgico alimentar.

§2º A triagem para a comprovação Doença Celíaca deverá ser realizada por meio de biópsia de intestino delgado, exame de sangue antitransglutaminase iga e igg, ou outro método de eficácia equivalente para a detecção da doença.

§3º O método a ser utilizado para o diagnóstico dos alérgicos alimentares, deverá ser por meio do teste de provocação oral ou outro método de eficácia equivalente para a detecção da alergia.

Art. 5º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos pacientes da Doença Celíaca e demais Distúrbios Alérgicos Alimentares, pela rede estadual de Saúde.

Art. 6º A secretaria de saúde disponibilizará informativos para serem distribuídos nas escolas da rede pública estadual e particular do Estado de Pernambuco, bem como os profissionais dos órgãos estaduais de saúde do Estado do Pernambuco, ficam obrigados a promover habitualmente cursos de capacitação sobre a Doença Celíaca e alergia alimentar.

§ 1º O curso de capacitação deverá informar sobre o diagnóstico e acompanhamento das condições dos portadores da Doença Celíaca e Alérgicos Alimentares bem como orientações sobre a alimentação adequada aos acometidos pela doença.

§ 2º Nos estabelecimentos da rede pública, o curso será desenvolvido e administrado pela autoridade competente, no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco, incluindo os sintomas, frequência na população e forma de controle, bem como, contribuir para a alimentação adequada, principalmente nas escolas da rede pública

estadual, oferecer o acesso a políticas públicas diferenciadas, fomentar a pesquisa na área, e proporcionar uma maior qualidade de vida.

Muitas pessoas ainda desconhecem os sintomas, as causas e as consequências de não tomarem os devidos cuidados. Muitos confundem com outros distúrbios, como por exemplo a alergia alimentar.

No entanto, a Doença Celíaca é, na verdade, uma patologia autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, que está presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia, em indivíduos geneticamente predispostos, ou seja, com tendência ao desenvolvimento da doença, por outro lado, a alergia alimentar é uma resposta imunológica que ocorre após contato ou ingestão das proteínas de determinados alimentos, como leite de vaca, ovos, frutos do mar, trigo, amendoim e soja.

Os sintomas nos alérgicos podem se manifestar em diversas formas e em graus variados de intensidade, como urticária, asma, rinite, cólica e até mesmo algo mais sério, como um choque anafilático, já na Doença Celíaca, por exemplo, pode manifestar-se em qualquer idade, predominantemente em mulheres, de três diferentes formas:

- a) típica - diarreia, distensão abdominal, perda de peso, atrofia de musculatura glútea, inapetência, irritabilidade e anemia;
- b) atípica - baixa estatura, anemia refratária a tratamento, osteoporose, desgaste de esmalte dos dentes, dores articulares, retardo da puberdade, irregularidade menstrual, fraqueza, e,
- c) assintomática - ausência de sintomas, porém com alterações laboratoriais e na biopsia.

Em relação ao tratamento, no caso da Doença Celíaca, é fundamental a restrição total da ingestão de glúten, sendo a única opção para prevenção de sintomas e complicações, pois não existe tratamento específico.

Vale lembrar, por exemplo, que a poeira do trigo pode ficar em suspensão por até 24 horas, contaminando tudo ao seu redor. Por este motivo, da importância dos alimentos sem glúten, serem separados de outros alimentos. A contaminação cruzada acontece quando se usa o mesmo utensílio para preparar alimentos com e sem glúten ou a mesma esponja de lavar louças.

Quanto ao tratamento da Alergia Alimentar, ainda não existe um medicamento específico para preveni-la. Apenas são utilizados medicamentos para o tratamento dos sintomas (crises), porém, a restrição é a única opção para prevenção dos sintomas.

Conforme a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, cerca de 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos sofrem de algum tipo de alergia alimentar, sendo mais de 170 alimentos considerados potencialmente alergênicos, apesar de uma pequena parcela deles ser responsável por um maior número de reações: leite, ovo, soja, trigo, amendoim, castanhas, peixes e frutos do mar.

Nesse sentido, conforme demonstrado acima, os pacientes desta doença frequentemente têm uma vida cheia de restrições, já que os alimentos disponíveis podem conter a substância alergênica, o que os coloca em risco durante cada refeição, por este motivo se faz necessário a implementação de medidas que atendam essas pessoas, inclusive com uma ação de conscientização que produzirá desde auxílio na melhora da qualidade de vida daqueles que dela sofrem, como ajudando na identificação dos sintomas naqueles que ainda não foram diagnosticados, mas enfrentam as consequências desses doenças.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura, trazendo benefícios para a saúde e conforto daqueles que sofrem de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002344/2024

Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades.

Parágrafo único. Para ter acesso aos recursos inseridos nesta Lei, é necessário que, desde o ato de inscrição, seja apresentado um documento comprobatório do diagnóstico e o código correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID 10).

Art. 2º Os recursos inclusivos propostos por esta Lei, são:

I - caneta transparente com tinta colorida para marcar as respostas no caderno de questões;

II - caneta transparente de tinta preta para preencher o cartão-resposta;

III – fonte em caixa alta e não cursivas;

IV - tempo adicional de 60 (sessenta) minutos em cada dia de aplicação do exame;

V – locais das provas com fácil acesso e ausência de barreiras arquitetônicas, com ausência de gatilhos luminosos ou sonoros;

VI - auxílio de um profissional capacitado para ler textos e descrever imagens; e

VII - auxílio de um profissional capacitado para transcrever as respostas das provas objetivas e a redação.

Art. 3º Os responsáveis estaduais pela aplicação dos exames nacionais da educação, de obtenção de registros profissionais e de avaliações obrigatórias são obrigados a garantir as adaptações elencadas nesta Lei, em benefício aos estudantes com transtorno do espectro autista e outras atipicidades, a exemplo do:

I – os Exames do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB para avaliar a qualidade da educação básica;

II – os Exames nacionais para avaliar a qualidade do ensino superior;

III – os Exames nacionais aplicados aos concluintes do ensino médio para ingresso no ensino superior;

IV – os Exames nacionais para aferir competências, habilidades e saberes de jovens e adultos que não concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio na idade adequada;

V – os Exames nacionais de revalidação de diplomas de ensino superior para profissionais formados no exterior;

VI – os Exames nacionais para obtenção do registro em categoria profissional;

VII – os Concursos públicos para investidura em cargo ou emprego público; e

VIII – o Exame Nacional do Ensino Médio.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá convênios e termos de cooperação com os Entes referidos para aplicabilidade desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta significativamente a vida de milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo o Censo Escolar 2023, divulgado em fevereiro de 2024, o Brasil conta com 636 mil alunos com autismo. Diante da crescente conscientização e inclusão na sociedade, é imperativo que as políticas educacionais garantam que todos os estudantes, independentemente de suas diferenças, tenham acesso igualitário a uma educação de qualidade e às possibilidades profissionais que têm direito.

Os exames, provas e avaliações de concursos públicos estaduais, também precisam ser acessíveis às pessoas com autismo para garantir a real isonomia no acesso ao serviço público Estados. Para garantir que estudantes com TEA tenham a oportunidade de demonstrar todo o seu potencial, é necessário que esses exames sejam adaptados de forma a atender às suas necessidades específicas.

Assim como os exames nacionais da Educação, como o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), e REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira) desempenham um papel fundamental na avaliação do conhecimento e habilidades dos estudantes brasileiros.

Em relação à acessibilidade, os estudantes com TEA podem ter dificuldades sensoriais, cognitivas ou de comunicação que os impedem de realizar os exames de forma tradicional. Adaptar os exames para atender às suas necessidades garantirá que esses alunos tenham acesso igualitário à avaliação educacional e habilidade profissional. A educação inclusiva busca garantir que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e avaliação. Adaptar os exames para estudantes com TEA é essencial para promover a equidade e a justiça educacional e profissional.

Muitos estudantes com TEA possuem habilidades e conhecimentos significativos que podem não ser adequadamente avaliados em um ambiente de exame padrão. Os exames adaptados permitirão que esses alunos demonstrem todo o seu potencial acadêmico e profissional, que sem uma avaliação adequada, pode ser subestimado.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015) garantem o direito à educação inclusiva para todas as pessoas com deficiência, incluindo aqueles com TEA. Tornar os exames da Educação acessíveis a esses estudantes também é um passo necessário para cumprir essas legislações e promover a igualdade de oportunidades na educação.

Portanto, é fundamental que medidas sejam tomadas para adaptar os exames da Educação e exames de categorias profissionais para atender às necessidades dos estudantes com TEA. Essa adaptação não apenas promoverá a inclusão e a equidade na educação, mas também garantirá que todos os alunos tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial acadêmico e laboral contribuindo, assim, para a sociedade de forma significativa e justa.

Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002345/2024

Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco.

Parágrafo único. As mulheres diagnosticadas com a Síndrome de Allen-Hines devem ter atendimento integral no âmbito dos serviços públicos de saúde do Estado de Pernambuco, em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Define-se a Síndrome de Allen-Hines como o acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dores intensas e desconforto para toda e qualquer atividade rotineira.

Art. 3º As linhas de cuidados da Síndrome de Allen-Hines, são:

I - orientação, diagnóstico, enfrentamento e prevenção da doença;

II - divulgação de informações;

III - acompanhamento por equipes clínicas e de suporte;

IV - tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; e

V - organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados.

Art. 4º São os objetivos da Política:

I - a conscientização da população, em especial as mulheres afetadas, sobre os riscos da Síndrome de Allen-Hines, com destaque à necessidade e a

importância da prevenção e do diagnóstico precoce da doença;

II - a disseminação das informações sobre a doença e os direitos das pessoas por ela acometidas;

III - a criação de políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas pela doença;

IV - a divulgação de informações sobre os estágios da vida mais propícios ao desenvolvimento de protocolos unificados de diagnóstico e de tratamento;

V - a pesquisa e o estudo para o avanço do conhecimento sobre a doença, com desenvolvimento de protocolos unificados de diagnóstico e tratamento;

VI - a capacitação e a qualificação dos profissionais para o diagnóstico da Síndrome de Allen-Hines desde as etapas iniciais;

VII - a criação dos meios necessários para facilitar o diagnóstico e realizá-lo de forma precoce;

VIII - o incentivo à publicação de pesquisa científica estadual sobre a Síndrome de Allen-Hines;

IX - a sensibilização e o engajamento da população em prol do acesso à informação sobre a doença; e

X - a divulgação, entre outras atividades, com o apoio do poder público, visando informar e conscientizar a população sobre a doença e seus principais riscos para a saúde da mulher em Pernambuco.

Art. 5º Para a implementação e manutenção da Política de Atenção Integral às Mulheres Diagnosticados com a Síndrome de Allen-Hines, a Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas em prol do melhor e mais rápido atendimento as pacientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O presente Projeto de Lei visa estabelecer Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco. A enfermidade é uma doença vascular crônica que causa o aumento desproporcional de gordura nas pernas e, em alguns casos, nos braços, provocando dor na região afetada. Essa condição é frequentemente genética e afeta principalmente mulheres em idade reprodutiva. Os sintomas podem incluir desconforto, cansaço, hematomas frequentes, edemas (inchaço) e dor nas regiões afetadas. A comissão especialista em angiologia e cirurgia vascular da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular, ressalta que as dores intensas causam desconforto gradativo severo, desencadeando inclusive transtornos psicológicos que podem preceder a doença e levar ao aumento de peso, o que, por sua vez, agravam a enfermidade. A Síndrome de Allen-Hines, embora incurável, pode ser gerido com tratamentos que buscam aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida das mulheres com esse diagnóstico. É com base na relevância deste tema e nos potenciais benefícios que sua abordagem pode proporcionar às mulheres com essa condição que submetemos esta proposição para devida análise neste Poder Legislativo. Diante da relevância do tema, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002346/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15-A. Dia 13 de janeiro: Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca. (AC) § 1º O dia estadual previsto no <i>caput</i> será em comemoração à memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca, líder e mártir da Confederação do Equador (1824). (AC) § 2º O Poder Executivo, através das Secretarias Estaduais de Cultura e Educação, promoverá a divulgação e as comemorações alusivas à data cívica instituída pelo presente artigo em todo Estado de Pernambuco, especialmente nas Escolas Públicas. (AC) § 3º Nas sedes dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, bem como seus órgãos vinculados, a bandeira do Estado de Pernambuco deverá ficar em meio-mastro ou meia-adriça." (AC) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Como justificativa do presente Projeto de Lei, apresentamos o brilhante discurso do Ilmo. Sr. Profº. Dr. George Félix Cabral de Souza, doutor em História pela Universidade de Salamanca, membro do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano e professor do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco, proferido por ocasião das homenagens a Frei Caneca realizadas em 13 de janeiro de 2018:

“Há 193 anos, um corpo de homem, crivado de balas, jazia ensangüentado e sujo no chão da Igreja do Convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife. Apressados, os frade carmelitas providenciaram que os despojos fossem sepultados o mais rápido possível. Temiam que o corpo fosse profanado, da mesma forma que ocorrera alguns anos antes com o Padre João Ribeiro nas terras do engenho Paulista. Era preciso atender aos preceitos canônicos da Igreja, mas também era fundamental inumar os restos em local que não pudesse ser facilmente varejado. O local escolhido foi, segundo uma tradição, uma das paredes do coro superior do grandioso templo recifense. Entre as pedras daquela grossa parede repousou incógnito Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca, ou simplesmente Frei Caneca, o maior de todos os mártires pela independência e pela democracia da história do Brasil.

Frei Caneca nasceu no Recife em 1779, filho do taneiro português Domingos da Silva Rabelo e de Francisca Alexandrina de Siqueira. O próprio Caneca, recompondo sua genealogia, conseguiu descobrir que seu trisavô materno, excursionando pelos sertões, havia se consorciado com uma nativa brasileira. Registrou o frade que “essa Maria havia de ser alguma tapuia, petiguari, tupinambá, mas se foi alguma rainha Ginga, nenhum mal me faz pois já está à porta o tempo de muito nos honrarmos do sangue africano”. De origens simples, o jovem Joaquim Rabelo ingressou na Ordem Carmelita aos 16 anos, nela professou em 1797 e ordenou-se padre em 1801, aos 22 anos, com uma dispensa especial em virtude da pouca idade. Era um leitor voraz, possuidor, nas palavras de Evaldo Cabral de Mello, de “um apetite enciclopédico”. Por isso obteve autorização para complementar sua formação nos estudos do Seminário de Olinda, instituição fundada no alvorecer do século XIX pelo Bispo Azeredo Coutinho com um programa de ensino marcado pelo pensamento ilustrado.

Naquela instituição, valorizava-se o conhecimento com aplicação útil, e a par das discussões teológicas, eram cultivados saberes que pudessem melhorar as condições de vida da população em geral. O sacerdote ali formado deveria ministrar o alimento espiritual, mas ao mesmo tempo, zelar para que seus párocos pudessem receber os benefícios dos saberes granjeados pela razão. Um programa tão avançado de estudos permitiu que vários dos jovens formados nas colinas de Olinda abrissem seus olhos e ouvidos para as arrebatadoras idéias libertárias que emanavam da Europa, mais precisamente da França, e que chegavam às Américas de forma clandestina. Uma vez que o fogo da curiosidade começa a arder, não há maneira de fazer cessar o incêndio.

Nas reuniões secretas da maçonaria, discutia-se política abstrata e concreta. Os filósofos eram analisados e as estratégias eram traçadas para que se passasse da potência ao ato, ou seja, para encontrar meios de aniquilar o Antigo Regime. A independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa eram provas de que o sonho podia ser concretizado. A revolução do Haiti indicava que os discursos em prol da liberdade, igualdade e fraternidade podiam ter efeitos colaterais para as elites brancas escravocratas. O retrocesso ultra-conservador do Congresso de Viena demonstrava que o monstro do despotismo era como uma hidra de muitas cabeças. E Pernambuco sabia bem como era cruel esse monstro.

Sua balança comercial, superavitária, passou a ser sistematicamente saqueada pela parasitária corte portuguesa instalada no Rio de Janeiro a partir de 1808. Os ganhos auferidos com os frutos da terra, cultivados pelo braço escravo ou pelo trabalhador livre, eram vergonhosamente desbaratados por um governo incompetente que não poupava em sinecuras, prebendas, mordomias e privilégios. Nada ganhou Pernambuco com a chegada do Bragança. Antes pelo contrário, o Bragança é que tinha dívida com Pernambuco pela restauração desta terra do jugo holandês e por sua generosa devolução ao fundador da dinastia bragantina em 1654. Nada devemos ao Rio nem à sua piolhenta corte, não obstante, ironias da história, mais uma vez andamos a pagar os desmandos perpetrados por aquelas plagas.

Contra essa infame espoliação, levantou-se Pernambuco em 1817. A revolução foi longamente planejada e articulada pelos canais maçônicos nas principais praças do Brasil: Recife, Salvador e Rio de Janeiro, mas rebentou prematuramente aqui no dia 6 de março. Ao contrário do que insiste em afirmar a historiografia sudestina, 1817 não se tratou de quartelada, tiroteio ou arruaça, mas sim de uma ação concertada. A mão pesada da repressão impediu que a Bahia e o Rio de Janeiro aderissem como era previsto, mas os valerosos patriotas da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Crato no Ceará, não se acovardaram e fizeram tremular a bandeira da liberdade. 75 dias durou a independência da república de Pernambuco. Apesar de efêmera, a revolução pernambucana é o marco principal da luta pela independência do Brasil. Foi o único movimento anti-colonial que logrou tomar o poder em toda a história da monarquia portuguesa.

O Governo Provisório da República primou pela absoluta legalidade e publicidade de seus atos, tratando os seus governados dentro da observância dos direitos e garantias cidadãs. Convocou-se uma assembleia constituinte e definiu-se um prazo de 3 anos para a elaboração da Constituição e para a realização de eleições. Caso esse prazo expirasse sem que o objetivo fosse alcançado, a soberania retornava ao povo, considerado como sua única e legítima fonte. Lamentavelmente, essa lição tão sublime foi inúmeras vezes esquecida ao longo de nossa história.

A importância de 1817 foi minimizada pois a história da independência do Brasil foi contada pelos vencedores, e eles estavam nas províncias que mais diretamente se beneficiaram da presença da corte no Rio de Janeiro. Restou-nos a pecha de separatistas com mania de grandeza. É mister, portanto, que estejamos empenhados em combater diuturnamente esta injustiça histórica.

A repressão aos patriotas pernambucanos de 1817 foi brutal até mesmo para os padrões do antigo regime, no qual as penas deveriam ser exemplares, públicas e inspiradoras de medo nos súditos. A barbárie sanguinária da corte bragantina e de seus algozes vitimou centenas de pessoas. Muitas foram publicamente executadas e tiveram posteriormente seus corpos mutilados, sendo as cabeças e mãos exibidas por anos. Outras dezenas amargaram os calabouços fétidos em Salvador por quatro anos, até que as Cortes Constitucionais de Lisboa determinaram sua libertação em 1821. Nosso homenageado, Frei Caneca, foi um deles.

Há até hoje permanece alguma controvérsia sobre o grau de envolvimento de Caneca no movimento de 1817. A justíssima exaltação que se fez de sua figura histórica graças aos seus feitos em 1824 acabou retroagindo para o momento da insurgência libertária de 6 de março.

Sua vida antes dos momentos cruciais de 17 deixou poucos rastros. Como já foi dito, Caneca bebeu da fonte ilustrada que jorrava na Escola de Heróis, o Seminário de Olinda. Lá foi habilitado para ministrar aulas de retórica, gramática e geometria. Em determinados momentos se apresentou também como professor de história, tendo inclusive redigido uma história de Pernambuco que lamentavelmente não chegou aos nossos dias.

Quando da devassa tirada sobre o movimento de 1817, Caneca foi acusado de treinar guerrilhas e delas participar. Dele também se disse que distribuiu um poema revolucionário no dia da benção das bandeiras no campo da honra, em 2 de abril de 1817. Diziam alguns dos versos:

“Tem fim a vida daquele Que a Pátria não soube amar;
A vida do patriota, Não pode o tempo acabar.
Quem passa a vida que eu passo, Não deve a morte temer;
Com a morte não se assusta, Quem está sempre a morrer.”

Acabou sendo levado preso para Salvador. Foi embarcado no Recife, após exposição à humilhação pública, acorrentado pelo pescoço juntamente com mais três prisioneiros: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Pedro Pedroso e o frade carmelita Luís de Albuquerque. Outras dezenas de prisioneiros caminharam pelas ruas do Recife assim, agrilhoados em quartetos e sendo alvo de cusparadas, imundícies e impropérios.

Depois a longa viagem no porão úmido e sujo de um navio, onde os prisioneiros seguiram presos ao chão, ou seja, permanentemente deitados e sistematicamente acoissados por seus algozes, para que não pudessem dormir sem bruscas interrupções.

A situação não melhorou com a chegada a Salvador. Depois de nova humilhação pública o encarceramento nos horripilantes calabouços daquela cidade. A sujeira, os maus-tratos, a subalimentação não foram suficientes para sufocar em Caneca o primado da razão e a busca pelo conhecimento. Relata Muniz Tavares que nas celas da prisão formou-se uma verdadeira universidade. O carcereiro foi subornado e passou a permitir a entrada de papéis, penas de escrever e livros. Os que possuíam mais formação, passaram a compartilhar os saberes com os que desejavam se instruir. Muitos foram alfabetizados e outros aprenderam francês, inglês, matemática e gramática.

O trauma de 1817 deixou marcas muito profundas em Caneca. A violência dos dias de repressão e do cárcere lhe mostraram o lado mais cruel da estrutura social e política em que vivia o Brasil. Seus escritos da época da prisão deixam transparecer o estado depressivo no qual mergulhou:

“Aponta com áureo dedo, Fugi de mim, porque cedo Mudar-se vereis a sorte,
Pois o meu mal é tão forte, Que até de mim tenho medo.”

Não obstante, sua atuação pública a partir de então se tornou-se cada vez mais notável. Quando do retorno dos anistiados de 1821 a Pernambuco, vivia-se um momento de grande efervescência política na província. Os pernambucanos acataram imediatamente as ordens emanadas das Cortes Constitucionais de Lisboa e elegeram em Goiana uma junta de governo para fazer frente aos planos do odiado General Luiz do Rego, o português que governava Pernambuco desde 1817. O general desejava permanecer no controle da situação, manejando uma junta de títeres debaixo de sua sombra. Com o Recife e Olinda sitiados pelas tropas da Junta de Goiana, Luiz do Rego capitulou em 5 de outubro de 1821: era a Convenção de Beberibe e Pernambuco, com a expulsão das tropas portuguesas de nosso território, adquiria na prática autonomia tanto de Lisboa como do Rio de Janeiro. Na costura política dessa ação encontramos outro participante de 1817, o comerciante Gervásio Pires Ferreira.

Não obstante, a alternativa pernambucana para a construção do Estado brasileiro independente, ou seja, com um regime republicano e federativo, acabou sendo suplantada pelo projeto monárquico do Rio de Janeiro. Dois fatores pesaram nessa equivocada escolha: o primeiro foi o temor das elites escravocratas locais de que uma nova ordem republicana não mantivesse a escravidão, o comércio atlântico de escravos e a ordeira submissão das classes populares. Temia-se um novo Haiti. O segundo foi o juramento de Pedro de Alcântara como defensor do Brasil e da ordem constitucional e a convocação de uma Assembleia Constituinte, um verdadeiro alcapão de pegar pernambucano.

As desordens estimuladas pelos correligionários do jovem príncipe no Recife surtiram efeito, derrubando a junta de Gervásio e inclinando a balança para o Rio de Janeiro. Apesar disso o reconhecimento de Pedro como imperador recebeu uma fria, para não dizer gélida, acolhida no Recife. Pedro I comemorou a adesão da principal província do norte do Brasil gritando da varanda do paço imperial: “Pernambuco é nosso!”

Mas as inclinações despóticas do imperador não tardaram em se manifestar. Além de acalantar o projeto de reunir novamente Portugal e Brasil quando chegasse a hora de herdar a coroa de Dom João VI, Pedro I rasgou a ordem constitucional. Em 12 de novembro de 1823, num golpe político, a Assembleia Constituinte foi fechada e os parlamentares devolvidos às suas províncias. A notícia caiu no Recife como gasolina em fogueira. O clima político já era de total agitação. A junta que sucedera a Gervásio, denominada “governo dos matutos” e liderada pelo senhor de engenho Francisco Paes Barreto – o morgado do Cabo – não conseguia atender aos anseios de nenhuma das parcialidades em conflito no Recife. O temor da explosão de uma rebelião de negros e pardos era constante, ao mesmo tempo que a comunidade portuguesa era permanentemente acusada de conspirar contra a independência do Brasil.

Nesse contexto, no final de 1823 demitiu-se a junta governativa. Paes Barreto declarou perante o conselho reunido que não tinha mais condições de governabilidade. Foi eleito então como presidente provisório da província Manuel de Carvalho Paes de Andrade, homem de ideais libertários e vinculado aos fatos de 1817.

Frei Caneca passa então para a frente do palco da história. Em 25 de dezembro de 1823 saiu o primeiro número do seu jornal cujo nome era Typhis Pernambucano, que teria a partir daí 30 números, o último deles publicado em 5 de agosto de 1824. Seu principal objetivo: formular por escrito e publicamente a resposta para a traição do juramento de Pedro I com sua guinada absolutista e veicular uma proposta de construção do Estado brasileiro pautada pela ordem constitucional. A opinião de Frei Caneca passou então a influenciar diretamente as decisões locais.

Quando o Imperador ignorou a escolha de Paes de Andrade como presidente e decidiu nomear Paes Barreto, o conselho reunido solicitou, escutou e acatou o voto de Caneca. Citando Platão, afirmou o carmelita:

“Os povos não subsistem para comodidade e divertimento dos reis, sim os reis para felicidade e conservação dos povos. É por essa razão e por outras mais que apresentei, que digo por fim: não se deve dar posse a Francisco Paes Barreto!”.

Os partidários de Paes Barreto e do Imperador passaram a organizar tropas em Alagoas para atacar Pernambuco. Surgiu então a proposta de se retaliar preventivamente a antiga comarca para evitar a repetição do que ocorrera em 1817. A quem se pediu opinião? Ao Frei Caneca, que assim se manifestou:

“Quando no fatal ano de 1817, Pernambuco proclamou a separação de Portugal e o regime democrático, o governo da Bahia, sem esperar ordens superiores, o declarou logo rebelde, e tomou uma atitude hostil, mandando invadir com forças terrestres e bloquear o porto com naves. (...) o meu voto é que se invada já o território das Alagoas, não só para prender o morgado do Cabo e seus satélites, mas também para fazer que os povos daquela província elejam outro que seja amante e defensor da independência do Império e de sua constitucionalidade.”

Fechada a Constituinte, Dom Pedro I, assessorado por um punhado de áulicos, elaborou uma Constituição que, mediante um quarto poder, o Moderador, dava ao monarca atribuições muito mais amplos do que qualquer regime verdadeiramente constitucional podia tolerar. O texto foi enviado às câmaras municipais para ser aprovado e jurado. Reunidas em conselho, as câmaras do Recife e de Olinda solicitaram o voto de Caneca. O carmelita atacou o quarto poder e o texto produzido por Pedro I, classificando como contrário às liberdades cidadãs, à independência e aos direitos do Brasil, além de ter sido apresentado por alguém que não tinha autoridade para isso. Acusou ainda o imperador de perjúrio por quebrar seu voto de obediência às cortes constitucionais. O voto de Caneca concluiu-se da seguinte forma:

“Por todas estas razões que eu sou de voto que se não adote e muito menos jure o projeto de que se trata, por ser inteiramente mau, pois não garante a independência do Brasil, ameaça sua integridade, oprime a liberdade dos povos, ataca a soberania da nação, nos arrasta ao maior dos crimes contra a divindade, o perjúrio, e nos é apresentado de maneira coercitiva e tirânica.”

A resistência de Pernambuco e a manutenção de Paes de Andrade como presidente da província levaram o Imperador a tentar impor pela força sua vontade. Duas fragatas de guerra foram enviadas para o Recife sob o comando do mercenário inglês John Taylor. Reuniu-se uma vez mais o grande conselho, e após as exposições de Taylor e de Paes de Andrade optou-se pela manutenção do presidente eleito. Pedro I nomeou então José Carlos da Silva Ferrão Mayrink como uma terceira via para dirimir o conflito. No entanto, a 6 de junho de 1824, mais uma vez o grande conselho confirmou Paes de Andrade na sua posição de presidente da província. A tensão aumentava a cada dia e diante da briga dos brancos, negros e pardos também se mobilizavam guiados por líderes radicais como o Major Mundurucu.

No dia 11 de junho, Dom Pedro I enviou proclamações para as províncias do norte alertando sobre uma possível invasão de tropas portuguesas para recolonizar o Brasil. As fragatas que bloqueavam o porto do Recife foram convocadas de volta ao Rio de Janeiro para dar segurança à corte. A 1o de julho zarparam para o sul. Aos desgraçados brasileiros do norte restou a sugestão do

Imperador: que se destruísse tudo no litoral e que as populações buscassem refúgio no interior do país. Que horrendo papel desempenhava assim aquele que um dia jurou mentirosamente ser o defensor perpétuo do Brasil!

Diante da covardia despótica do Imperador, não restava outra opção a Pernambuco que não fosse liderar um projeto alternativo de nação brasileira. A 2 de julho, Paes de Andrade proclamou a formação da CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR, conclamando os brasileiros a se unirem em torno de um projeto republicano, constitucional e federativo, tal como fora implementado nos Estados Unidos da América. Não se trata, a meu ver, de um ato de separatismo, embora isso tantas vezes tenha sido dito. O monarca rompera os seus juramentos e abandonara os seus súditos à sua própria sorte. Nada mais legítimo que estes súditos, vendo roto o contrato estabelecido com seu monarca, optassem com base na soberania dos povos por outro regime de governo. Pernambuco naquele momento apresentou aos brasileiros um projeto alternativo que pudesse substituir o modelo arcaizante imposto por Pedro I e pelo Rio de Janeiro. Houvessem as elites locais e das províncias do sul aderido ao projeto republicano, constitucional e democrático gizado por Caneca, e teríamos experimentado um desenvolvimento histórico bastante distinto.

O carmelita passou a ser um dos mais ativos membros do governo da Confederação. Seus escritos atizavam o fogo do civismo. E como era avançada sua visão de nação! Declarou Caneca: “Governe quem governar, seja nobre ou mecânico, rico ou pobre, sábio ou ignorante, da praça ou do mato, branco ou preto, pardo ou caboclo, só há um partido que é o da liberdade civil e da felicidade da pátria; tudo o que não for isto, há de ser repulsado a ferro e fogo.”

O governo da Confederação do Equador convocou uma Assembleia Constituinte e assumiu provisoriamente a carta da Colômbia como lei geral. A traição do Imperador carregou o apoio ao movimento pernambucano, porém, a decisão de abolir o tráfico de escravos, custou a Paes de Andrade a animosidade de comerciantes de escravos e grandes proprietários rurais. Mais uma vez as questões ligadas à escravidão tiveram grande peso.

A 18 de agosto de 1824 a frota imperial retornou, dessa vez comandada por Lord Cochrane. Por terra vinham forças comandadas por Francisco de Lima e Silva. A chegada das tropas imperiais desatou uma encarniçada luta nas ruas do Recife e nos seus arredores. Forçada pela situação, as tropas pernambucanas recuaram para o interior e o Presidente Paes de Andrade buscou asilo numa embarcação inglesa. As tropas confederadas empreenderam então uma marcha para o sertão, em busca de uma união com as tropas cearenses para manter a resistência. Ao longo da retirada, Caneca continuou escrevendo, registrando as ocorrências e também observações sobre as povoações e paisagens. Enfrentando condições duríssimas e renhidos combates, a tropa acabou se rendendo em 29 de novembro de 1824. Nessa decisão, Frei Caneca foi voto vencido. O carmelita jamais confiou nas promessas de garantias dadas pelos repressores. E ele, mais uma vez, estava certo. Todas as promessas de clemência foram esquecidas e Caneca visitou mais uma vez o inferno dos calabouços da tirania.

Formou-se uma Comissão Militar para realizar o julgamento de Caneca. Mesmo sabendo que o jogo era de cartas marcadas, o carmelita elaborou sua defesa, deixando o registro da bestialidade de seus acusadores. A 26 de dezembro de 1824 foi proferida a sentença de morte de Frei Caneca. A execução entretanto, somente se daria no dia 13 de janeiro de 1825. Nesse dia foi levado em cortejo pelas ruas do Recife. De nada valeram os pedidos de clemência feitos pelos religiosos de várias ordens. Na Igreja do Terço foi desautorado, sendo despido de seus paramentos. Não havendo carrasco que se dispusesse a enforca-lo, teve sua pena modificada para arcabuzamento. Formado o pelotão, diz a tradição que um dos soldados caiu morto. A multidão se agitou com tal presságio. Rearticulado o pelotão, dada a ordem de fogo, os tiros são disparados fulminando o mártir da liberdade.

Os vencedores do sul negaram a Frei Caneca o seu lugar no panteão dos heróis nacionais, escolhendo em seu lugar uma figura inexpressiva para o papel de mártir da independência do Brasil. Mas eles não conseguiram extinguir a memória deste notável pernambucano. Não conhecemos o seu rosto real, mas seus escritos sobreviveram como testemunho do arrojo de suas ideias. Entre nós ainda circula o seu sangue, tanto no sentido figurado, como no sentido real, pois o carmelita, tendo sido pouco ortodoxo no que tangia ao seu voto de castidade, deixou no Recife descendência. Apesar do amor à sua Marília e dos cuidados que expressa com seus rebentos, Caneca optou pela luta em defesa da liberdade. Depois de condenado à morte escreveu: “Entre Marília e a pátria, coloquei meu coração // A Pátria roubou-mo todo, Marília que chore em vão”.

Vivemos dias conturbados nos quais perigam as garantias cidadãs e a democracia representativa; o pacto federativo continua imperfeito mimando os que tem muito, e penalizando os que tem pouco; e uma sociedade mesmerizada por um absurdo imediatismo pragmático e consumista despreza sistematicamente as lições que a história nos dá. Nestes nossos dias críticos, o exemplo de Caneca é mais que necessário. Deixemos que sejam dele as últimas palavras desta oração:

“Firme neste princípio, eu levanto a voz do fundo da minha pequenez, e te falo, oh Pernambuco, pátria da liberdade, asilo da honra e alçar da virtude! Em ti floresceram os que fizeram tremer a Holanda, e deram espanto ao mundo universo; tu me deste o berço, tu ateaste no meu coração a chama celeste da liberdade, contigo descerei aos abismos da perdição e desonra, ou, a par de tua glória voarei à eternidade!”

Viva a Pernambuco! Viva a Democracia! Viva a Liberdade! Viva FREI CANECA!”

Por estas razões, julgamos ser oportuno e justo o presente Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002347/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vilmar Cappellaro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Vilmar Cappellaro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Vilmar Cappellaro nasceu em Ibiraiaras, Rio Grande do Sul, em 5 de novembro de 1962. De uma família humilde de agricultores rurais, Vilmar é filho do senhor Domingos Cappellaro e dona Maria Peruzzo Cappellaro. Aos 4 anos perdeu sua mãe e começou a trabalhar muito cedo no campo, para ajudar seu pai a sustentar os onze irmãos.

Estudou três anos na Escola Estadual Técnica Agrícola Desidério Finamor, na cidade de Lagoa Vermelha, Rio Grande do Sul. Foi para a Escola Agrotécnica Federal, na cidade de Bento Gonçalves, ficando em regime de internato por três anos, onde formou-se técnico nas áreas de extensão rural e agrícola.

Vilmar Cappellaro chegou a Santa Maria da Boa Vista, no então distrito de Lagoa Grande, em 1981, para trabalhar na plantação de uvas da fazenda Milano, considerada pioneira e modelo na elaboração de uvas finas e na produção de vinhos. Depois, foi trabalhar como gerente técnico na Fazenda Garibaldi, onde permaneceu até 1991.

No ano de 1987, Vilmar precisou ir ao Sul para visitar sua família, quando conheceu e se encantou pela bela jovem, Cláudia Regina Ceccagno Cappellaro, com quem se casou em março de 1989, constituindo sua família.

Com suas economias, em 1991, conseguiu comprar seu primeiro lote de terras e criou a Cappellaro Fruits. Com visão arrojada e empreendedora, implantou e, juntamente com sua família, ampliou a plantação de uva, manga e goiaba. Atualmente, o Grupo Cappellato abrange mais de 400 hectares, gerando mais de 1.200 empregos diretos, tornando-se, assim, um grande empreendedor da fruticultura irrigada.

Em 1998, criou a empresa Frutec que hoje faz parte de uma das maiores cooperativas do Vale do São Francisco, a Cooperativa Cappellaro. Pensando em fortalecer o setor, ajudou a criar o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Pernambuco. Foi diretor da Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas, bem como Cappellaro foi o fundador e idealizador da Câmara de Fruticultura do Vale do São Francisco, atual Sindicato Patronal Rural, sendo seu primeiro presidente.

Ingressou na política partidária em 2010 como candidato a deputado estadual. Em 2012, foi convidado para disputar uma vaga de vice-prefeito na cidade de Petrolina, mas, em 2014, voltou a pleitear uma vaga na Assembleia Legislativa de Pernambuco, ficando como suplente, após receber quase 20 mil votos.

No ano de 2016, candidatou-se a prefeito de Lagoa Grande, onde sagrou-se vencedor do pleito com 54,99% dos votos válidos, derrotando três oponentes. Sua experiência como administrador colocou a cidade da Uva e do Vinho entre as melhores do estado de Pernambuco.

Entre tantas ações, Cappellaro focou suas duas gestões em infraestrutura proporcionando o maior programa de pavimentação da história de Lagoa Grande, com mais de 300 mil metros quadrados calçados na sede e nos distritos. Instalou iluminação pública em LED em quase 100% do município. Iniciou a construção da sede própria da prefeitura e conseguiu a revitalização e urbanização da Avenida Miguel Arraes, avenida de acesso a vários bairros.

Após 20 anos de espera, da população, a gestão Cappellaro entregou o Sistema de Esgoto Sanitário da sede do município. Investiu pesado no setor turístico, levando Lagoa Grande ao primeiro lugar no Enotorismo no Estado de Pernambuco e colocou a cidade na rota dos melhores atrativos turísticos do estado e do Nordeste.

Com quase 90% de aprovação popular, Vilmar Cappellaro disputou a eleição em 2020 e foi reeleito com 79,25%. Fenômeno de votos, Cappellaro ficou entre os três candidatos com maior porcentagem de votos do estado de Pernambuco e ajudou a eleger nove vereadores da sua base, das onze vagas disponíveis.

Com uma gestão focada nas pessoas, Vilmar não ficou acomodado e começou sua segunda gestão com muito serviço, obras e inaugurações. No primeiro ano do segundo mandato, inaugurou escolas e quadras no interior do município. Executou o maior programa de perfuração de poços artesianos, com a perfuração de quase 170 poços em quase dois meses. Investiu pesado na educação, entregando mais de 3.500 tablets a todos os alunos do 2º ao 9º ano, além de notebooks a todos os professores da rede, contratados e efetivos; e inaugurou o Centro de Treinamento e Aprendizado – CTA, espaço disponível para fomentação de cultura, turismo e lazer, com mais de 300 assentos, camarins, palco, iluminação, banheiros acessíveis e sala de som.

O prefeito investiu em energia sustentável e instalou 16 usinas de energia solar nos prédios públicos e na iluminação pública. Tornou Lagoa Grande a quarta cidade mais importante do Brasil, na produção agrícola na cultura de frutos, com mais de R\$ 505,5 milhões e, a segunda potência agrícola do estado de Pernambuco. Triplicou o orçamento do município de R\$ 50 milhões, para mais de R\$ 170 milhões.

Implantou do Polo Empresarial, que conta com a instalação em andamento de oito empresas, aas quais já estão com as escrituras dos terrenos em mãos, e consequentemente vai aumentar a geração de empregos. Através das suas articulações com os parceiros, conseguiu uma das maiores ações para o município, que é a obra de requalificação da pavimentação da PE-574, também conhecida como a ‘Estrada da Uva e do Vinho’. Para desenvolver o espírito de pertencimento aos municípios, instalou o Monumento Escultural da Uva e do Vinho.

Ainda nesta gestão do prefeito Vilmar, tive a felicidade de aprovar nesta Casa Legislativa a Resolução Nº 1.970, de 13 de março de 2024, a qual conferiu o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Uva e do Vinho.

Vilmar Cappellaro é considerado uma das maiores lideranças do Sertão pernambucano. Sua força política e empresarial atrai políticos e empresários de vários segmentos. Seus atos como gestor municipal tiraram Lagoa Grande do status de cidade de passagem, e a elevou à cidade das oportunidades. O prefeito faz uma gestão compartilhada com todos os colaboradores, secretários, vereadores e principalmente com toda população lagoa-grandense.

Portanto, é com muita satisfação que justifico a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Vilmar Cappellaro, reconhecendo, assim, sua dedicação e trabalho pelo povo pernambucano, cujo valoroso apoio solicito dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

JARBAS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002348/2024

Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celiaca no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais e demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde em Pernambuco, obrigados a realizarem o exame laboratorial anti-endomísio para o diagnóstico da doença celiaca.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica a unidades de saúde conveniadas com o Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, incluindo municípios, universidades e demais entes de saúde, para o integral cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento das disposições e obrigatoriedade do exame laboratorial para diagnóstico da doença celiaca.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pesquisa de Anticorpos Anti-Endomísio é um método não invasivo e sensível, utilizado para a triagem e diagnóstico da doença celiaca. Esta condição é uma doença autoimune na qual o próprio sistema imunológico ataca componentes saudáveis do organismo. Especificamente, na doença celiaca, a ingestão de glúten — uma proteína presente em grãos como trigo, aveia, cevada e centeio — que desencadeiam uma resposta imunológica que resulta na produção de anticorpos anti-endomísio, anti-gliadina e anti-transglutaminase. Esses anticorpos acabam agredindo a mucosa do intestino delgado, danificando suas vilosidades.

As vilosidades intestinais são estruturas fundamentais para a absorção de nutrientes. Quando elas são comprometidas, a capacidade de absorção do intestino diminui significativamente, resultando em carências nutricionais. As complicações decorrentes desse quadro podem incluir desnutrição, anemia, osteoporose, além de possíveis problemas neurológicos, caso a doença não seja identificada e tratada de forma adequada.

Portanto, o diagnóstico precoce e preciso é essencial para melhorar a qualidade de vida das pessoas com doença celiaca, permitindo intervenções como a adoção de uma dieta livre de glúten, que é o único tratamento eficaz atualmente. A detecção desses anticorpos, especialmente os anti-endomísio, é considerada uma das formas mais confiáveis de confirmar a presença da doença, possibilitando um manejo clínico adequado e a prevenção de complicações a longo prazo, reduzindo custos de hospitalizações ao Estado, além de assegurar maior qualidade de vida para estes pacientes.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002349/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 77-B, com a seguinte redação:

“Art. 77-B. Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres devem informar aos consumidores, em cardápio físico ou digital, os alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares. (AC)

§ 1º As informações deverão ser apresentadas de forma clara e legível no cardápio físico ou digital apostos ao lado do alimento de forma individualizada. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim

de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares.

A restrição alimentar é um tema importante que afeta grande parte da população. Atualmente a prevalência de alergias ou intolerâncias alimentares é enorme, e, apesar de terem sintomas parecidos e surgirem após a ingestão de algum alimento, as condições são diferentes em suas causas e tratamentos.

Em suma, a restrição alimentar ocorre quando uma pessoa não pode comer certos alimentos ou grupos de alimentos por motivos de saúde. Esses motivos podem ser alergias alimentares, intolerâncias alimentares, doenças autoimunes ou outros problemas de saúde. Algumas restrições comuns alimentares incluem intolerância à lactose, intolerância ao glúten e alergia a frutos do mar.

As alergias ou intolerâncias alimentares além de trazerem muito desconforto na vida das pessoas, podem ser graves e ter consequências prejudiciais para a saúde.

Importante salientar que o nosso Código Estadual de Defesa do Consumidor, possui vários dispositivos que tratam dos cardápios físicos ou digitais disponibilizados aos consumidores nos estabelecimentos comerciais, inclusive com a obrigatoriedade de inclusão de algumas informações de relevância para a o consumidor, mas ainda não possui dispositivo que torne obrigatória a inclusão das informações em questão.

Vale ressaltar que a restrição alimentar não é uma escolha, mas sim uma condição médica que deve ser respeitada. Para muitas pessoas, encontrar opções de alimentos seguros pode ser um desafio, portanto, nada mais justo que essas pessoas possam ter acesso à informação adequada sobre os ingredientes, antes do consumo dos alimentos.

A iniciativa ora proposta visa garantir maior segurança aos consumidores de alimentos, especialmente as pessoas intolerantes, alérgicas ou celiacas. Para tanto, a proposição determina que os estabelecimentos comerciais que servem alimentos preparados para consumo imediato, deverão informar a presença dos alimentos que possuem Lactose, Glúten e Frutos do Mar, promovendo maior informação aos consumidores quando de suas escolhas.

Sendo assim, conforme exposto, o presente Projeto de Lei visa propiciar maior acesso à informação e segurança dos consumidores de alimentos preparados para consumo imediato em bares e restaurantes.

Haja vista a relevância do presente Projeto de Lei, bem como o atendimento dos preceitos constitucionais e regimentais na matéria aqui tratada, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 2354/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002350/2024

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes acréscimos:

“ CAPÍTULO V-B

DA PROIBIÇÃO DO USO DE PRÁTICAS AGRESSIVAS OU ABUSIVAS CONTRA CAVALOS DURANTE O PROCESSO DE DOMA OU ADESTRAMENTO (AC)

Art. 23-C. Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de qualquer forma de violência, agressão física ou prática abusiva contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento. (AC)

Art. 23-D. Considera-se prática agressiva ou abusiva, para os fins desta Lei, qualquer ato que: (AC)

I - causar dor, sofrimento físico ou psicológico ao animal; (AC)

II - utilizar instrumentos que provoquem lesões, ferimentos ou mutilações; (AC)

III - empregar técnicas que impliquem em maus-tratos ou crueldade, incluindo o uso excessivo de chicotes, esporas, ou outros dispositivos que causem sofrimento; (AC)

IV - realizar práticas que limitem de maneira cruel a liberdade de movimentos do animal, ou que provoquem estresse intenso e contínuo.

(AC)

Art. 23-E. Os responsáveis por cavalos em processos de doma ou adestramento deverão adotar métodos baseados em estímulos positivos e que promovam o bem-estar animal, respeitando os limites físicos e psicológicos do cavalo. (AC)

Art. 23-F. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções: (AC)

I - multa de até R\$ 1.000 (mil reais) para cada infração; (AC)

II - em casos de reincidência, a multa poderá ser dobrada, além da apreensão do animal e a proibição temporária ou definitiva da atividade de doma ou adestramento por parte do infrator; (AC)

III - os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de bem-estar animal. (AC)

Art. 23-G. A fiscalização e aplicação das penalidades serão de responsabilidade dos órgãos competentes de defesa e proteção animal no Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como principal objetivo proteger os cavalos de práticas violentas e abusivas durante os processos de doma e adestramento no Estado de Pernambuco. A iniciativa reconhece a importância de garantir o bem-estar desses animais, assegurando que os métodos de treinamento respeitem suas condições físicas e psicológicas.

A relação entre humanos e cavalos é histórica e essencial em diversas atividades econômicas, esportivas e culturais. No entanto, é igualmente necessário reconhecer que esses animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento e estresse. Técnicas de doma agressivas, com o uso de instrumentos que causam lesões ou sofrimento físico e psicológico, configuram maus-tratos e devem ser combatidas. Métodos abusivos prejudicam a saúde física e mental dos cavalos, comprometendo sua longevidade e qualidade de vida.

Este projeto busca, portanto, criar uma cultura de respeito e responsabilidade em relação aos cavalos, promovendo o uso de técnicas modernas e baseadas em estímulos positivos. Além de serem mais humanas, tais práticas são também mais eficazes a longo prazo, pois resultam em animais mais confiantes, saudáveis e cooperativos. Em contrapartida, práticas cruéis, além de desnecessárias, tendem a produzir cavalos traumatizados e mais difíceis de manejar, o que representa um risco tanto para o animal quanto para os treinadores e outras pessoas envolvidas.

O projeto estabelece sanções rigorosas para garantir seu cumprimento, incluindo multas, apreensão dos animais e a proibição do exercício de atividades de doma ou adestramento em caso de reincidência. A aplicação dessas penalidades é essencial para inibir a repetição de condutas abusivas e garantir a efetividade da lei.

Diante do exposto, a aprovação desta lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais no Estado de Pernambuco, ao mesmo tempo que promove a adoção de práticas mais éticas, seguras e respeitosas no treinamento de cavalos. É dever do poder público garantir que o trato dos animais ocorra de maneira digna e civilizada, em consonância com os princípios de proteção animal já previstos na Constituição Federal e em legislações correlatas.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002351/2024

Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os Hospitais e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde em Pernambuco, obrigados a disponibilizar o uso de biomarcadores para o diagnóstico da doença celíaca.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, incluindo municípios, universidades e demais entes de saúde, para o integral cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento das disposições e obrigatoriedade do exame laboratorial para diagnóstico da doença celíaca.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A disponibilização de testes laboratoriais específicos para o diagnóstico da doença celíaca é de extrema importância para a detecção precoce e manejo adequado desta condição autoimune. A doença celíaca é caracterizada por uma resposta imunológica desencadeada pela ingestão de glúten, que resulta em danos à mucosa do intestino delgado e compromete a absorção de nutrientes essenciais. Sem um diagnóstico preciso e oportuno, os pacientes podem sofrer complicações sérias, como desnutrição, anemia, osteoporose, além de distúrbios neurológicos e aumento do risco de outras doenças autoimunes.

Os testes sorológicos, como a pesquisa de anticorpos anti-transglutaminase (tTG-IgA), anti-endomísio (EMA-IgA) e anti-peptídeos deamidados de gliadina (DGP-IgA e DGP-IgG), desempenham um papel essencial na triagem e diagnóstico da doença celíaca. Estes exames são altamente sensíveis e específicos, permitindo a identificação precisa da condição sem a necessidade imediata de procedimentos invasivos e mais caros como a biópsia intestinal. A facilidade de acesso a esses testes representa um avanço significativo na prática clínica, uma vez que possibilita o diagnóstico precoce, especialmente em pacientes com sintomas atípicos ou que apresentem condições associadas, como diabetes tipo 1 e doenças da tireoide.

Além disso, a disponibilidade de testes genéticos, que identificam a presença dos alelos HLA-DQ2 e HLA-DQ8, contribui para excluir a doença celíaca em casos em que os resultados sorológicos são inconclusivos.

Ampliar o acesso a esses biomarcadores diagnósticos é fundamental para reduzir o tempo entre o início dos sintomas e o diagnóstico definitivo, melhorando a qualidade de vida dos pacientes. Um diagnóstico precoce permite que os indivíduos iniciem uma dieta livre de glúten o quanto antes, o que é a única forma eficaz de tratamento atualmente conhecida. Isso não só alivia os sintomas, mas também previne complicações a longo prazo, promovendo um prognóstico mais favorável.

Portanto, a disponibilização desses testes em laboratórios e sistemas de saúde, tanto públicos quanto privados, é um passo crucial para garantir que mais pessoas possam ser diagnosticadas e tratadas de forma adequada, melhorando os resultados de saúde e reduzindo o impacto social e econômico da doença celíaca na vida dos pernambucanos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002352/2024

Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º-C. A Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco conterá o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, com a seguinte normativa: (AC)

I – a divulgação constante de campanhas de conscientização, por meio de aulas, palestras, vídeos, cartazes e outros meios pertinentes, de forma adequada à faixa etária dos estudantes, com vistas à efetiva conscientização dos estudantes acerca das condutas que se configuram como abuso sexual, além da importância de denunciá-las; (AC)
II – a criação, por parte da Secretaria Estadual de Educação, de ferramentas que possibilitem aos estudantes denunciarem condutas que considerem abusivas, garantindo a confidencialidade e discrição no acompanhamento do caso por profissional adequado, que ficará encarregado de colher o máximo de informações possíveis antes de encaminhar o caso às autoridades competentes; (AC)
III – promover o treinamento dos funcionários, possibilitando a identificação de sinais de abuso sexual infantil, de forma que saibam adotar medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes; e (AC)
IV - disponibilizar espaços de acolhimento aos estudantes, permitindo-os acompanhamentos psicológico e pedagógico adequados. (AC)
§ 1º Este protocolo institui procedimentos básicos para o enfrentamento à pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes, através de mecanismos de denúncia, salas de apoio, aulas de conscientização e disponibilização de material educativo para o corpo docente, no âmbito dos estabelecimentos de ensino, conforme estipulam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. (AC)
§ 2º São deveres dos estabelecimentos de ensino a que se refere este protocolo, promover, por meio dos órgãos estatais de segurança, bem como, com o apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário, a adoção de medidas que viabilizem aos estabelecimentos de ensino de que tratam esta Lei, meios simplificados para o registro de ocorrências no âmbito policial, além de material informativo de identificação para os funcionários destes estabelecimentos para fins de colaboração na apuração e investigação de fatos criminosos que envolvam pedofilia, assédio e o abuso sexual de integrantes da Unidade de Ensino." (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor logo após a data de sua publicação.

Justificativa
O Projeto de Lei que ora se apresenta tem como objetivo inserir na Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes na respectiva legislação. O Protocolo sugerido, aprimorará os mecanismos de defesa para as crianças e adolescentes, capacitando os profissionais dos estabelecimentos de ensino, a fim de que se instituem procedimentos básicos para o enfrentamento à pedofilia, ao assédio e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.
A pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes são problemas graves e persistentes no Brasil. De acordo com dados de organizações como a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e o Disque 1001, foram registrados mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes no país apenas nos quatro primeiros meses de 2023. Para atuar contra essa realidade aterrorizante, cabe ao poder público, além de coibir estes crimes por meio da
atuação policial e do próprio judiciário, promover a educação e a conscientização da sociedade de forma geral, principalmente, das crianças e adolescentes. É muito importante que as pessoas saibam como agir frente aos crimes sexuais envolvendo menores de idade. Muitas vezes, o ambiente doméstico não favorece a criação de uma consciência, por parte da criança, sobre o quão errada e asquerosa é a conduta de quem pratica a violência sexual. Sendo assim, é de suma importância garantir que os estabelecimentos de ensino tenham pessoal capacitado para identificar os sinais de que seus alunos estejam sendo vítimas de crimes sexuais e, uma vez que se confirme a suspeita, saibam como agir, encaminhando o caso de forma célere e minimamente instruída, para a autoridade competente, além de oferecerem condições adequadas à vítima, garantindo-a o sigilo, acolhimento e segurança.
Por todo o exposto, confiante do apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.
Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.
EDSON VIEIRA DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002353/2024

	Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de prever a destinação de pelo menos um <i>stand</i> expositor para instituições que trabalhem em prol de pessoas com deficiência.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
DECRETA:		
Art. 1º A Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:		
"Art. 3º-A. Os produtores de eventos expositivos ficam obrigados a destinar, em cada evento, de forma gratuita, pelo menos um <i>stand</i> expositor para instituições que trabalhem em prol das pessoas com deficiência. (AC)		
Parágrafo único. O <i>stand</i> destinado à instituição de que trata o <i>caput</i> deste artigo terá por finalidade a divulgação dos serviços prestados em prol de seu público-alvo e a comercialização de produtos, conforme o tipo e a organização do evento." (AC)		
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Justificativa		
A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza.		
A modificação legislativa ora pretendida busca tornar obrigatória a destinação de pelo menos um <i>stand</i> expositor para instituições que trabalhem em prol das pessoas com deficiência, com o fito de promover a divulgação dos serviços prestados por tais instituições, além de possibilitar a comercialização de produtos cuja venda auxilie na manutenção de suas atividades.		
A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Além de constituir matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, II, da Carta Magna.		
Ademais, se coaduna com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).		
Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).		
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.		
Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.		
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA		
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002354/2024

	Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto	
--	--	--

	de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
DECRETA:		
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:		
"Art. 80-A. Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar aos consumidores nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência dos alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas.(AC)		
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)		
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.		
Justificativa		
O presente projeto de lei visa que os estabelecimentos que comercializem produtos pronto para consumo imediato, informem nos a presença ou não de lactose, glúten, frutos do mar e castanhas aos consumidores nos cardápios físicos e/ou digitais disponíveis em tais estabelecimentos. Importante ressaltar que a lactose, o glúten, os frutos do mar e as castanhas estão entre os alérgenos mais comuns que existem, e a ingestão de qualquer um deles por indivíduos alérgicos pode causar reações adversas, desde sintomas leves até graves. Desta forma, tais ingredientes representam um risco significativo ao consumidor quando não são devidamente informados aos mesmos. A lactose, que nada mais é que o açúcar encontrado no leite e derivados podem causar problemas em pessoas com intolerância à lactose, sendo que os sintomas comuns incluem dor abdominal, inchaço e diarreia.		
O glúten, presente no trigo, centeio, cevada e derivados, pode causar reações em pessoas com doença celíaca ou sensibilidade ao glúten não celíaca, a ingestão do mesmo pode levar a sintomas gastrointestinais, além de provocar problemas sistêmicos no longo prazo.		
No tocante aos frutos do mar, como crustáceos (camarão, lagosta, caranguejo) e moluscos (ostra, lula, mexilhão), são alérgenos severos e podem desencadear reações graves, incluindo anafilaxia, que é uma reação potencialmente fatal.		
Por fim, as castanhas, como nozes, amêndoas, avelãs e castanha-do-pará, estão entre os alérgenos alimentares mais perigosos, e suas reações também podem ser graves, com risco de choque anafilático. Pequenas quantidades já podem ser suficientes para desencadear uma resposta alérgica. Sendo assim, para garantir segurança aos consumidores é que o presente projeto de lei prevê que os mesmos tenham facilidade ao identificar a presença ou não de tais alérgenos.		
Ademais, insta salientar que a falta de informação adequada ou a contaminação cruzada em locais de preparo de alimentos pode colocar consumidores em sério risco de saúde. A conscientização tanto por parte dos estabelecimentos comerciais aos consumidor é essencial para evitar complicações relacionadas a alergias alimentares.		
Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.		
WILLIAM BRIGIDO DEPUTADO		
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.		
Tramitação conjunta: PLO 2349/2024		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002355/2024

	Proíbe a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
DECRETA:		
Art. 1º Fica proibida a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP/PE.		
Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, considera-se tratamento vexatório ou constrangedor qualquer ato que viole a dignidade, respeito e bem-estar da criança, tais como:		
I - impedir ou dificultar o direito à gratuidade ou meia passagem ou exigir meios de comprovação além daqueles previstos na legislação;		
II - fazer comentários desrespeitosos ou depreciativos em razão da condição social, aparência, vestuário ou comportamento da criança;		
III - determinar que a criança permaneça próxima à catraca ou em locais específicos do veículo sem justificativa razoável;		
IV - dirigir-se à criança com linguagem ofensiva ou inapropriada; ou		
V - reter, injustificadamente, documento de identificação da criança.		
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:		
I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e		
II - multa, a partir da segunda autuação.		
Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.		
Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo da apuração disciplinar em relação a outros agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções.		
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.		
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.		
Justificativa		
O transporte público é um serviço essencial e, portanto, deve estar acessível de maneira segura e respeitosa a todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, como as crianças. No entanto, são comuns os relatos atitudes desrespeitosas e abusivas por parte de operadores do transporte público, tais como: a recusa de embarque sem justificativa plausível, a cobrança indevida de tarifas, a exposição a comentários depreciativos, entre outros casos.		
Nesse contexto, este projeto de lei tem como finalidade coibir as situações que expõem os jovens a constrangimentos e colocam em risco seu bem-estar físico e emocional. O texto ora apresentado, além de elencar as condutas tidas por vexatórias ou constrangedoras, prescreve as penalidades administrativas aplicáveis aos responsáveis por seu descumprimento, como forma de garantir a prestação de um serviço público inclusivo e seguro.		
Cumpre destacar que a medida tem amparo na competência dos Estados-membros para explorar os serviços de transporte intermunicipais, atualmente disciplinados no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP/PE.		

Ademais, sob o aspecto material, os comandos em questão mostram-se consentâneos com a doutrina da proteção integral, que informa a atuação do Poder Público para a tutela de direitos das crianças, na qualidade de pessoas em desenvolvimento (art. 227 da Constituição Federal c/c arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos membros desta Casa para aprovação da proposta.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 007575/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e a recuperação do Canal localizado na Rua treze, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Glaucenice Angela Paris, Solicitante.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo atender aos apelos dos moradores da comunidade, diante da necessidade de realizar obras de limpeza e recuperação do Canal, a fim de garantir o atendimento das necessidades básicas da população local. Salientando, que quando chove, o canal já transborda impossibilitando a população sair de casa. O estado atual é de falta de vazão, constatando-se acúmulo de lama e lixo, provocando entrada das águas nas residências. Essa ação vai beneficiar toda a comunidade local.
Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

(REPUBLICADA)

Indicação Nº 007639/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Camutanga, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Camutanga é necessária para:
1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Camutanga tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Camutanga.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007640/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Orobó, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Orobó é necessária para:
1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Orobó tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Orobó.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007641/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Santa Cruz do Capibaribe, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Santa Cruz do Capibaribe é necessária para:
1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Santa Cruz do Capibaribe tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Santa Cruz do Capibaribe.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007642/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Belo Jardim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Belo Jardim é necessária para:
1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Belo Jardim tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Belo Jardim.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007643/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Bonito, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Bonito é necessária para:
1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Bonito tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Bonito.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007644/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Ibirimir, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Zilda Do R. Cavalcanti, Secretaria de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Ibirimir é necessária para:
1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Ibirimir tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Ibirimir.
Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007645/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Araripina, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Zilda Do R. Cavalcanti, Secretária de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

	Justificativa
--	----------------------

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Araripina é necessária para:

1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Araripina tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
 2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
 3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
 4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Araripina.
- Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007646/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Igarassu, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Zilda Do R. Cavalcanti, Secretária de saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

	Justificativa
--	----------------------

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Igarassu é necessária para:

1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Igarassu tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
 2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
 3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
 4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Igarassu.
- Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 007647/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social de Pernambuco, **Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**, no sentido de providenciar uma nova sede para o 9º Batalhão da Polícia Militar, e que a sede atual, antigo Hotel Monte Sinai, seja transformada em um novo atrativo turístico, no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco Rua São Geraldo, 111 - Santo Amaro – Recife/PE - CEP 50040-020, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Renata Borba, Presidente da Fundarpe; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

	Justificativa
--	----------------------

A proposição em tela visa solicitar uma nova sede para o 9º Batalhão da Polícia Militar, no município de Garanhuns.

A presente solicitação tem por objetivo proporcionar à Polícia Militar uma sede mais moderna, disponibilizando uma qualidade maior à população do Agreste Meridional.

Hoje, a sede funciona no antigo Hotel Monte Sinai, e tem responsabilidade territorial atendendo aos municípios: Água Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Lagoa de Ouro, Palmeirinha, Paranatama, Saloá, São João e Terezinha.

Ainda solicitamos que o antigo Hotel Monte Sinai, seja transformado em um novo atrativo turístico, o que iria de sobremaneira beneficiar toda a população do município de Garanhuns e municípios circunvizinhos, proporcionando mais um ponto de atração turística e movimentação econômica para o Estado e município.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 007648/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do estado e à Exma. Sra. Ellen Viégas, Diretora-Presidente do IPA, no sentido de que seja criado o Selo Estadual de Identificação de Produtos Quilombolas, visando identificar, valorizar e promover os produtos originados de comunidades quilombolas do estado, destacando sua contribuição cultural, social e econômica para o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Ellen Viégas, Diretora Presidente do IPA.

	Justificativa
--	----------------------

Considerando que é de competência do Executivo Estadual a implementação de iniciativas dessa natureza, propomos a criação do Selo Estadual de Identificação de Produtos Quilombolas, que poderá ser conferido a produtos de origem agrícola, artesanal, cultural, entre outros, produzidos por comunidades quilombolas oficialmente reconhecidas no Estado de Pernambuco. Intituir tal certificação tem por objetivo:

I – Promover a visibilidade dos produtos quilombolas e a sua identidade cultural;

II – Incentivar o consumo de produtos quilombolas, fomentando o desenvolvimento econômico das comunidades;

III – Garantir que os produtos atendam a critérios de sustentabilidade, qualidade e rastreabilidade;

IV – Facilitar o acesso desses produtos a novos mercados, incluindo programas de compras governamentais, redes de distribuição e eventos culturais;

V – Fortalecer o desenvolvimento local das comunidades quilombolas, contribuindo para a preservação e valorização de seus conhecimentos tradicionais e formas de produção.

Portanto, implementar tal medida representará um avanço significativo no reconhecimento das tradições culturais das populações quilombolas, atribuindo identidade cultural aos produtos oriundos dessas comunidades. De modo que, ao resgatar a história e os modos de produção quilombolas, o selo contribuirá para a promoção da autossustentabilidade desses empreendimentos, agregando valor ético aos produtos e valorizando o conhecimento tradicional.

A criação do selo também terá a capacidade de destacar a diversidade e a riqueza cultural das comunidades quilombolas. Identificar os produtos com esse selo permitirá que os consumidores se conectem com as histórias e práticas que os envolvem, incentivando a preservação e continuidade de saberes muitas vezes ameaçados pela modernização e globalização.

Importa mencionar que, em nível federal, o Governo criou, por meio da Portaria Interministerial MDS/MIR/MINC/FCP nº 5, de 17 de novembro de 2023, o Selo Quilombos do Brasil, para identificação de produtos da agricultura familiar de origem étnica e territorial das

comunidades quilombolas. Assim, o Selo Estadual de Identificação de Produtos Quilombolas se alinhará a esse movimento de valorização e formalização da produção quilombola.

Outro ponto relevante é que o selo poderá desempenhar um papel fundamental na inclusão produtiva e no desenvolvimento local das comunidades quilombolas. Pois, ao agregar valor aos produtos dessas comunidades, o selo promoverá a comercialização como itens únicos e autênticos, atraindo consumidores que valorizam a produção sustentável e a ética nas suas escolhas. Isso contribuirá diretamente para a melhoria da renda das comunidades e o seu desenvolvimento social e econômico.

Além disso, o selo poderá ser uma ferramenta importante para a promoção de práticas de produção sustentável. Por buscar incentivar métodos tradicionais que respeitam o meio ambiente, o selo fortalecerá a identidade quilombola e reforçará a conexão da comunidade com a terra. Muitos produtos quilombolas serão cultivados de forma orgânica e sustentável, o que contribuirá, também, para a conservação da biodiversidade local.

Portanto, a criação deste selo será mais do que uma simples rotulagem. Trata-se de um reconhecimento e valorização das comunidades quilombolas, de suas práticas e culturas, promovendo a justiça social e econômica, e reafirmando o compromisso do Estado com a preservação do patrimônio cultural e o desenvolvimento social de grupos historicamente marginalizados. Diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 007649/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promover a construção de um posto policial ou de uma delegacia na cidade do Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessadro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário Estadual de Defesa Social.

	Justificativa
--	----------------------

O presente pleito visa solicitar a construção de um posto policial ou de uma delegacia para melhor exercer o trabalho de proteção à população da cidade do Moreno.

Nossa preocupação e interesse é com a segurança devida à essa população.

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 007650/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a implantação da Estação de Radiodifusão Automática de Aeródromo - Estação Meteorológica (ERAA) no Aeroporto de Araripina (SNAB), a fim de oferecer mais segurança e eficiência aos voos operados no Sertão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Câmara Municipal de Araripina, Presidente da Câmara de Vereadores Araripina.

	Justificativa
--	----------------------

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco a implantação da Estação de Radiodifusão Automática de Aeródromo - Estação Meteorológica (ERAA) no Aeroporto de Araripina (SNAB), a fim de oferecer mais segurança e eficiência aos voos operados no Sertão.

A solicitação é extrema relevância para a população sertaneja. O sistema da Estação de Radiodifusão Automática de Aeródromo (ERAA) objetiva a coleta e a visualização de dados em tempo real do sítio meteorológico da cabeceira principal da pista do aeroporto onde estiver instalada. Outrossim, é importante considerar que o aeroporto de Serra Talhada já possui o sistema. Portanto, consideramos a instalação em Araripina uma solução viável e necessária.

Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aprovelem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007651/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a implantação do sistema Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI - Precision Approach Path Indicator) no Aeroporto de Araripina (SNAB), a fim de oferecer mais segurança e eficiência aos voos operados no Sertão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Câmara Municipal de Araripina, Presidente da Câmara de Vereadores Araripina.

	Justificativa
--	----------------------

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco a implantação do sistema Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI - Precision Approach Path Indicator) no Aeroporto de Araripina (SNAB), a fim de oferecer mais segurança e eficiência aos voos operados no Sertão.

O PAPI é um sistema de luzes que ajuda os pilotos a pousarem a aeronave no ponto mais próximo do ideal na pista, ou seja, constitui-se em uma orientação visual à navegação aérea demonstrando a inclinação de descida para aproximações sem precisão. De mesmo modo é importante considerar que o aeroporto de Serra Talhada já possui o sistema. Portanto, entendemos que a instalação em Araripina seria uma solução viável e necessária.

Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aprovelem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007652/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a implementação de uma Brigada contra incêndio no Aeroporto de Araripina (SNAB), a fim de oferecer mais segurança aos passageiros de voos operados no Sertão.

A solicitação é extrema relevância para a operação de voos no Aeroporto de Araripina. A Brigada de incêndio de um aeroporto é composta por bombeiros de aeródromo, profissionais que têm uma habilitação específica para combater incêndios, prevenir e salvar vidas em aeródromos. Portanto, consideramos a instalação em Araripina uma solução viável e necessária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Câmara Municipal de Araripina, Presidente da Câmara de Vereadores Araripina.

	Justificativa
--	----------------------

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco a implementação de uma Brigada contra incêndio no Aeroporto de Araripina (SNAB), a fim de oferecer mais segurança aos passageiros de voos operados no Sertão.

A solicitação é extrema relevância para a operação de voos no Aeroporto de Araripina. A Brigada de incêndio de um aeroporto é composta por bombeiros de aeródromo, profissionais que têm uma habilitação específica para combater incêndios, prevenir e salvar vidas em aeródromos. Portanto, consideramos a instalação em Araripina uma solução viável e necessária.

Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aprovelem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007653/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir a estrada PE-700, que liga o município de Araripina/PE a cidade de Salitre/CE, no Programa de Governo intitulado "PE na Estrada", a fim de melhorar as condições de tráfego no Sertão pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Evilasio Mateus, Prefeito eleito de Araripina/PE.

Justificativa

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco a inclusão no Programa de Governo intitulado "PE na Estrada", a estrada PE 700, que liga o município de Araripina/PE a cidade de Salitre/CE, a fim de melhorar as condições de tráfego no Sertão pernambucano. A solicitação é extrema relevância para a população sertaneja. O PE na Estrada é um programa do Governo de Pernambuco que visa investir na infraestrutura viária do estado e contempla todas as regiões do estado, com uma extensão total de 3,5 mil quilômetros. O programa prevê ações de conservação, restauração e implantação de rodovias. Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aproveem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007654/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a implantação de 01 (uma) Lombada na PE-615, na imediação do Sítio Lagoa da Onça, em Araripina/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Evilasio Mateus, Prefeito eleito de Araripina/PE.

Justificativa

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco a implantação de 01 (uma) Lombada na PE-615, na imediação do Sítio Lagoa da Onça, em frente ao mercado do Sr. Diassis, em Araripina/PE. A solicitação é de extrema relevância para Araripina, haja vista que a localidade está compreendida entre ruas que abrigam mais de 200 (duzentas) famílias. Portanto, a referida solicitação vem para amenizar acidentes. O local infelizmente já fez vítimas fatais e entendemos que essas mortes poderiam ter sido evitadas caso houvesse lombadas na região, redutores de velocidade ou sinalização adequada. Portanto, consideramos essa medida uma solução simples, viável e necessária. Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aproveem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007655/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a implementação de um poço com sistema simplificado para abastecimento de água na Vila Nova Ponta da Serra, em Araripina/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Câmara Municipal de Araripina, Presidente da Câmara de Vereadores Araripina; Senhor Francisco Edivaldo Alves Pereira, Vereador de Araripina/PE.

Justificativa

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado que somem esforços no sentido de construir um poço com sistema simplificado para abastecimento de água na Vila Nova Ponta da Serra, em Araripina/PE, que irá beneficiar toda região sertaneja circunvizinha com oferta de água. A solicitação é extrema relevância para a cidade que está localizada no Sertão do Araripe. Uma vez que na localidade já existe ruas com mais de 200 (duzentas) famílias e Araripina vem enfrentando sérios problemas relacionados ao abastecimento de água potável, o que tem impactado diretamente na qualidade de vida da população. O acesso à água é fundamental para a saúde, higiene e desenvolvimento da comunidade. Por isso, consideramos a instalação de um poço uma solução viável e necessária. Esta obra vai ser de grande importância para a cidade. Diante do que foi exposto, esperamos de nossos ilustres pares legislativos que aproveem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007656/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE) no sentido de somarem esforços a fim de implementarem sinalização Horizontal e Vertical nas estradas das cidades de Parnamirim, Araripina, Dormentes e Trindade, localizadas no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE); Exma. Sra. Helbinha, Prefeita eleita de Trindade/PE; Exmo. Sr. Evilasio Mateus, Prefeito eleito de Araripina/PE; Exmo. Sr. Múcio Angelim, Prefeito eleito de Parnamirim/PE; Exma. Sra. Corinha de Geomarco, Prefeita eleita de Dormentes/PE.

Justificativa

O pleito que estamos encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade solicitar a Governadora de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do Detran-PE a implementação de sinalização Horizontal e Vertical nas estradas das cidades de Parnamirim, Araripina, Dormentes e Trindade, em Pernambuco. A sinalização horizontal e vertical são tipos de sinalização viária que são essenciais para a segurança de quem transita nas estradas. A Sinalização horizontal é feita no pavimento da via com marcas, símbolos e legendas, geralmente com tinta refletiva. A sinalização horizontal orienta os motoristas e pedestres sobre as condições de uso da via, como onde devem parar, onde podem ultrapassar, e onde estão as áreas de estacionamento. Já a Sinalização vertical é feita com placas, painéis e marcos quilométricos, que são fixados ao longo das vias. A sinalização vertical fornece informações adicionais e regulamentações para os condutores e pedestres. A sinalização horizontal e vertical, quando combinadas, garantem que o tráfego flua de forma segura e organizada. Sendo assim, pela enorme circulação de veículos que trafegam entre os municípios de Parnamirim, Araripina, Dormentes e Trindade, contamos com o apoio de nossos ilustres pares legislativos para aprovarem essa solicitação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 007657/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens no sentido de solicitar asfaltamento da VPE-411, no trecho que liga os distritos de Varzinha ao de Caiçarinha da Penha, ambos localizados no município de Serra Talhada-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens.

Justificativa

A VPE-411 que liga o Distrito de Varzinha ao de Caiçarinha da Penha, no município de Serra Talhada, é um dos principais trechos de escoamento de produção agrícola do território local. No entanto, a mesma ainda se encontra sem o asfaltamento necessário que garanta melhor locomoção e segurança aos condutores. Atualmente, a mesma encontra-se em estado precário, o que dificulta o deslocamento dos condutores entre até a BR-232, causando muitas vezes acidentes, danos físicos e avarias em veículos. Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 007658/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens no sentido de solicitar asfaltamento da PE-357, no trecho que liga o distrito de Jatiúca, localizado em Santa Cruz da Baixa Verde-PE, ao município de Calumbi-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens.

Justificativa

A PE-357 que liga o Distrito de Jatiúca, município de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, até o município de Calumbi-PE, é praticamente intransitável pelos agricultores e produtores da região, sendo a principal estrada que liga os municípios. No entanto, a mesma encontra-se em estado precário, o que dificulta o deslocamento dos condutores entre os municípios, provocando muitas vezes acidentes, danos físicos e avarias em veículos. Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 007659/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Compesa, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a construção de nova estação elevatória no bairro do Irã, localizado na cidade da Vitória de Santo Antão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da COMPESA; Carlos Henrique Queiroz Costa, Vereador; Paulo Roberto, Prefeito.

Justificativa

A cidade de Vitória de Santo Antão possui a extensão territorial de 371,8 km². A sua população é de aproximadamente 138.757 habitantes, conforme o último censo de 2020. A densidade demográfica é de 373,2 habitantes por km² no território do município. A cidade é situada a 162 metros de altitude. No entanto, um dos principais desafios enfrentados pela cidade se apresenta no bairro do Irã, comunidade extremamente carente de um sistema adequado de abastecimento de água. Este bairro, que apresenta um significativo número de residências e uma crescente demanda por serviços essenciais, ainda não conta com uma estação elevatória de água para atender às necessidades de seus moradores. A falta de acesso à água tratada tem sido uma preocupação constante para os cidadãos que residem nesta localidade, comprometendo a saúde pública e o bem-estar da população. Diante deste cenário, solicitamos, com urgência, a realização de estudos técnicos por parte da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), em parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, para viabilizar a implantação de uma estação elevatória no bairro do Irã. Assim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhora nas condições de vida da população que reside no bairro do Irã, localizado na cidade de Vitória de Santo Antão.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 007660/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, **Cícero Moraes**, e a Ilustríssima Senhora Diretora Presidente do IPA, **Ellen Karine Diniz Viégas**, no sentido de retomar o Programa Patrulha Mecanizada, no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado; Ilma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora Presidente do IPA/PE; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao pedido de retomada do Programa Patrulha Mecanizada, no município de Garanhuns. Patrulha mecanizada é um serviço que oferece equipamentos e assistência técnica a pequenos produtores rurais para melhorar a produção agrícola. O objetivo é conservar o solo, plantar e cuidar das culturas, corrigir a acidez e a fertilidade do solo, e adotar boas práticas agropecuárias. Também destacamos a sua importância na recuperação e manutenção de estradas rurais, o que facilita sobremaneira o acesso as comunidades, serviços básicos e essenciais. Através dela pode-se apoiar o desenvolvimento agrícola, possibilitando ao pequeno produtor, mecanizar sua lavoura, disponibilizando a adoção de tecnologias que ajudam de forma substancial, o aumento da produtividade e a renda dos agricultores. Por todo exposto, é que temos a certeza da importância do seu retorno ao município de Garanhuns, que é Polo do Agreste Meridional, o que irá proporcionar um aumento na economia agrícola e produção rural. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, Cícero Moraes e a Ilustríssima Senhora Diretora Presidente do IPA, Ellen Karine Diniz Viégas, para que atendam a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 007661/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Compesa, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos para ampliação da estação de tratamento da Ladeira da Pedra, localizada na cidade da Vitória de Santo Antão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da COMPESA; Carlos Henrique Queiroz Costa, Vereador; Paulo Roberto, Prefeito.

Justificativa

A cidade de Vitória de Santo Antão possui a extensão territorial de 371,8 km². A sua população é de aproximadamente 138.757 habitantes, conforme o último censo de 2020. A densidade demográfica é de 373,2 habitantes por km² no território do município. A cidade é situada a 162 metros de altitude.

No entanto, um dos principais desafios enfrentados pela cidade se apresenta na localidade da Ladeira da Pedra, comunidade extremamente carente de um sistema adequado de tratamento de esgoto.

Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) são unidades onde o esgoto, após sair das nossas residências e passar pela rede coletora por meio de um longo sistema de tubos subterrâneos, é levado para ser tratado, podendo assim, ser devolvido ao meio-ambiente e lançado em rios, lagos ou no mar.

A falta de acesso à água tratada tem sido uma preocupação constante para os cidadãos que residem nesta localidade, comprometendo a saúde pública e o bem-estar da população.

Diante deste cenário, solicitamos, com urgência, a realização de estudos técnicos por parte da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), em parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, para viabilizar a ampliação da estação de tratamento de esgoto da Ladeira da Pedra.

Assim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhora nas condições de vida da população que reside no bairro da Ladeira da Pedra, localizado na cidade de Vitória de Santo Antão.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 007662/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado **APELO** ao Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes **José Renan Vasconcelos Calheiros filho**, bem como, solicitação ao Superintendente do DNIT Pernambuco - **Sr. Bruno Lezan Bittencourt**, medidas necessárias a instalação de um redutor de velocidade ou de uma lombada eletrônica na BR 423 do km 91,001 ao km 95,001, área urbana do Município de Garanhuns/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes (Renan Filho) no âmbito do DNIT, ministro do transporte; Bruno Lezan Bittencourt, SUPERINTENDENTE DNIT PERNAMBUCO.

Justificativa

Solicitamos a Vossa Excelência, em nome da população do município de Garanhuns/PE, solicitar o apoio para instalação de um redutor de velocidade ou de uma lombada eletrônica na BR 423 do km 91,001 ao km 95,001, perímetro urbano do município.

No trânsito, a qualidade de vida está diretamente ligada a existência de vias seguras para motoristas, ciclistas e pedestres. A fiscalização eletrônica auxilia os órgãos de trânsito no cumprimento das normas de segurança de trânsito definidas pela lei, através da aplicação de tecnologia moderna de informática e eletrônica. Essa faixa citada é um dos trechos mais perigosos da BR-423 e o município tem sofrido enormemente por ter essa BR cruzando o seu perímetro urbano, sem contar o elevado número de acidentes com vítimas na cidade.

Assim, por entendermos que a proposta diminuirá o elevado número de acidentes com vítimas que tem acontecido nessa Rodovia Federal, é que solicitamos a instalação de um redutor de velocidade ou de uma lombada eletrônica, momento que submetemos a presente Indicação à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

DANNILO GODOY
Deputado

Indicação Nº 007663/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Ilmo. **Sr. Bruno Lezan Bittencourt**, Superintendente Regional do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco, no sentido de instalar, **com a urgência que se faz necessária**, uma lombada eletrônica na BR-423 nas imediações do km 91,2, no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) em Pernambuco; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa instalar, com a urgência que se faz necessária, uma lombada eletrônica na BR-423 nas imediações do km 91,2.

Tal solicitação se faz necessária, com brevidade, visto que o número de acidentes no local vem aumentando consideravelmente, acarretando aos transeuntes e passageiros uma vulnerabilidade e insegurança a cada dia.

No dia de hoje, aconteceu um grave acidente no local citado, gerando grande comoção aos moradores do município de Garanhuns e cidades vizinhas, tendo uma criança de 10 anos como vítima fatal e deixando em estado gravíssimo sua genitora e seus 2 irmãos. Vale salientar que a região do acidente é composta por um conglomerado de condomínios onde podemos citar: Condomínio Alameda da Serra, Condomínio Portal das Colinas, Condomínio Ville des Fleurs, Condomínio Morada Nobre, Condomínio Bosque do Heliópolis e Condomínio Monte Verde, sendo este último o local onde as vítimas residem.

A instalação de uma lombada eletrônica, obrigará todos os veículos a reduzir consideravelmente a velocidade naquela localidade, oferecendo uma maior segurança a todos que utilizam dessa rota para suas atividades diárias.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002721/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, a Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes, Dr. Alexandre Schneider, sobre os atrasos no pagamento dos salários e benefícios dos vigilantes terceirizados da empresa Grupo BBC Vigilância, em convênio firmado com Secretaria de Educação e Esportes - SEE.

Justificativa

Recebemos denúncias sobre os atrasos no pagamento dos salários e benefícios dos vigilantes terceirizados do Grupo BBC Vigilância, em convênio firmado com Secretaria de Educação e Esportes.

Profissionais de Vigilância que prestam serviço a BBC Vigilância estão sofrendo com os salários atrasados. Muitos sendo obrigados a pedir ajuda a amigos e a familiares para comprar alimentos e passagem para irem trabalhar.

Os atrasos salariais dos vigilantes que trabalham neste gupo que presta serviço ao Governo do Estado. Segundo relato de funcionários, esses atrasos são recorrentes, há 2 (dois meses) sem receber salários, estando nesta nessa 'sofrência' e nada de regularizar. Fomos informados em denúncia a humilhação desses trabalhadores vigilantes.

O sofrimento desses vigilantes é grande, muitos estão sem condições de pagar o aluguel da casa e estão sendo ameaçados de serem despejados.

Dessa forma, encaminhamos o presente Pedido de Informações para saber, concretamente, quais as ações que estão sendo feitas visando solucionar as questões salarias dos Vigilantes junto ao Grupo BBC Vigilância.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2024.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002722/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ana Maraiza de Sousa Silva, secretária de Administração de Pernambuco, com as seguintes solicitações:

1. Relação de todos os servidores cedidos ao Governo de Pernambuco oriundos de outras esferas do Poder Executivo (Governo Federal, outros governos estaduais e governos municipais), do Poder Judiciário em todas as suas instâncias, do Poder Legislativo em todas as suas esferas e demais instituições públicas, de 1º de janeiro de 2023 até o presente momento;
2. Data de início e previsão de término da cessão desses servidores ao Governo de Pernambuco, órgão de origem, órgão para o qual estão cedidos e função que exercem na gestão estadual;
3. Valor total do custo de ressarcimento de cada servidor cedido ao Governo de Pernambuco, seja por pagamento ou por encontro de contas entre as partes.

Justificativa

A fiscalização dos atos do Poder Executivo é uma prerrogativa fundamental do Poder Legislativo, dos órgãos de controle e de outras instâncias sociais para salvaguardar o funcionamento da máquina pública e a entrega efetiva de resultados para a população.

Sabe-se que é praxe que os diversos poderes, nos níveis federal, estadual e municipal, busquem promover o intercâmbio da força de trabalho de servidores públicos lotados em outros órgãos para viabilizar a troca de experiências e contar com expertise específica para determinadas funções na administração pública.

No Governo de Pernambuco, como se sabe por meio da imprensa, há secretários e outros ocupantes de cargos comissionados oriundos de órgãos públicos alheios ao Poder Executivo estadual, alguns, inclusive, de outras unidades da federação, e que foram convidados a contribuir com suas experiências profissionais no estado, prática que, certamente, se repete em outros níveis hierárquicos dentro da gestão estadual.

É para obter um mapeamento preciso dessas ocorrências que este mandato parlamentar, constituído legitimamente como representante da sociedade na fiscalização do Poder Executivo, apresenta as solicitações supracitadas, confiado no exercício da transparência necessária ao caso, uma vez que a cessão de servidores ao Governo de Pernambuco demanda o emprego de recursos públicos, motivo pelo qual se justifica a apresentação do presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO.

Pelo exposto, solicito a acolhida das solicitações aqui apresentadas.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002723/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “Como podemos redefinir o futuro do Brasil com Inovação Social?”, de autoria do CEO da Rede Muda Mundo, Fábio Silva, publicado no jornal Folha de Pernambuco no dia 8 de novembro de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr Fábio Silva, CEO da Rede Muda Mundo.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco do artigo intitulado “Como podemos redefinir o futuro do Brasil com Inovação Social?”, de autoria do CEO da Rede Muda Mundo, Fábio Silva, publicado no jornal Folha de Pernambuco no dia 8 de novembro de 2024, cujo texto segue na íntegra:

“Como podemos redefinir o futuro do Brasil com Inovação Social?

Por Fábio Silva, CEO da Rede Muda Mundo

Recentemente, assisti à participação do prefeito do Recife, João Campos, no programa Roda Viva da TV Cultura. Uma conversa, que assisti duas vezes, fez eu refletir em relação ao trabalho que fazemos e o futuro que podemos construir. No Nordeste, e em Pernambuco em particular, enfrentei a realidade da pobreza e da desigualdade social, e isto moldou a minha visão a respeito do trabalho de transformação realizado.

Nós, brasileiros, temos um modelo de transferência de renda, que, sem dúvida, desempenha um papel para os que não têm como gerar renda. Um grupo de pessoas que precisam de políticas públicas robustas para sobreviver, por conta de idade, saúde ou situação. Mas o que dizer dos milhões de pessoas que têm o potencial de sair dessa situação? É para esse grupo que precisamos de outro modelo de desenvolvimento social, que vá além da assistência simples.

O custo do Bolsa Família, hoje, em torno de R\$ 480 bilhões, poderia ser considerado um investimento e não exatamente uma despesa pública. Um investimento que, aplicado de forma inteligente, irá gerar mais oportunidades e mudar vidas de modo rigoroso. O que fizemos no Recife é exemplo disso.

Nos últimos 30 dias, percorri o sertão nordestino e visitei grandes centros econômicos do país. A narrativa foi consistente: falta de qualificação e resistência à transição de programas de assistência para iniciativas de geração de renda. A proposta não fecha, e é aqui que a Rede Muda Mundo entra com soluções inovadoras.

Através do setor 2,5 e do terceiro setor, estamos implementando projetos que mostram resultados reais. No Recife, com o apoio da prefeitura, iniciamos a Casa Zero em Bom Jesus e depois expandimos para o bairro da Várzea, na Zona Oeste. Esses espaços se tornaram centros de transformação para comunidades inteiras. Pessoas que antes dependiam do Bolsa Família agora triplicam sua renda, ganham dignidade, autoestima e, acima de tudo, esperança.

Essas histórias de sucesso não são isoladas. Elas se repetem em programas focados em economia criativa, formação profissional e empreendedorismo comunitário. Mulheres que lideraram suas perspectivas sem perspectivas agora colaboram em projetos que multiplicam suas rendas e ampliam suas visões de futuro.

O desafio, claro, é escalar esse modelo. É aqui que entra a parceria com o setor produtivo e a iniciativa privada. Empresas como Rio Ave, Iquine, Masterboi, Neoenergia, Accenture, ASA, Baterias Moura, Caribé Advogados, Grupo Cornélio Brennand, Grupo Parvi, Ícone da Visão, Interne Soluções & Saúde, Karne e Keijo, M. Dias Branco, Nagem, Shineray do Brasil e Urbano Vitalino Advogados estão fazendo parte dessa revolução silenciosa. O impacto é tão significativo que o prefeito João Campos está expandindo o projeto para 14 pontos públicos em Recife.

Nosso objetivo é replicar esse modelo em outras partes do país. A Rede Muda Mundo, com suas sete mil organizações sociais espalhadas pelo Brasil, está pronta para conectar programas a ONGs nas periferias, cidades ribeirinhas da Amazônia, e equipamentos públicos. A ideia é construir parcerias com igrejas, empresas, câmaras de comércio e federações, para identificar e explorar as vocações de cada território, preparando uma mão de obra local.

O futuro requer inovação. Não podemos continuar dando as mesmas respostas de 20 anos atrás. Em um mundo pós-pandemia, precisamos de soluções rápidas e eficazes. Não é mais uma questão de direita ou esquerda, mas de despolarização e de enxergar cada brasileiro como uma potência.

Com uma abordagem estruturada, baseada em evidências, podemos transformar o Brasil nos próximos 10 anos. Já temos estudos e projetos-piloto com indicadores claros que mostram o que é possível. A hora de agir é agora, para não perdemos as oportunidades que o futuro oferece.” Diante do exposto, solicito dos ilustres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002724/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um Voto de Aplauso para a Ambipar e ao Grupo Heineken pela implantação de Unidade Fabril de Tratamento de Vidro no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Tércio Borlenghi Junior, Presidente do Conselho de Administração da Ambipar; Fernanda Rocha, Diretora da Cervejaria Heineken - Igarassu Pernambuco.

Justificativa

A Ambipar e o Grupo Heineken foram responsáveis pela instalação da Unidade Fabril de Tratamento de Vidro do Brasil, situado no Município de Jaboatão dos Guararapes, que será responsável pela triagem e processamento do vidro, com foco na criação de um ciclo de reciclagem completo, desde a coleta até o reaproveitamento do material na indústria vidreira, gerando incontáveis postos de trabalhos, de forma direta e indireta, incluindo diversas cooperativas que, através da atividade de coleta de reciclagens, transformará Pernambuco em um polo de sustentabilidade, regeneração de ambientes poluídos, preservação de áreas degradadas e a geração de diversos postos de trabalho.

A reciclagem do vidro assume um papel fundamental na preservação do meio ambiente, pois, além de diminuir a extração de recursos naturais ela também diminui o acúmulo de resíduos nas áreas urbanas, garantindo incontáveis benefícios para a sociedade, para a economia do Estado e para o meio ambiente.

Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 002725/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Centro Médico Hospitalar da Polícia Militar de Pernambuco, pelos 83 anos de serviços prestados à saúde dos militares e seus familiares, celebrados no dia 8 de novembro de 2024

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Sra. Dominique de Castro Oliveira, Secretária Executiva de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

	Justificativa
	Venho pelo presente prestar justa homenagem ao Centro Médico Hospitalar da Polícia Militar de Pernambuco, que comemorou 83 anos de serviços prestados à saúde dos militares e seus familiares no dia 8 de novembro de 2024.
	Inaugurado em 8 de novembro de 1941, durante o 118º aniversário da Polícia Militar de Pernambuco, o Centro Médico Hospitalar teve sua pedra fundamental lançada em 1932, em um terreno doado pelo então Governador Carlos de Lima Cavalcanti. Antes de sua construção, os atendimentos eram realizados pelo Serviço Sanitário nas residências dos militares e, quando necessário, em hospitais como o Santo Amaro, Pedro II e Tamarineira, onde os profissionais de saúde da corporação atuavam em instalações emprestadas.
	Com a inauguração do Centro Médico Hospitalar, a corporação passou a contar com uma infraestrutura própria e dedicada ao atendimento de saúde, representando um marco de valorização e cuidado com os policiais militares e seus dependentes.
	Parabenizamos o Centro Médico Hospitalar da Polícia Militar de Pernambuco por sua trajetória de compromisso e excelência, e reafirmamos o nosso mandato à disposição para apoiar e contribuir com o desenvolvimento contínuo dessa importante instituição, que tanto faz pela saúde e bem-estar daqueles que dedicam suas vidas à segurança da nossa sociedade.
	Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002726/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Universalização do Saneamento, nos termos dos artigos 357, 359 e demais aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Joaquim Lira (PV) , e os seus membros efetivos os Deputados: Antônio Moraes (PP), Dani Portela (PSOL), Debora Almeida (PSDB), Edson Vieira (UNIÃO), Eriberto Filho (PSB), Jarbas Filho (MDB), João Paulo (PT), Jefferson Timóteo (PP), Luciano Duque (SOLID), Romero Sales Filho (UNIÃO), Socorro Pimentel (UNIÃO) e Waldemar Borges (PSB).

	Justificativa
	O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade criar a Frente Parlamentar em Defesa da Universalização do Saneamento, a qual será composta por deputados estaduais com assento nesta Assembleia Legislativa. A Coordenação-Geral será exercida pelo Deputado Joaquim Lira, autor desta proposição.
	Ressalte-se que a associação suprapartidária em tela será um importante espaço para promover, em conjunto com a Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa a realização de debates, audiências públicas, entre outras iniciativas, visando uma melhora do saneamento para todos os pernambucanos.
	Tendo como principal objetivo a análise do modelo de participação do setor privado na gestão da Compesa, que seria uma concessão de parte das atividades da instituição à iniciativa privada, a exemplo do que fizeram Alagoas e Rio de Janeiro.
	Atualmente, a Companhia possui uma sociedade de economia mista que tem o Estado como maior acionista e atua em quatro eixos: captação de água, tratamento, distribuição e processamento do esgoto. Pelo modelo que está sendo considerado, a Compesa manteria sob sua responsabilidade os dois primeiros serviços e abriria os demais para serem prestados pelo setor privado.
	Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Cleber Chaparral
Antônio Moraes
Dani Portela
Débora Almeida
Doriel Barros
Dannilo Godoy
Gilmar Junior
Waldemar Borges
Eriberto Filho
Jeferson Timóteo
Socorro Pimentel
Rosa Amorim
Claudioano Martins Filho
Romero Sales Filho
Luciano Duque
João Paulo
Edson Vieira

Requerimento Nº 002727/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que sejam encaminhadas CONGRATULAÇÕES ao Exmo. Sr. Des. Mozart Valadares Pires pela posse no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco no dia 5 de novembro de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr Mozart Valadares Pires, Desembargador do Tribunal do Justiça de Pernambuco.

	Justificativa
	O juiz Mozart Valadares Pires foi empossado no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) no dia 5 de novembro de 2024. Com um trabalho reconhecido nacionalmente, o magistrado foi indicado à vaga pelo critério de antiguidade.
	Nascido no município de Tabira, Mozart Valadares Pires se formou em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Ingressou na magistratura em janeiro de 1989 e trabalhou em várias comarcas pernambucanas.
	Em abril de 1995, tornou-se juiz da capital. Entre 2017 e 2018, foi diretor do Fórum do Recife. Também foi juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça. Ele presidiu a Associação dos Magistrados de Pernambuco por três mandatos e foi o único nordestino a liderar a Associação dos Magistrados Brasileiros, entre 2008 e 2010. Atualmente, é titular da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
	A indicação de Mozart Valadares Pires ao cargo de desembargador do TJPE coroa uma trajetória de três décadas de serviços prestados ao Judiciário, motivo pelo qual encaminho este requerimento no sentido de que sejam apresentadas CONGRATULAÇÕES ao magistrado, vindo, portanto, a solicitar dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002728/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos **Policiais Militares do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 2º Ten PM Mat. 113.209-1,Tulio Cesar de Luna Silva, 3º Sargento PM Mat. 108.583-2, Fernando Urbano Vieira , 3º Sargento PM, Mat. 109.818-7, Cicero Wladimy Wanderley, Cabo PM Mat.110.772-0, Madson José dos Santos, e Cabo PM Mat. 118.708-2, José Lucimário da Silva, quando de serviço, no dia **31 de outubro de 2024**, aproximadamente as 02h56, durante rondas no bairro de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, receberam informações que um caminhão tipo cegonha, estaria transportando um Veículo Fiesta Sedan, contendo em seu interior, materiais ilícitos (armas de fogo e munições) e ao se deslocaram para averiguar a informação, obtiveram êxito ao vistoriar o Veiculo, efetuando a prisão do motorista, do proprietário da transportadora e a apreensão das armas de fogo e munições (posse ilegal de armas e munições), conforme **BO/PMPE 202410302146023746, BOE/PCPE Nº 24E4127000112**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da Corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, contribuindo com a prisão dos elementos e apreensão da Arma de Fogo e Munições.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Tenente-Coronel Carlos Fernando de Souza Santos, Comandante do 6º BPM.

	Justificativa
	O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco , cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana.
	Assim, os Policiais Militares de serviço, ao tomar conhecimento da referida informação, realizaram buscas pela BR-101 (antiga), nas proximidades do Posto de Gasolina DISLUB, onde identificaram um Caminhão-Cegonha transportando um veículo com as mesmas características informadas.
	Dessa forma, o veículo foi levado ao pátio da empresa JR Transportadora e, ao ser vistoriado, foram encontrados os seguintes materiais: 01 (uma) Carabina, da marca Taurus, modelo T4, de cor bege, sem numeração, com quatro carregadores (sem numeração); 02 (duas) Pistolas Canik, modelos TP9 SF e TP9 SFX (sem numeração), calibre 9mm, de cor bege, com três carregadores; 02 (duas) Pistolas Glock, modelos G17 (RGR 120 e MXN825), calibre 9mm, uma de cor bege e outra de cor preto, com dois carregadores, além de 64 (sessenta e quatro) munições calibre .45 e 58 munições calibre 9mm.
	Todavia, ao questionarem o motorista do caminhão-cegonha, o mesmo informou que recebeu o veículo no estado do Rio Grande do Sul e que o entregaria na Empresa JR TRANSPORTADORA , onde um outro reboque levaria o veículo para a Ilha de Itamaracá/PE.
	Diante dos fatos, o motorista do caminhão cegonha, bem como todo o material apreendido e o proprietário da transportadora, foram conduzidos ao Departamento de Repressão ao Narcotráfico (Denarc) da Polícia Civil de Pernambuco.
	Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a prisão dos elementos, além dos materiais apreendidos. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.
	Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco .

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 002729/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Carlos Frederico Vital, diretor presidente do Jornal Diário de Pernambuco pelos 199 anos do jornal, e por todo compromisso com a informação para a população.

	Justificativa
	O Jornal Diário de Pernambuco completou 199 anos no último dia 7 de novembro. É o jornal mais antigo em circulação na América Latina, sempre divulgando notícias em primeira mão com compromisso, ética, transparência e credibilidade.
	Por essa razão, o voto de aplauso, por todas benfeitorias realizadas para informação e conhecimento dos seus leitores.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2024.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Requerimento Nº 002730/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS ao Colégio Municipal Professor Luiz Pessoa da Silva, de Caruaru, especialmente à aluna Thafnes Hadassa da Silva, do 5º ano, autora do trabalho “Diga não ao trabalho infantil”, pela conquista do 3º lugar na categoria “Poesia” do Prêmio MPT na Escola 2024 – Etapa Estadual. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Thafnes Hadassa da Silva, Estudante.

	Justificativa
	O Prêmio MPT na Escola, desenvolvido pela Coordenadoria Regional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco (CoordInfância/MPT-PE), engloba a capacitação dos(as) educadores e diálogos com estudantes do Ensino Fundamental de escolas da rede pública e seus responsáveis sobre temáticas como direitos e proteção da infância, a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao(à) trabalhador(a) adolescente.
	Desde 2011, o projeto vem sendo implantado em escolas públicas de todo o Brasil. Em Pernambuco, milhares de alunos do 4º e 5º anos e centenas de educadores da rede pública de 26 municípios já participam da ação. O Prêmio MPT na Escola consiste na seleção e premiação dos melhores trabalhos literários, artísticos e culturais produzidos pelos participantes, se concretizando como uma valorosa iniciativa de conscientização sobre temáticas de grande relevância para a infância, juventude e toda a sociedade.
	Pelo exposto, parabbenizo o Colégio Municipal Professor Luiz Pessoa da Silva, de Caruaru, especialmente a aluna Thafnes Hadassa da Silva, do 5º ano, autora do trabalho “Diga não ao trabalho infantil”, pela conquista do 3º lugar na categoria “Poesia” do Prêmio MPT na Escola 2024 – Etapa Estadual, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002731/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Escola Municipal de Tempo Integral Vidal de Negreiros, de Jaboatão dos Guararapes, especialmente à aluna Pérola Oliveira de Araújo, do 4º ano, autora do trabalho “No trabalho infantil”, pela conquista do 2º lugar na categoria “Poesia” do Prêmio MPT na Escola 2024 – Etapa Estadual.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pérola Oliveira de Araújo, Estudante.

	Justificativa
	O Prêmio MPT na Escola, desenvolvido pela Coordenadoria Regional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco (CoordInfância/MPT-PE), engloba a capacitação dos(as) educadores e diálogos com estudantes do Ensino Fundamental de escolas da rede pública e seus responsáveis sobre temáticas como direitos e proteção da infância, a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao(à) trabalhador(a) adolescente.
	Desde 2011, o projeto vem sendo implantado em escolas públicas de todo o Brasil. Em Pernambuco, milhares de alunos do 4º e 5º anos e centenas de educadores da rede pública de 26 municípios já participam da ação. O Prêmio MPT na Escola consiste na seleção e premiação dos melhores trabalhos literários, artísticos e culturais produzidos pelos participantes, se concretizando como uma valorosa iniciativa de conscientização sobre temáticas de grande relevância para a infância, juventude e toda a sociedade.
	Pelo exposto, parabbenizo a Escola Municipal de Tempo Integral Vidal de Negreiros, de Jaboatão dos Guararapes, especialmente a aluna Pérola Oliveira de Araújo, do 4º ano, autora do trabalho “No trabalho infantil”, pela conquista do 2º lugar na categoria “Poesia” do Prêmio MPT na Escola 2024 – Etapa Estadual, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Parecer da Mesa Diretora

PARECER Nº 4728/2024

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, de acordo com o § 3º do art. 34 c/c alínea “c” do inciso II do art. 63, ambos do Regimento Interno, analisando a solicitação constante no ofício nº 34/2024 do Deputado Pastor Cleiton Collins, devidamente instruído com atestado médico homologado por laudo da Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional desta Casa, submete ao Plenário o presente Projeto de Resolução.

Destaque-se que a solicitação do Deputado Pastor Cleiton Collins foi apresentada no dia 7 de novembro de 2024, tendo sido editado o Ato nº 1.781 de 8 de novembro de 2024 *ad referendum* deste Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002356/2024

Prorroga a licença concedida ao Deputado Pastor Cleiton Collins, por meio da Resolução nº 2005, de 6 de agosto de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Prorrogada, pelo período de 60 (sessenta) dias, a licença concedida ao Deputado Pastor Cleiton Collins, por meio da Resolução nº 2.005, de 6 de agosto de 2024, na forma do inciso II do art. 33 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Fica convalidado o Ato do Presidente da Mesa Diretora de nº 1781, de 8 de novembro 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de novembro de 2024.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 12 de Novembro de 2024.

- Deputado Álvaro Porto
Presidente
- Deputado Francismar Pontes
2º Vice-Presidente
- Deputado Gustavo Gouveia
1º Secretário
- Deputada Socorro Pimentel
3ª Secretária
- Deputado Joel da Harpa
4º Secretário
- Deputado Rodrigo Farias
1º Suplente
- Deputado Henrique Queiroz Filho
2º Suplente

À Mesa Diretora.

Pareceres

Parecer Nº 004676/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO GESSEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.

A política tem como objetivo principal promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados através de ações governamentais planejadas e integradas, beneficiando os municípios da Região de Desenvolvimento do Sertão do Araripe.

Ao fortalecer a cadeia de produção de gipsita, gesso e seus derivados, o projeto contribui para a consolidação e expansão da atividade econômica na região, diversificando as fontes de renda e reduzindo a dependência de outros setores. A política também visa promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor, o que pode resultar em maior eficiência e qualidade na produção de gesso e seus derivados.

Outro aspecto importante do projeto é a contribuição para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente através de ações voltadas para o setor, observando o princípio do desenvolvimento sustentável. Isso significa que, ao mesmo tempo em que a política busca impulsionar o crescimento econômico, também procura garantir que os recursos naturais e o meio ambiente sejam preservados para as futuras gerações.

As ações governamentais previstas no projeto também incluem o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas para aumentar a produtividade e a qualidade do gesso e seus derivados, bem como a destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas voltadas para o aprimoramento dos pequenos empresários. Isso pode resultar em um setor mais competitivo e inovador, capaz de enfrentar os desafios do mercado nacional e internacional.

Além disso, o projeto prevê ações de capacitação profissional para técnicos, abordando aspectos gerenciais e de comercialização, o que pode melhorar a gestão das empresas e potencializar a geração de empregos e renda na região. A implantação de um sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, também pode subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio, tornando o setor mais dinâmico e eficiente.

Por fim, a proposta de criação de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais específicos nas instituições bancárias oficiais pode facilitar o acesso ao financiamento e reduzir os custos de produção, incentivando ainda mais o desenvolvimento do setor gesseiro em Pernambuco.

De início, impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Todavia, a definição de quais cidades devem compor os Pólos de Desenvolvimento do Estado é competência do Poder Executivo, a quem cabe, igualmente, implementar as medidas e ações que objetivem o desenvolvimento de tais regiões.

De fato, a execução de tais medidas e ações, necessariamente, interferirá nas atribuições das Secretarias Estaduais, de forma que a iniciativa seria privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI. Por essa razão, faz-se necessária a supressão do parágrafo único do art. 1º da Proposição, nos termos da Emenda abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2023

Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023.

Artigo único. Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

- Antônio Moraes
Presidente
- Favoráveis
- João Paulo
Eriberto FilhoRelator(a)
- Débora Almeida
Luciano Duque

Parecer Nº 004677/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 665/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TERCEIRO SETOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor em Pernambuco, com o intuito de fortalecer e fomentar o terceiro setor, integrar informações sobre ele, incentivar a captação de recursos privados para projetos do setor, valorizar e incentivar atividades promovidas pelo mesmo, disseminar a cultura do voluntariado, capacitar entidades para atividades de inovação social e captação de recursos e promover campanhas de conscientização em prol do terceiro setor.

A Lei também estabelece que o poder Executivo poderá criar um cadastro estadual para coletar informações atualizadas sobre as organizações do terceiro setor em plataformas digitais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como intuito instituir a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco. O terceiro setor é composto por organizações que têm como objetivo trabalhar em prol de uma causa social, atuando em áreas como saúde, educação, cultura, meio ambiente, dentre outras. É importante que o Estado realize ações que incentivem e fortaleçam essas organizações, pois elas têm um papel fundamental no desenvolvimento do país.

Um dos objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor é a integração das bases de dados sobre as organizações do terceiro setor. Com a implementação de um cadastro estadual, poderão ser levantadas informações valiosas para a tomada de decisões e construção de políticas públicas. A atualização desses dados por meio de plataformas digitais permitirá um acesso mais democrático e transparente à informação.

Outro ponto importante da proposta é a valorização e incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor, em busca de alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável e não menos importante a disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social com a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social.

Por fim, a capacitação de entidades para atividades de inovação social e captação de recursos é uma forma de ampliar a capacidade dessas organizações de realizar projetos em prol da sociedade, além de permitir a criação de novas atividades e empregos.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, não estando a matéria sob análise compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 665/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor, com objetivo de promover:	
I - o fortalecimento e o fomento do terceiro setor no Estado de Pernambuco, incluindo o apoio financeiro, técnico e administrativo, bem como a promoção de parcerias e cooperações entre entidades públicas e privadas;	
II - a integração das bases de dados sobre o terceiro setor, de modo a facilitar o acesso à informação, a transparência e a troca de experiências entre as organizações;	
III - a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e o setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor, por meio de editais, chamadas públicas e outras formas de apoio;	
IV - a valorização e incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, considerando a importância de iniciativas sociais, culturais, educacionais, ambientais e de saúde na promoção da qualidade de vida e bem-estar da população;	
V - a disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social e a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social, incluindo a criação de campanhas de conscientização e programas de capacitação para voluntários;	
VI - a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado, por meio de plataformas digitais e eventos de promoção do voluntariado;	
VII - a capacitação de entidades para atividades de inovação social e captação de recursos, oferecendo cursos, oficinas e consultorias especializadas, de acordo com as necessidades específicas de cada organização; e	
VIII - a promoção de campanhas e ações voltadas ao fortalecimento e fomento do terceiro setor no Estado, incluindo a realização de eventos, seminários e conferências para a troca de conhecimento e a construção de redes de cooperação entre as organizações.	
Art. 2º O Poder Executivo poderá criar, no âmbito da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor, um cadastro estadual, com dados atualizados por meio de plataformas digitais para viabilizar informações sobre as organizações da sociedade civil consideradas do terceiro setor.	
Art. 3º O Poder Executivo incentivará a cooperação e a troca de informações entre as organizações do terceiro setor e as universidades, institutos de pesquisa e outras instituições de ensino.	
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque	Relator(a)	João Paulo Eriberto Filho

Parecer Nº 004678/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 734/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, visando à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado dessa neoplasia. A Política tem como objetivos a realização de campanhas educativas para a população feminina, garantia de assistência multidisciplinar à paciente diagnosticada, estímulo à realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário, entre outros.

As iniciativas preventivas e de detecção precoce serão organizadas em parceria com entidades da sociedade civil, e a Secretaria Estadual da Saúde deve organizar a capacitação de profissionais da saúde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, é de extrema importância para a saúde das mulheres pernambucanas. Isso porque o câncer de ovário é uma das doenças mais difíceis de serem diagnosticadas e tratadas, e muitas vezes é descoberto em estágios avançados, o que diminui significativamente as chances de cura. Nesse sentido, a implementação dessa política pública pode contribuir significativamente para a promoção da saúde feminina e a prevenção e combate a essa neoplasia.

Entre os principais objetivos da política, destacamos a importância de fomentar o diagnóstico precoce por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos, prover exames adequados em casos de suspeita e garantir assistência multidisciplinar à paciente diagnosticada. Essas ações são fundamentais para que as mulheres possam ter acesso a tratamentos adequados e possam combater essa doença de forma mais efetiva.

Além disso, a promoção de campanhas educativas, a realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário são estratégias importantes para que a sociedade como um todo possa se engajar na prevenção e tratamento dessa doença.

As mulheres diagnosticadas com câncer de ovário receberão acolhimento humanizado e respeitoso durante o tratamento, com a garantia de privacidade e dignidade. O acompanhamento adequado da paciente é fundamental para o enfrentamento da doença, assim como a oferta de informações claras e completas sobre os possíveis riscos e efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento.

Por fim, destacamos a importância da regulamentação da presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação. A implementação dessa política estadual depende de uma regulamentação cuidadosa e de uma série de ações planejadas e coordenadas, o que só será possível com a atuação comprometida do Poder Executivo.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . A **norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, faz-se necessária a apresentação e substitutivo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade, quanto à infringência ao art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual e adequar a proposição ao que preconiza a Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 734/2023

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.
--	--

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, passa a ter a seguinte redação:

	Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco.
--	--

Art. 1º Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, visando à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado dessa neoplasia.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao disposto no Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário tem por objetivos:

I - fomentar o diagnóstico precoce por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos;

II - prover exames adequados em casos de suspeita;

III - veicular campanhas educativas para a população feminina, destacando sintomas e tratamentos disponíveis;

IV - garantir assistência multidisciplinar à paciente diagnosticada;

V - incitar, em colaboração com entidades civis interessadas no tema, discussões acerca do controle da incidência da doença;

VI - estimular a realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário; e

VII - promover a cooperação interinstitucional e setorial para a implementação desta política.

Art. 3º A sociedade civil poderá realizar campanhas de conscientização e prevenção por meio da distribuição de material informativo e divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, utilizando diversos meios de comunicação.

Art. 4º As iniciativas preventivas e de detecção precoce poderão ser organizadas em parceria com entidades da sociedade civil, visando à ampla difusão das campanhas.

Art. 5º As mulheres diagnosticadas com câncer de ovário receberão acolhimento humanizado e respeitoso, garantindo-se a privacidade e a dignidade durante o tratamento.

Parágrafo único. Será assegurada a orientação clara e completa sobre possíveis riscos e efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caberá às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque	Relator(a)	João Paulo Eriberto Filho

Parecer Nº 004679/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 773/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS MATAS CILIARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1434/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1435/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1436/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1440/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1442/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1463/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1595/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÕES QUE DETERMINAM O FORNECIMENTO OU A LIBERAÇÃO DA ENTRADA DE ÁGUA POTÁVEL FILTRADA EM ESTABELECIMENTOS E EVENTOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, V E XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). LEI ESTADUAL Nº 14.133, DE 30 DE AGOSTO DE 2010. LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 (CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância ambiental da proposição, nos seguintes termos:

Essa Proposição tem o objetivo estimular a preservação e recomposição das matas ciliares, que são imprescindíveis coberturas vegetais que protegem nascentes e entornos das bacias hidrográficas, contribuindo com a quantidade e qualidade da água disponível, além de reter sedimentos e os nutrientes carregados pela chuva e parte dos poluentes químicos, evitando a poluição do curso de nossas águas. É importante ressaltar que as matas ciliares em Pernambuco foram amplamente desmatadas no decurso do processo de ocupação do solo, seja em ambientes urbanos ou rurais, ainda existindo diversos focos de atividades degradantes em várias regiões do Estado. Logicamente, a informação e a conscientização são dispositivos que podem ajudar a mitigar o problema, mesmo que de forma localizada e pontual, como forma de tentar reduzir os impactos da degradação ambiental dessas matas ciliares, impedindo que continuem em ritmo de crescimento, gerando cada vez maior impacto ambiental, sem esquecer que para reforçar a divulgação sobre a importância e necessidade de expansão da cobertura vegetal ciliar, o oferecimento de orientação e assistência técnica para a elaboração e execução de projetos de recomposição florestal que pode ser criado pelo Poder Executivo através das pastas competentes, ajudará ainda mais na preservação ambiental.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes.

Destaque-se que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o PLO 773/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque

João Paulo
Eriberto Filho

Parecer Nº 004680/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1052/2023
AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.

Em sentido semelhante, o Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos bares, restaurantes, shows e eventos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências.

Sobre tema correlato aos dois projetos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, dispõe sobre o acesso com água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza realizados no Estado.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que prevê a alteração da Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, por seu turno, regulamenta a realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores, estabelecendo a distribuição gratuita de água nos shows e eventos artísticos.

Ainda, de modo equivalente ao Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, o Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, direciona-se à atualização da citada Lei nº 14.133, de 2010, para assegurar a entrada de água potável para consumo pessoal.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, obriga o fornecimento gratuito de água potável para consumo em shows, espetáculos, casas noturnas e eventos realizados em locais com grande concentração de público.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, por sua vez, define protocolos de resguardo à saúde e integridade física dos consumidores em espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções, assegurando, dentre outras medidas, o acesso gratuito de garrafas de água.

Por fim, o Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024, de autoria do Deputado William Brígido, visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.

Verifica-se, de pronto, que as proposições acima citadas tratam da mesma temática, e, em observância ao disposto no art. 262 e ss. do mesmo diploma normativo, devem tramitar conjuntamente.

Os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições encontram guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, V e XII, da Constituição Federal – CF/88, in verbis :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção e consumo**

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com o intuito de promover a harmonização das proposições em estudo e suprimir possíveis inconstitucionalidades observadas nas diretrizes das proposições em análise, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1052/2023, Nº 1434/2023, Nº 1435/2023, Nº 1436/2023, Nº 1440/2023, Nº 1442/2023, Nº 1463/2023 E 1595/2024.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º-A. Os organizadores dos eventos são obrigados a disponibilizar meios para proteção da saúde dos consumidores, especialmente em períodos de calor intenso. (AC)

§ 1º Consideram-se períodos de calor intenso quando as temperaturas máximas previstas por órgãos oficiais, na região e no período de realização do evento, superarem 35°C (trinta e cinco graus Celsius). (AC)

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* , deverão ser adotadas as seguintes medidas: (AC)

I – disponibilizar, desde a área reservada à fila de entrada do evento, sistemas de ventilação ou coberturas secundárias de proteção direta contra o sol e intempéries; (AC)

II - fornecer gratuitamente água filtrada ou mineral, ou, alternativamente, permitir o acesso gratuito de água, em embalagens plásticas transparentes e vedadas, para consumo pessoal; (AC)

III – garantir a instalação de pontos de venda de alimentos e bebidas em posições estratégicas e bem sinalizadas, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores; e (AC)

IV – assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de relevância. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação."

Diante do exposto, manifesta-se o Relator pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim LiraRelator(a)		Luciano Duque Mário Ricardo

Parecer Nº 004681/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GUIA TURÍSTICO VIRTUAL "DESCUBRA PERNAMBUCO". MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE TURISMO (ART. 24, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCENTIVO AO TURISMO (ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco".

O Projeto de Lei em questão visa criar o Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco", conforme estabelecido no Art. 1º. O Art. 2º especifica que o guia será um aplicativo para smartphones, compatível com os sistemas operacionais Android, IOS e Windows Phone.

No Art. 3º, o texto estabelece como objetivo do projeto fomentar o turismo regional e sustentável, ao oferecer informações sobre a gastronomia local, hotéis, transporte, comércio e pontos turísticos do Estado, além de serviços de emergência, visando ao incremento do fluxo de visitantes locais e estrangeiros.

Caberá ao Poder Executivo, como determina o Art. 4º, regulamentar a Lei para sua aplicação, garantindo sua eficácia e contribuição para o desenvolvimento do turismo em Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa analisada detém relevância pragmática e estratégica no espectro do turismo pernambucano. Ao contemplar a criação de um Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco", apresenta-se como uma ferramenta útil e moderna para os visitantes nacionais e estrangeiros. Assentar as bases para um turismo mais eficiente, informativo e envolvente, disponibilizando recursos digitalmente acessíveis nos principais sistemas operacionais de smartphones, é um passo crítico em direção à evolução do setor turístico de Pernambuco.

Esse projeto configura a possibilidade de ampla mobilização e acesso à diversidade cultural e turística do estado. Com o aplicativo "Descubra Pernambuco", turistas e residentes poderão explorar a riqueza de informações acerca dos atrativos regionais de maneira prática e facilitada. A plataforma digital proporcionará detalhes sobre gastronomia, artesanato, hotelaria, transporte, comércio local e pontos turísticos, além de informações sobre acessibilidade e serviços de urgência e emergência – elementos essenciais para uma visita segura e agradável.

Com um foco pontual na sustentabilidade, o projeto possui a nobre missão de fortalecer o turismo sustentável, valorizando a preservação do patrimônio natural e cultural de Pernambuco. Em um momento onde a discussão sobre a sustentabilidade se torna cada vez mais prioritária, incentivar práticas conscientes por meio do uso de tecnologia representa um avanço significativo na maneira de conduzir o turismo.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, **turístico** e paisagístico;

É importante destacar, ainda, que a Constituição Federal também estabelece a necessidade de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, notadamente com objetivo de retirar menção a sistema informatizados específicos, que podem tornar rapidamente obsoleta a norma resultante. Assim termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco" e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco", disponibilizado gratuitamente em sítio eletrônico, com o propósito de promover o turismo no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se guia turístico virtual uma plataforma digital de acesso público que oferece informações turísticas diversas sobre o Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I - promover o turismo regional, oferecendo informações sobre gastronomia, artesanato, hotelaria, transporte público e privado, comércio local, pontos turísticos, acessibilidade, serviços de urgência e emergência, com vistas ao aumento do fluxo de turistas nacionais e estrangeiros; e

II - fomentar o turismo sustentável no Estado de Pernambuco por meio do uso de tecnologia.

Art. 4º O guia turístico virtual deverá incluir recursos interativos e informativos que facilitem a experiência do usuário, tais como mapas, rotas turísticas, calendário de eventos culturais e festividades locais, bem como recomendações personalizadas.

Art. 5º Serão desenvolvidas parcerias com entidades do setor turístico, culturais e comerciais para a atualização e enriquecimento constante do conteúdo disponibilizado no guia turístico virtual.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber para sua aplicação, assegurando a acessibilidade, a usabilidade e a atualização periódica das informações contidas no guia turístico virtual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque		João Paulo Eriberto Filho

Parecer Nº 004682/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1722/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELA INICIATIVA PÚBLICA E PRIVADA EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise propõe a criação de uma Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, tanto pública quanto privada, no Estado de Pernambuco, conforme estipulado pelo Art. 1º. Esse mecanismo tem como encargo principal estabelecer padrões para a qualidade dos serviços de saúde, avaliar tais serviços e divulgar periodicamente os resultados dessas avaliações, como detalhado no Art. 2º.

O Art. 3º atribui à Secretaria Estadual de Saúde o dever de estabelecer os referidos padrões de qualidade e atributos de qualificação. Estes devem respeitar diretrizes como a garantia da segurança do paciente, disponibilidade de recursos institucionais, cuidado centrado no paciente, equidade e estrita observância às normas expedidas por entidades do setor de saúde.

Destaca-se ainda o Art. 4º o qual estabelece que a implementação da Política será supervisionada pela Secretaria Estadual de Saúde, em parceria com órgãos nacionais e municipais. Ademais, o Art. 6º ressalta que os padrões de qualidade e atributos de qualificação elaborados devem ser amplamente divulgados, garantindo que a população esteja ciente dos resultados alcançados.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de uma Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela iniciativa pública e privada constitui-se como uma ferramenta crucial para assegurar materiais e serviços de saúde de alto padrão para a população de Pernambuco. Este projeto aborda uma necessidade de garantia de segurança do paciente através de tratamentos efetivos, amparados por comprovação científica, assim como por estruturas, processos de cuidado e profissionais capacitados.

No panorama atual, identifica-se que a efetivação de padrões robustos de qualidade e de um processo eficaz de avaliação são recursos indispensáveis para consolidar melhorias no atendimento e no tratamento da saúde da população.

A proposição destaca-se por vedar distinções de tratamento por gênero, religião, etnia, localização geográfica e condição socioeconômica, reafirmando o princípio fundamental de igualdade e inclusão em nosso sistema de saúde.

Deste modo, a transparência e a publicidade instituídas como princípios norteadores desta política certamente fortalecerão a interação entre o cidadão e o sistema de saúde no estado. Com a divulgação periódica da avaliação, o cidadão passa a ter o direito de estar informado acerca da qualidade do serviço ao qual tem acesso, o que certamente demandará dos prestadores de serviço um compromisso ainda maior com a melhoria constante em sua assistência.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)** . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, evitar interferência em órgãos administrativos, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1722/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, destinada ao aprimoramento e à fiscalização da qualidade dos serviços de saúde oferecidos pela iniciativa pública e privada no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde incluirá:

I - definição de padrões de qualidade e atributos de qualificação para os serviços de saúde;

II - avaliação periódica da qualidade dos serviços de saúde; e

III - divulgação dos resultados das avaliações.

Art. 3º O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação obedecerão às diretrizes que garantam:

I - a segurança do paciente, por meio de tratamentos eficazes e mecanismos de prevenção e recuperação da saúde;

II - a disponibilidade de recursos institucionais para um atendimento eficiente;

III - a prestação de cuidados responsivos e centrados no paciente; e

IV - a equidade no tratamento e no acesso aos serviços de saúde.

Art. 4º A avaliação da qualidade dos serviços de saúde poderá incluir processos de acreditação e outros métodos compatíveis com padrões de qualidade reconhecidos.

Art. 5º Os resultados das avaliações e os padrões de qualidade adotados serão divulgados amplamente, garantindo a transparência e o acesso à informação pela população.

Art. 6º Na definição dos padrões de qualidade e na condução das avaliações, deverá ser observada a conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João PauloRelator(a) Eriberto Filho
Débora Almeida Luciano Duque	

Parecer Nº 004683/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1761/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, A FIM DE incluir novas regras de proteção e assistência à gestante. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco.

O projeto de lei em discussão propõe a criação do Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e parto em Pernambuco, voltando-se especialmente à atuação de obstetras, pediatras, anestesistas e profissionais enfermeiros na rede pública. Delimita-se ainda que o programa tem como objetivos conscientizar e capacitar os profissionais de saúde para uma comunicação empática e eficaz com gestantes, prepará-los para situações emocionalmente delicadas, promover a autonomia e autocuidado das mães e responsáveis de pessoas com deficiência e divulgar serviços de apoio.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa tem o mérito de acrescentar à Política Estadual de Atendimento à Gestante, Lei nº 17.768, de 03 de maio de 2022, a importância da comunicação humanizada dirigida aos profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto.

A iniciativa contribui amplamente para melhorar as interações entre estes e as gestantes, salientando uma comunicação eficaz e empática como ponto crucial na prestação de cuidados de saúde, auxiliando tanto na relação médico-paciente quanto no aprimoramento da qualidade de vida das gestantes.

São notáveis os benefícios de preparar os profissionais de saúde para situações emocionalmente delicadas, como a de dar suporte às pacientes que enfrentam uma gestação de risco ou que serão responsáveis por uma criança com deficiência. Tal delicadeza demanda um preparo específico e acurado, tornando a proposta ainda mais relevante.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)** . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para incorporá-lo à Legislação existente sobre o tema e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1761/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante.

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 2º-A. No âmbito da Política Estadual de Atendimento à Gestante, enfatiza-se a importância da comunicação humanizada entre profissionais de saúde e gestantes, objetivando: (AC)

I - a conscientização e capacitação dos profissionais de saúde para realizarem uma comunicação eficaz e empática com as pacientes gestantes; (AC)

II - a preparação dos profissionais de saúde para lidar com situações emocionalmente delicadas, especialmente na comunicação de uma gravidez de alto risco e nos cuidados especiais necessários para crianças com deficiência; (AC)

III - a promoção da autonomia e do autocuidado das gestantes, combatendo preconceito e discriminação; e (AC)

IV - a divulgação de informações sobre os serviços de apoio disponíveis para as gestantes, especialmente aquelas que serão mães de pessoas com deficiência. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque
Mário Ricardo

João Paulo
Joaquim Lira

Parecer Nº 004684/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1814/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESCOLAR DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE (ART. 25,§1º, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. A proposição em análise não desborda das premissas mencionadas.

Desse modo, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o projeto em apreciação trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona objetivos e ações a serem adotadas por parte do Poder Público em relação à política voltada à preservação do patrimônio escolar do Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, a fim de promover ajustes na redação da proposição e de expurgar dispositivos inconstitucionais, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1814/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Pública de Preservação do Patrimônio Escolar do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Preservação do Patrimônio Escolar do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política de Preservação do Patrimônio Escolar:

I - conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da preservação do patrimônio escolar;

II - alertar para os prejuízos causados com a depredação do patrimônio escolar;

III - promover ações de valorização dos espaços e bens escolares; e

IV - estimular a participação ativa dos estudantes na preservação do patrimônio escolar.

Art. 3º As instituições de ensino públicas poderão promover as seguintes ações para fins de execução da Política de Preservação do Patrimônio Escolar:

I - palestras;

II - debates;

III - distribuição de material produzido pela pasta executora desta política; e

IV - atividades e ações educativas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Joaquim Lira

João PauloRelator(a)
Eriberto Filho
Mário Ricardo

Parecer Nº 004685/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1831/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE CRIA BIBLIOTECA DIGITAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que cria a Biblioteca Digital, com a ferramenta "Leitura em Voz Alta", no âmbito do Estado de Pernambuco, com o fim de promover a inclusão social de deficientes visuais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição defende a criação da Biblioteca Digital, com a ferramenta "Leitura em Voz Alta", visando a uma maior inclusão social dos deficientes visuais e a modernização da estrutura bibliotecária do Estado de Pernambuco.

Cumprе ressaltar que a integração social das pessoas com deficiência encontra-se inserta nas competências material comum e legislativa concorrente dos estados membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência), além da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade).

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A proposição *sub examine* , portanto, busca aperfeiçoar, no âmbito estadual, o arcabouço protetivo às pessoas com deficiência, desta feita por meio da promoção da acessibilidade nas bibliotecas estaduais.

No entanto, fazem-se necessárias observações referentes à proposição ora em análise.

Primeiramente, vale ressaltar que a transformação da biblioteca física em digital requer um esforço e empenho por parte do Poder Executivo, notando-se ofensa ao art. 19, VI, da Constituição Estadual, haja vista a criação de atribuição para órgãos da administração pública, atingindo os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (art. 37, II, CE/89).

Por sua vez, nota-se a existência da Lei Estadual nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 2º São diretrizes para a implementação da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco:

[...]

II - democratização de acesso ao livro e à leitura como instrumento transformador da sociedade e mecanismo de exercício pleno da cidadania;

[...]

VIII - inclusão das pessoas com deficiência nas políticas do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, observadas, sempre que possível, as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que tratem deste tema;

[...]

§2º Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput* , as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco deverão, dentre outras medidas, possuir, em seção reservada e com ampla visibilidade, livros e materiais em Braille, ou outros formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Desse modo, para preservar o núcleo essencial e objetivo maior da proposição original, que é o de assegurar a plena integração social das pessoas com deficiência visual, sem tornar obrigatória a transformação completa da biblioteca física em digital, evitando-se com isso a interferência nas atribuições dos órgãos da administração pública (art. 37, II, CE/89), faz-se necessário promover uma alteração na Lei nº 16.991, de 2020, nos termos do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1831/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput* , deverão ser adotadas as seguintes medidas: (NR)

I - as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco deverão, dentre outras medidas, possuir, em seção reservada e com ampla visibilidade, livros e materiais em Braille, ou outros formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille; e (NR)

II - incentivo à criação de bibliotecas digitais, dotadas de recursos acessíveis, como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes, entre outras ferramentas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência visual. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joaquim Lira

Luciano Duque
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 004686/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1882/2024
AUTORIA: DEPUTADOS ROSA AMORIM, JOÃO PAULO E DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DAS COSTUREIRAS EM FACÇÃO DE PERNAMBUCO - COSTURANDO MODA COM DIREITOS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco, conforme Art. 1º. No Art. 2º, são estabelecidas definições cruciais para a compreensão e alcance do projeto, como o que se entende por facção, confecção e processo têxtil.

Na sequência, o Art. 3º estabelece as diretrizes dessa Política, dentre as quais se destacam o reconhecimento e valorização do trabalho das costureiras, observância de especificidades de idade, gênero, raça, entre outros, e incentivo à costura criativa.

Por fim, o Art. 4º delinea os objetivos da Política, que vão desde realização de censo estadual desses trabalhadores, combate à precarização do trabalho e abusos na contratação, até medidas de incentivo financeiro e educacional para as costureiras, como facilitação de crédito e oferta de cursos de qualificação profissional.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição defende a implementação de uma política estadual voltada ao fortalecimento das costureiras em facção de Pernambuco. Sendo um locus de intensa atividade têxtil, Pernambuco é lar de uma cadeia produtiva marcada pela presença expressiva de costureiras que, por vezes, têm suas necessidades ignoradas pelo poder público. Portanto, a presente proposta é de fundamental importância, uma vez que reconhece o valor do trabalho dessas profissionais e propõe diretrizes para uma política integrada de valorização, amparo e desenvolvimento.

Um dos principais destaques do mencionado projeto é o esforço em materializar um olhar inclusivo e considerativo com as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade no desenvolvimento de políticas públicas. Ao mesmo tempo, essa valorização integral se dá não apenas no patamar individual, mas também no coletivo, ao incentivar a produção própria e a costura criativa.

Sob perspectiva mais ampla, a proposição busca romper com condições precarizadas e abusivas no ambiente de trabalho. Elementos como a realização de um censo, o combate à precarização, a implementação de ações de saúde e creditícias e a viabilidade de benefícios se articulam para a construção de um cenário de trabalho mais equânime e justo para as costureiras.

Para solidificar essas ações, a proposta se empenha também na educação. Com a realização de cursos de qualificação, criação de canais informativos sobre direitos e proteção social, a efetivação de compras institucionais diretamente das costureiras e o incentivo ao cooperativismo, cria-se um ambiente propício para a valorização do trabalho dessas profissionais, integrando-as em peças fundamentais do processo têxtil.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Citamos, por exemplo, a Lei nº 17.794/2022 que estabeleceu diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Assim, a presente proposição milita no mesmo sentido, ao estabelecer novas medidas de incentivo econômico em nosso Estado.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Joaquim Lira

Luciano Duque
Mário Ricardo

Parecer Nº 004687/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1905/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA PESSOA TRANCISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Trancista.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joaquim Lira

Luciano Duque Relator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 004688/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1925/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O TREZENÁRIO DA FESTA DE SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira		Luciano Duque Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 004689/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2075/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PARA AS MÃES, OS PAIS E OS CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E ATIPICIDADES EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI Nº 18.578/2024 E DA LEI Nº 16.203/2017. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição *sub examine* tem por finalidade assegurar prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserita na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O inciso XIV do art. 3º da referida norma (Lei nº 15.487/2015), com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.578, de 6 de junho de 2024, já assegura “atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços”.

Nesse sentido, as inovações ora propostas, por almejar ampliar o atendimento prioritário ao *cuidador* da pessoa com TEA, devem ser tratadas por meio modificações ao corpo deste diploma legal, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.587/2024).

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, ressalta-se a importância de conformidade da presente proposição com o disposto na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que já obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, *autismo* e ostomizadas.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2075/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 1º O inciso XIV do art. 3º da 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais e cuidadores, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, em conformidade com o disposto na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Joaquim Lira		Luciano Duque Mário Ricardo

Parecer Nº 004690/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2208/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.214, DE 3 DE JULHO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À MULHER EMPREENDEDORA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO

EMPREENDEDORISMO DAS MÃES ATÍPICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, I E XIV, CF/88). DIREITO ECONÔMICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA, SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, mediante a modificação da Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, cria a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas.

Segundo a autora aduz em sua Justificativa:

“A proposta de inclusão da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas na Lei nº 18.214, de 2023, reflete a necessidade de reconhecer e apoiar um grupo específico de mulheres que enfrentam desafios singulares. Mães atípicas, que cuidam de filhos com necessidades especiais ou condições raras, precisam de suporte adicional para equilibrar as demandas de seus negócios com as responsabilidades familiares.

Essa política busca promover o empreendedorismo como uma ferramenta de empoderamento econômico, proporcionando condições adequadas para que essas mulheres se formalizem como Microempreendedoras Individuais (MEIs) e acessem recursos financeiros com condições favoráveis. Capacitações, formações e a criação de redes de apoio são fundamentais para que essas mães possam desenvolver suas habilidades empreendedoras.

A inclusão de ações específicas, como a promoção de feiras, eventos e plataformas de comercialização, reforça o compromisso do Estado em assegurar que as mães atípicas tenham a visibilidade e o apoio necessários para prosperar em seus negócios. Além disso, a conciliação entre a vida empreendedora e os cuidados com os filhos é um aspecto central dessa política, garantindo que as mães atípicas possam se dedicar ao empreendedorismo sem comprometer o cuidado com suas famílias.”

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em exame encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, o PLO em comento encontra enquadramento na competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente dos Estados-membros, conforme previsto na Constituição da República, *in verbis* :

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]
- II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;
- [...]
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;
- [...]
- XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** ;

Ademais, no que tange à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção das pessoas com deficiência. A Lei Maior, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos da República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por derradeiro, verifica-se a harmonia, ainda, com o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira		Luciano DuqueRelator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 004691/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2211/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A COMUNIDADE ESCOLAR NAS AÇÕES SOBRE A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa alterar a redação do art. 247 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria

o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Faz-se necessário, contudo, a apresentação de Substitutivo, a fim de aprimorar a redação da Proposição:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2211/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 247.

§ 1º A semana estadual tem como objetivo conscientizar e orientar a população sobre a importância do combate à violência contra as mulheres. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover eventos que: (AC)

I - estimulem reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres; (AC)

II - conscientizem a população acerca da importância do respeito aos direitos humanos; e (AC)

III - explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira		Luciano Duque Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 004692/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2236/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO (EREM) JOSÉ CARLOS CORREIA DA SILVA, A NOVA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO (EREM) DE TEJUCUPAPO, NO MUNICÍPIO DE GOIANA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejucupapo, no município de Goiana.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público** , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Luciano Duque
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Joaquim Lira

Débora Almeida
Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 004693/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2291/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joaquim LiraRelator(a)

Luciano Duque
Mário Ricardo

Parecer Nº 004694/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2304/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO (ART. 24, I DA cf/88). ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 56/2024, de 23 de outubro de 2024.

A proposta tem por finalidade modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

Eis o que dispõe a Mensagem:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.

A proposição normativa em questão objetiva prorrogar e extinguir gradualmente, até 31 de dezembro de 2028, a obrigatoriedade de depósito pelas empresas beneficiárias de incentivos e benefícios fiscais no Estado de Pernambuco em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, determinando sua redução à proporção de 2% (dois por cento) ao ano.

Por outro lado, a fim de promover a regularização das empresas em relação às suas obrigações junto ao FEEF, autoriza-se o parcelamento dos valores não recolhidos no prazo de vencimento nos termos da legislação vigente, bem como a utilização do incentivo ou benefício fiscal quando o estabelecimento incentivado promover a regularização espontânea da contribuição.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de Urgência (art. 253, I, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria da Proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....”

Ademais, cabe à Governadora do Estado a direção superior da Administração Estadual, nos termos do art. 37, II da Constituição do Estado, competindo-lhe, portanto, implementar medidas que visam reduzir alíquotas de obrigações tributárias devidas ao FEF pelas empresas receptoras de incentivos ou benefícios fiscais.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2304/2024.

Sala de Reuniões da Comissão, em

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque

João Paulo
Eriberto Filho

Parecer Nº 004695/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2311/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À MINISTRA ANIELLE FRANCO . COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2311/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco .

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, III, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2311/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2311/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira		Luciano Duque Mário Ricardo

Parecer Nº 004696/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2317/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO SR. PAI IVO DE XAMBÁ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2317/2024, de autoria do Deputado João Paulo, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco e a sua atuação em defesa dos povos de terreiro, quilombolas, entre outros.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2317/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2317/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira	Relator(a)	Luciano Duque Mário Ricardo

Parecer Nº 004697/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2331/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À ONG TODAS PARA O MAR (TPM). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2331/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas para o Mar (TPM).

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que a entidade agraciada, coletivo feminista e antirracista, tem vínculo com o Estado de Pernambuco, atuando na promoção da educação infantil e juvenil na comunidade da Baía de Maracáipe, em Ipojuca.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2331/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2331/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Joaquim Lira		Luciano Duque Mário Ricardo

Parecer Nº 004698/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2333/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DEPUTADO ESTADUAL CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA (CLÉBER CHAPARRAL).
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2333/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva (Cléber Chaparral).

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano ; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2333/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2333/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira		Luciano DuqueRelator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 004699/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2334/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À SRA. CÍCERA CARVALHO DE SOUZA.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2334/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco e a sua atuação no desenvolvimento de políticas públicas que promovam a proteção e o fortalecimento das mulheres.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2334/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2334/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira		Luciano Duque Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 004700/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2337/2024
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2337/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros.

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

<i>IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e</i>
<i>V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.</i>
Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):
Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano ; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2337/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2337/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024		
Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Joaquim Lira Relator(a)	Luciano Duque Mário Ricardo	

Parecer Nº 004701/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2338/2024
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO SR. ISALTINO NASCIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2338/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Isaltino Nascimento.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)
[...]
III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, através da atuação no Parlamento Pernambucano, destacando-se pela defesa dos direitos humanos, pela igualdade racial e social e também no Poder Executivo, exercendo o cargo de Secretário de Transportes e Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2338/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros **infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2338/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2024		
Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Relator(a) Joaquim Lira Silenio Guedes	Luciano Duque Mário Ricardo	

PARECER Nº 004702/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva nº 01, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1382/2023, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar - FIPAGRI. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar – FIPAGRI, a ser realizada no mês de outubro.

A Proposição principal foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada a fim de suprimir o parágrafo único do art. 350-E, acrescido na Lei citada pelo art. 1º da proposição, visto que tal iniciativa interfere na estrutura e na organização do Poder Executivo, gerando vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao interesse público.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar – FIPAGRI, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Conforme informações contidas na justificativa anexa à proposição, a FIPAGRI foi criada pelo Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, instituição vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca), no ano de 2023. O evento tem o propósito de gerar oportunidades para os produtores da agricultura familiar de Pernambuco, além de possibilitar que o público conheça a realidade dos produtores e de toda a cadeia de processos envolvidos na produção de geleias, doces, queijos, cocadas, compotas conservadas em espumantes, laticínios, entre outros produtos no estado.

Ademais, a feira também realiza palestras e salas temáticas, com diversos temas relativos à agricultura familiar, além de outras ações, visando aprimorar e incentivar o aprendizado sobre as atividades agrícolas, reunindo cerca de 300 agricultores e agricultoras, oriundos de diversos municípios pernambucanos.

Diante do exposto, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de ampliar a divulgação da feira à sociedade, além de valorizar as famílias que vivem da agricultura familiar, provenientes de diversos municípios.

Portanto, é de interesse público a inclusão da FIPAGRI no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2023, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024		
Joaquim Lira Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque William Brígido Relator(a)	Eriberto Filho	

PARECER Nº 004703/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1571/2024, QUE Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, o Substitutivo em tela visa a alterar a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, a fim de acrescentar princípios fundamentais, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 3º
.....

III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível; (NR)

IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias; (NR)

V - incentivar a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências; e (AC)

VI - promover a conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como prover a população informações acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, nota-se que a proposição é de interesse público, uma vez que acrescenta princípios relevantes à Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer, em consonância com os procedimentos previstos no Sistema Único de Saúde (SUS). A medida contribui, portanto, para aprimorar a construção e o monitoramento da rede de atendimento, incentivando a capacitação profissional e as ações de conscientização da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1571/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque William Brígido		Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 004704/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1629/2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

O Substitutivo em questão busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de incorporar as disposições da Emenda nº 01/2024, apresentada pela Deputada Débora Almeida, bem como para aperfeiçoar a sua redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011; além disso, foi alterado o objeto da proposição, que previa a instituição de um programa, passando a dispor acerca de uma política pública. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, com a finalidade de promover o desenvolvimento da referida cadeia produtiva.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu objetivos a serem atingidos quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, que, dentre os objetivos apontados na proposta, alguns caracterizam-se por apresentar estratégias para o alcance do objeto da política, razão pela qual devem ser entendidos como linhas de ação. Desta forma, faz-se necessário tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, com o objetivo de promover o desenvolvimento da referida cadeia produtiva.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados deverá atingir os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados, por meio de compras institucionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela Lei nº 13.202/2007;

II - facilitar o acesso a linhas de crédito pelos produtores de leite e seus derivados;

III - promover a divulgação e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor;

IV - valorizar a produção do leite de qualidade, oriundo e beneficiado no Estado de Pernambuco;

V - contribuir para a melhoria das condições de logística e infraestrutura que influenciam na produção e no escoamento do leite e seus derivados; e

VI - contribuir para a geração de emprego e renda.

Art. 3º A referida política deverá ser estruturada com base nas seguintes linhas de ação:

I - desenvolver ações para reduzir os altos custos de produção do leite e seus derivados;

II - promover a capacitação técnica dos produtores de leite e seus derivados;

III - incentivar o associativismo e o cooperativismo entre os produtores de leite; e

IV - desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção leiteira.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	Eriberto Filho

PARECER Nº 004705/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1725/2024 e Nº 1735/2024
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2024: Deputada Rosa Amorim
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1735/2024: Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, que Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2024 em análise, apresentado com o intuito de agrupar as duas proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada propõe alterações na Lei Estadual nº 17.377/2021 a fim de instituir o Estatuto da Mulher e das populações negra, indígena e LGBTQIAP+ ocupantes do Parlamento, de cargos ou empregos públicos, no âmbito do Estado de

Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização pela violência política contra mulheres e contra as populações negra, indígena e LGBTQIAP+.

As principais alterações que a proposta promove são: a inclusão de novas populações, ampliando o escopo da lei original, que focava em mulheres e população LGBTQIAP+, para incluir explicitamente as populações negra e indígena; a introdução de diretrizes que promovem uma compreensão mais ampla do direito político, englobando a participação em partidos, associações e manifestações políticas, não se limitando apenas ao exercício de mandato eletivo; e a ampliação das definições de violência política, abrangendo ações como assédio, agressões físicas e verbais, e discriminações baseadas em uma gama mais ampla de características.

A proposição, portanto, propõe mecanismos claros para prevenir e combater a violência política enfrentada por mulheres e populações minoritárias no exercício de seus direitos políticos em Pernambuco, um problema sério que afeta a participação democrática.

No entanto, a fim de promover melhorias na redação da proposta, bem como prever que os cartazes citados no texto possam ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, entendemos cabível a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1725/2024 E Nº 1735/2024	
	Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela, respectivamente.
Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024 passam a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAPN+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.
Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Cria o Estatuto de combate à violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)	
Art. 1º Fica instituído o Estatuto de combate à violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)	
Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. (NR)	
Art. 2º	
I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem a mulher e/ou a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; (NR)	
II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos da mulher e da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ filiadas à partido político e candidatas, eleitas ou nomeadas para cargo ou emprego público; (NR)	
III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+; (NR)	
IV – garantir atendimento em caso de violação de direitos; (AC)	
V - garantir o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas da mulher e da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+, livre de perseguições ou violências; (AC)	
VI - garantir um ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos da mulher e da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+; (AC)	
VII - observar as ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalizar atos normativos que signifiquem restrição à liberdade política da mulher e/ou da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+; e (AC)	
VIII - combater ações que reforcem os estereótipos de gêneros, raça e orientação sexual, reforçando a promoção de equidade e os valores da convivência harmônica. (AC)	
Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios, em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos de âmbito estadual, tendo como foco a proteção da mulher e das pessoas negras, indígenas e LGBTQIAPN+. (NR)	
Art. 4º	
I - garantir à mulher e à pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre os gêneros, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições; (NR)	
II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+; (NR)	
III - proibir e punir qualquer forma de discriminação contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+; (NR)	
IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero, raça e orientação sexual, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção; e (NR)	
V - desenvolver e implementar políticas de capacitação dos aplicadores e fiscalizadores desta lei, compreendendo a interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+, considerando-se os aspectos relativos à gênero, cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual. (AC)	
Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos, nos termos da Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. (NR)	
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher e/ou pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero, cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual. (AC)	
Art. 6º Será considerado violência política contra a mulher e/ou contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+ candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de mandato, cargo ou emprego público: (NR)	
I - impor, por estereótipos de gênero, raça e orientação sexual a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo; (NR)	
II - atribuir responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar; (NR)	
III - proporcionar informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas; (NR)	
IV - impedir, por qualquer meio, que a mulher e/ou a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens; (NR)	
V - fornecer, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da(o) candidata(o); (NR)	

VI - impedir ou restringir a reintegração da mulher e da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ ao seu cargo, após o gozo de licença justificada; (NR)

VII - restringir o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos; (NR)

VIII - impor sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos; (NR)

IX - aplicar sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários; (NR)

X - discriminar, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas; (NR)

XI - discriminar a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei; (NR)

XII - divulgar ou revelar informações pessoais e privadas da mulher e/ou da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+, com o objetivo de ofender a sua dignidade, e/ou contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado; (NR)

XIII - pressionar ou induzir a mulher e/ou a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ eleita ou nomeada a renunciarem ao cargo exercido; (NR)

XIV - obrigar a mulher e/ou a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público; (NR)

XV - ameaçar por palavras, gestos ou outros meios de lhes causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo; (AC)

XVI - violar a intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e mensagens falsas (fake news), com a finalidade de atacar a sua reputação pública; (AC)

XVII - difamar, atribuindo fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra; (AC)

XVIII - obstaculizar a indicação de mulher e de pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+ como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou reladoras de projetos importantes; e (AC)

XIX - desqualificar a mulher e/ou a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ devido a vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política. (AC)

XX - assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo e função pública, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo ou cargo; (AC)

XXI - perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos; (AC)

XXII - praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos; (AC)

XXIII - promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos; (AC)

XXIV - ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política; e (AC)

XXV - discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade. (AC)

Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+: (NR)

I - promoção da igualdade de gênero e da sua participação política; (NR)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política; (NR)

.....

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos no âmbito político e profissional. (NR)

V – disseminação da compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros; e (AC)

VI – estímulo à interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena ou LGBTQIAPN+, considerando-se os aspectos relativos à gênero, cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual. (AC)

Art. 6º-B. A Assembleia Legislativa e os demais ambientes de atuação político-institucional do Estado deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei. (AC)

§ 1º Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de ocorrência da violência de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º O cartaz citado neste artigo pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor informativo. (AC)

Art. 7º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência da mulher e da pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ denunciantes em todo processo. (NR)

Art. 8º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de violência política contra a mulher e contra a pessoa negra, indígena e LGBTQIAPN+ candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante. (NR)

.....’

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021.”

A aprovação dessa proposta é crucial para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de gênero, raça ou orientação sexual, possam participar plenamente da vida política sem medo de represálias ou violência, fortalecendo assim a democracia e a governança no estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária Nº 1725/2024 e Nº 1735/2024 estão em condições de ser aprovados por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária Nº 1725/2024 e Nº 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela, respectivamente, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque William Brígido		Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 004706/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1806/2024, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês ainda no útero materno.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes a serem observadas quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, que, dentre as diretrizes apontadas na proposta, algumas caracterizam-se por apresentar estratégias para o alcance do objeto da política, razão pela qual devem ser entendidas como linhas de ação. Desta forma, faz-se necessário tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1806/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês ainda no útero materno.	
Art. 2º A Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos deverá observar as seguintes diretrizes:	
I - ampliação do acesso e diversificação da oferta de exames pré-natais específicos, que possam identificar precocemente sinais de câncer no feto, incluindo avanços tecnológicos em diagnósticos por imagem; e	
II - garantia de acesso integral ao tratamento necessário para os casos diagnosticados, incluindo terapias específicas e acompanhamento médico multidisciplinar, respeitando os princípios éticos e a segurança, tanto da gestante quanto do feto.	
Art. 3º A referida política deverá ser estruturada com base nas seguintes linhas de ação:	
I - implementação de programas de educação e conscientização direcionados a gestantes e profissionais de saúde, enfatizando a importância do diagnóstico precoce do câncer em bebês intrauterinos;	
II - capacitação contínua dos profissionais de saúde da rede pública e privada para a identificação eficaz de sinais de alerta de câncer em bebês intrauterinos, utilizando os exames de rotina durante a gravidez; e	
III - estabelecimento de protocolos de encaminhamento e acompanhamento para os casos suspeitos de câncer em bebês intrauterinos, com a garantia de prioridade no acesso a consultas e tratamentos em serviços de oncologia pediátrica especializada.	
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque William BrígidoRelator(a)		Eriberto Filho

PARECER Nº 004707/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1875/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1875/2024, de autoria da Deputada Sileno Guedes.

A proposição busca incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.241, de 2017.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, o Projeto de Lei objetiva incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de abril.

Por sua vez, o Substitutivo em tela somente alterou a inserção do dispositivo da data comemorativa, de acordo com as regras da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

”“Art. 96-A. Dia 23 de abril: Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.”” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A encenação da batalha ocorre há 31 edições no Teatro Heroínas de Tejucupapo, localizado no município de Goiana, local onde aconteceu a Batalha das Heroínas, no período das invasões holandesas, em 1646. A batalha é um marco da coragem e da potência das mulheres do povoado.

Dessa forma, a propositura é meritória, uma vez que a inclusão da Batalha das Heroínas de Tejucupapo no Calendário Oficial dará maior visibilidade à história e às manifestações culturais próprias do povo pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano DuqueRelator(a) William Brígido		Eriberto Filho

PARECER Nº 004708/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1878/2024, que Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que a matéria objeto da proposição deve ser tratada em Lei Ordinária autônoma , responsável por instituir a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição original buscava alterar a Lei Complementar nº 400/2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o fomento à Política Estadual do Empreendedorismo Inovador. Durante sua análise na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no entanto, foi entendido que tal matéria deveria ser tratada em Lei Ordinária autônoma .

Nesse sentido, foi apresentado o Substitutivo em análise, que busca instituir a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a iniciativa, considera-se empreendedorismo inovador a aplicação de práticas e tecnologias que possibilitem avanços sociais, culturais e econômicos, e que atuem na redução da pobreza e na defesa do meio ambiente.

Dentre os objetivos da referida política, é possível destacar os seguintes: estimular o ambiente de inovação no estado; promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação; e fomentar a cooperação entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o Poder Público.

A proposição indica ainda os princípios que deverão pautar esta política pública: sustentabilidade econômica, social e ambiental; inclusão social e diversidade; cooperação e compartilhamento de conhecimento; transparência e ética; competitividade e internacionalização.

Por fim, são elencados possíveis instrumentos de apoio à Política Estadual do Empreendedorismo Inovador: programas de incubação e aceleração; parques tecnológicos e hubs de inovação; linhas de financiamento e fundos de investimento específicos; incentivos fiscais e tributários; programas de capacitação e mentoria; eventos de networking e feiras de tecnologia; e parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos inovadores.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, tendo em vista que a consolidação de empresas inovadoras está diretamente relacionada com o aumento da produtividade e da competitividade econômica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
William Brígido

Eriberto FilhoRelator(a)

PARECER Nº 004709/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1927/2024
Autoria: Deputada Simone Santana

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1927/2024, de autoria da deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes adicionais à Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 18.440/2023, visando introduzir novos elementos voltados para a capacitação e suporte do público alvo.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa fortalecer o empreendedorismo jovem no Estado de Pernambuco, contribuindo para capacitação, suporte e consolidação de ideias e negócios que possam transformar a vida de muitas pessoas. Para tal, inclui novas diretrizes no âmbito da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

- “Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 2º
- IV - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal; (NR)
- V - promoção da inclusão social e econômica dos jovens empreendedores; (NR)
- VI - estabelecimento de programas de capacitação em empreendedorismo em escolas públicas e instituições de ensino superior em todo o estado, abrangendo desenvolvimento de ideias, planejamento de negócios, marketing, finanças e gestão; (AC)
- VII - fomento à criação de incubadoras de empresas juvenis, oferecendo suporte, espaço de trabalho compartilhado, mentoria, acesso a recursos financeiros e networking; (AC)
- VIII - estabelecimento de incentivos financeiros e fiscais para jovens empreendedores, incluindo linhas de crédito especiais, isenções fiscais para startups e subsídios para desenvolvimento de protótipos; (AC)
- IX - promoção da cultura empreendedora, incluindo o desenvolvimento de campanhas de conscientização, realização de feiras e eventos de empreendedorismo e envolvimento da comunidade empresarial e acadêmica; e (AC)
- X - implementação de um sistema de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso e os resultados das iniciativas de empreendedorismo jovem.” (AC)

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de qualificar a formulação de ações governamentais que forneçam aos jovens caminhos para desenvolver as habilidades necessárias não só para iniciar um negócio, mas também para desenvolver, gerir e prosperar com sucesso, levando conhecimento e aprendizado a respeito de áreas críticas do empreendedorismo, como planejamento, finanças e marketing.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1927/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1927/2024, de autoria da deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
William Brígido

Eriberto FilhoRelator(a)

PARECER Nº 004710/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2028/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.153, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AMPLIAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO ACESSÍVEIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição busca alterar a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as melhores regras de técnica legislativa. Desta forma, cumpre a este colegiado avaliar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

Segundo a atual redação do art. 14, inciso II, da referida lei, são assegurados aos cadeirantes e às pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção ao menos um caixa eletrônico acessível por agência. A nova redação pretende estabelecer que haja, no mínimo, um caixa eletrônico acessível para cada cinco instalados no âmbito das agências bancárias. Além disso, as instituições financeiras responsáveis pelos caixas eletrônicos instalados nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão disponibilizar, pelo menos, um equipamento do tipo acessível em cada estabelecimento.

Dessa forma, nota-se que a proposição pretende assegurar os direitos de cadeirantes, pessoas de baixa estatura ou que tenham alguma dificuldade de locomoção por meio da disponibilização de caixas eletrônicos compatíveis com seu estado. A medida contribui, portanto, para promover a acessibilidade no âmbito das instituições que disponibilizam serviços financeiros em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Luciano DuqueRelator(a)
William Brígido

Eriberto Filho

PARECER Nº 004711/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2050/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO E COLETA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS INSTALADOS NO IMÓVEL DO CONSUMIDOR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de harmonizar o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor, além de adequar a norma às disposições presentes na Lei Complementar nº 171/2011. Desta forma, cumpre a este colegiado avaliar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

O art. 165-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, estabelece a obrigatoriedade das empresas de telefonia, internet e TV por assinatura removerem os equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do encerramento do contrato de prestação de serviço.

A proposição ora analisada amplia a obrigatoriedade presente no art. 165-A para abranger fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

‘Art. 165-A.....

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput abrange fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 165-A da Lei nº 16.559, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

A propositura revela-se de grande importância, uma vez que a legislação consumerista em vigor exige do fornecedor apenas a retirada dos equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, sendo que os fios, cabos, conduítes e demais instalações são retirados, via de regra, pelo consumidor sob suas expensas.

Nesse sentido, é papel do Estado intervir nas relações comerciais entre empresas e particulares impedindo a existência de abusos e cobranças indevidas suportadas pelos consumidores no âmbito das práticas comerciais.

Dessa forma, revela-se meritória a propositura, uma vez que resguarda importantes direitos consumeristas ao obrigar os fornecedores a retirarem fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas no imóvel do consumidor.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2050/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque	Relator(a)	Eriberto Filho
William Brígido		

PARECER Nº 004712/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2156/2024
Autoria: Deputada Débora Almeida

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2156/2024, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2156/2024, de autoria da deputada Débora Almeida.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado no dia 19 de dezembro.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação original para evitar inconstitucionalidade decorrente da ingerência nas atribuições das Secretarias Estaduais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alertar e conscientizar a população a respeito da trombocitemia, que consiste numa neoplasia mieloproliferativa na qual plaquetas são produzidas em excesso, resultando em coagulação anômala do sangue ou em hemorragias. Para tal, inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241/2017) o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 393-A. Dia 19 de dezembro: Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no caput, a sociedade civil organizada promoverá seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população pernambucana sobre as causas e o tratamento da trombocitemia.” (AC)

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de contribuir para o conscientizar e esclarecer a população sobre a doença, incentivando a busca por diagnóstico precoce e tratamento adequado, com o intuito de reduzir o impacto dela na vida das pessoas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2156/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2156/2024, de autoria da deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque	Relator(a)	Eriberto Filho
William Brígido		

PARECER Nº 004713/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2241/2024, QUE INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de adequar a norma às disposições presentes na Lei Complementar nº 171/2011. Desta forma, cumpre a este colegiado avaliar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“ Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa. Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* tem como finalidade promover a inserção das pessoas cadastradas em programas sociais e econômicos.

Art. 2º Serão inscritos no Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, as pessoas pertencentes às famílias que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - 1 (um) dos membros da família esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - 1 (um) dos membros da família seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - 1 (um) dos membros da família esteja inscrito no CadÚnico com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, com doença ou patologia em que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de equipamentos que funcionam com energia elétrica.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco deverá conter os seguintes dados dos inscritos:

I - nome completo;

II - número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - endereço;

IV - número do telefone;

V - número de identificação social (NIS);

VI - número do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

VII - código do cliente das concessionárias de energia elétrica e dos serviços de saneamento.

Parágrafo único. Quando existir, o número do NIS e o número do BPC deverá ser de um dos membros da família moradora da residência.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I - facilitar que as famílias cadastradas sejam beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica prevista na Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e pela Tarifa Social de Água e Esgoto prevista na Lei Federal nº 14.898, de 13 junho de 2024; e

II - possibilitar a atualização permanente dos programas habitacionais do Governo do Estado e do Governo Federal.

Art. 5º O Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco deverá consolidar todos os cadastros do Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco, ou outra que vier a substituí-la, cederá o acesso ao Cadastro ou compartilhará os dados dos inscritos de que trata esta Lei com as empresas concessionárias de energia elétrica e dos serviços públicos de saneamento básico do Estado de Pernambuco, até o décimo dia útil de cada mês, seguindo as regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nos termos do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

A propositura revela-se de grande importância, uma vez que a instituição do referido cadastro é um importante instrumento para integração de políticas públicas, com a possibilidade de gerar diversos benefícios no processo de implementação de intervenções públicas voltadas à redução da vulnerabilidade social, além de facilitar o acesso aos benefícios sociais instituídos pelos entes governamentais.

Dessa forma, revela-se meritória a propositura, uma vez que promove a inclusão e a eficiência de políticas públicas voltadas à proteção social da população em estado de vulnerabilidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2241/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque	Relator(a)	Eriberto Filho
William Brígido		

PARECER Nº 004714/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2265/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FREIRE A RODOVIA PE-613, NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei em questão visa a denominar Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada destina-se a denominar Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina.

Francisco de Assis Pereira Freire, conhecido como Serra Branca, nasceu em 1953 em Araripina, Pernambuco. Filho de Carmelia Freire Pereira, professora, e Antônio Pereira Filho, agricultor, ele demonstrou desde cedo um forte compromisso com a educação, tendo se formado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda em 1983.

Sua trajetória profissional é marcada pela atuação na Polícia Civil de Pernambuco, onde foi o mais jovem delegado de classe especial do Brasil, com passagens importantes por diversas delegacias da região do Araripe. Na política, foi eleito vereador em Trindade, acumulando seis mandatos no legislativo municipal e um como vice-prefeito. Também fundou o Hotel Grande Serra, um marco do turismo em Trindade.

A denominação da rodovia PE-613, no trecho entre Trindade e Araripina, é, portanto, uma maneira de homenagear sua trajetória e perpetuar sua história.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2265/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 12 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano DuqueRelator(a) William Brígido		Eriberto Filho

PARECER Nº 004715/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

1.2-A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, cabendo agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2.1-Trata-se de proposição que objetiva promover segurança jurídica e eliminar entraves que dificultam o desenvolvimento do setor agropecuário do estado.

2.2-Nesse sentido, o Substitutivo em análise, a princípio, promove alteração na Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, para indicar que, além do Poder Executivo, o Poder Legislativo será competente, também, para fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias.

2.3-Ademais, a proposição estabelece prazo de validade de cinco anos para licença sanitária de pequenas agroindústrias, bem como estabelece a prorrogação automática dessa licença quando os órgãos competentes não realizarem os procedimentos adequados no prazo de 90 dias. Esses ajustes são promovidos por meio de alterações na Lei nº 15.193/2013, que trata sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado, e na Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios no Estado. Atualmente, o prazo de validade da licença deve ser definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

2.4-Por fim, a proposição ainda estabelece procedimentos para registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves, com a finalidade de reforçar a defesa sanitária animal em Pernambuco. Tais estabelecimentos deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco. Com este cadastro a ADAGRO teria um conhecimento mínimo dos estabelecimentos de pequeno porte em Pernambuco. Contudo, verificou-se que citado cadastro traria custos adicionais aos pequenos produtores. Desta forma propomos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Modifica o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida.

Art. 1º O art. 4º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 passará a tramitar acrescido das seguintes modificações:

“Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de cadastro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (NR)

I – dados do proprietário e do produtor; (NR)

II – dados da propriedade; (NR)

III – dados da atividade produtiva; (AC).

IV – descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção. (AC).
.....”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.5-Diante do exposto, percebe-se a relevância da proposição, uma vez que promove alterações na legislação pernambucana para adequar os prazos de validade das licenças sanitária para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte e para criar procedimentos de registro de estabelecimentos avícolas de pequeno porte, de modo a aperfeiçoar a sistemática de controle e defesa sanitária dos produtos de origem animal em Pernambuco.

2.6-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, juntamente com a Emenda Modificativa proposta por esta relatoria.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovado, nos termos da Emenda Modificativa proposta.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 12 de Novembro de 2024

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Luciano DuqueRelator(a)		Débora Almeida

PARECER Nº 004716/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Dannilo Godoy

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1629/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

1.2-A finalidade da proposta é instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de incorporar as disposições da Emenda nº 01/2024,cabendo agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2.1-A proposição em análise cria a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados com a finalidade de promover o desenvolvimento de toda cadeia produtiva desse importante setor econômico..

2.2-Com efeito, a partir da análise da iniciativa proposta, constata-se que a propositura busca desenvolver ações para reduzir os altos custos de produção do leite e seus derivados, facilitar o acesso a linhas de crédito bancário pelos produtores, incentivar o uso de novas tecnologias, valorizar os produtos locais e contribuir para melhoria das condições de logística e infraestrutura.

Além disso, percebe-se que a proposta tem especial preocupação com a capacitação técnica dos profissionais que trabalham na cadeia produtiva do leite e seus derivados e com o fortalecimento do associativismo e o cooperativismo do setor produtivo.

2.3-Dessa forma, observa-se a relevância da proposta que busca garantir a geração de emprego e renda à população pernambucana por meio do incentivo ao crescimento econômico sustentável e do desenvolvimento rural.

2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1629/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 12 de Novembro de 2024

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Luciano DuqueRelator(a)		Débora Almeida

PARECER Nº 004717/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1757/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a

Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a fim de aprimorar a redação da proposta. Cabe a esta Comissão analisar o mérito da demanda substitutiva.

2.1-A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 18.085/2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção conferida.

2.2-Nesse sentido, a proposição altera o art. 3º da Lei nº 18.085/2022, o qual estabelece os objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, para modificar a redação de alguns incisos e acrescentar outros, nos seguintes termos:

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XIII - apoiar o desenvolvimento e a socialização de tecnologias sociais e sustentáveis no uso dos recursos naturais e da agrobiodiversidade conduzidas por mulheres rurais; (NR)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural; (NR)

XV - favorecer a condição cidadã das mulheres trabalhadoras rurais através da garantia da cidadania formal, minimizando a ausência de documentação civil no campo, fortalecendo as iniciativas dos movimentos sociais na área e promovendo ação articulada com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Público Estadual; (AC)

XVI - possibilitar o acesso das mulheres trabalhadoras rurais às políticas públicas, especialmente da agricultura familiar e da reforma agrária, através do atendimento das condições básicas para a sua inclusão; (AC)

XVII - orientar as trabalhadoras rurais sobre seus direitos e as políticas públicas por elas conquistadas; (AC)

XVIII - firmar termos de parceria, cooperação técnica, convênios e/ou instrumentos correlatos com vistas à ampliação do acesso a documentos pessoais, civis e trabalhistas; (AC)

XIX - estimular parcerias entre órgãos públicos e privados, com instituições de assistência técnica e extensão rural, pesquisa, saúde e educacionais para que auxiliem na implementação da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo; (AC)

XX - organizar e manter banco de dados atualizado com as informações cadastrais das agricultoras familiares, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas, indígenas, assentadas da reforma agrária, ribeirinhas, aquícultoras, silvicultoras, povos de terreno e artesãs; e (AC)

XXI – incluir a assistência integral às crianças que vivem no campo, contemplando as crianças com deficiência, para possibilitar a participação das mulheres nas atividades objeto da Política Pública de que trata esta lei.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.3-Percebe-se que o texto normativo fortalece a valorização e o desenvolvimento da mulher no campo no âmbito do Estado de Pernambuco, finalidades principais da Política instituída pela Lei nº 18.085/2022, a partir da normatização de objetivos como o acesso das mulheres trabalhadoras rurais às políticas públicas, especialmente da agricultura familiar e da reforma agrária, através do atendimento das condições básicas para a sua inclusão; da celebração de termos de parceria, cooperação técnica, convênios e/ou instrumentos correlatos com vistas à ampliação do acesso a documentos pessoais, civis e trabalhistas; o estímulo a parcerias entre órgãos públicos e privados, com instituições de assistência técnica e extensão rural, pesquisa, saúde e educacionais para que auxiliem na implementação da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, entre outros objetivos.

2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 12 de Novembro de 2024

Doriel Barros
Presidente

Favoráveis

Doriel Barros
Luciano Duque

Débora AlmeidaRelator(a)

PARECER Nº 004718/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1784/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, nos termos da sugestão apresentada pelo autor da proposta.

Cumprido o trâmite legislativo, cabe a esta comissão analisar o mérito da demanda substitutiva. que tem por finalidade alterar a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago às organizações, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.

2.1-A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago às organizações detentoras de DAP(Declaração de Aptidão ao Pronaf)-Pessoa Jurídica, conforme especificado, além de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.

2.2-Importante pontuar que o PEAAF desempenha um papel crucial no fortalecimento da agricultura familiar, proporcionando aos pequenos produtores rurais uma oportunidade de comercializar seus produtos diretamente ao governo estadual. Isso contribui para a diversificação da produção agrícola, geração de renda e estímulo à economia local.

Nesse sentido, a proposta aprimora a legislação assim dispondo:

“Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e (NR)

V - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria de agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados. (NR)
.....

Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) por ano, por órgão comprador. (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2.3-Em síntese, a proposta aperfeiçoa a forma de participação na aquisição de gêneros alimentícios quando se tratar de fornecedor na qualidade de organização detentora de DAP(Declaração de Aptidão ao Pronaf)-Pessoa Jurídica.

2.4-Assim, percebe-se a relevância da proposição em questão, que busca alterar a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, com o intuito de garantir a eficácia do Programa, fortalecendo a agricultura familiar e a economia local, promovendo a segurança alimentar e estimulando o desenvolvimento sustentável no estado de Pernambuco.

2.5-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 12 de Novembro de 2024

Doriel Barros
Presidente

Favoráveis

Doriel Barros
Luciano Duque

Débora AlmeidaRelator(a)

Parecer Nº 004719/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 474/2023 e 1803/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de cannabis , para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Na ausência de previsão de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do SUS, os medicamentos e produtos de que trata o caput poderão ser fornecidos mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar pleno acesso à saúde aos pacientes que necessitem de tratamento com medicamentos e produtos derivados de cannabis , prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, mediante o fornecimento, pelo Poder Público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, observadas as instâncias de pactuação do SUS, inclusive quanto à incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos e/ou produtos.

Art. 3º São princípios da Política de que trata esta Lei:

I - universalidade do acesso à saúde;

II - integralidade de assistência;

III - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - direito à informação sobre a saúde e os tratamentos disponíveis para assegurá-la;

V - observância às instâncias de pactuação do SUS, inclusive quanto à incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos; e

VI - controle social das políticas públicas de saúde.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei deve observar as seguintes linhas de ação:

I - fornecimento gratuito e universal de medicamentos e de produtos derivados de cannabis , para tratamento medicinal, prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, observando-se as regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - promoção e divulgação de conhecimento a respeito da presente Política à população;

III - incentivo a pesquisas científicas relacionadas ao uso da cannabis para fins medicinais, no âmbito do Estado de Pernambuco; e

IV - capacitação de gestores e de profissionais da saúde acerca das regras definidas pelos órgãos competentes para aquisição, fabricação e importação, bem como os requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação da política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024		
Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 004720/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

XIII - facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA por meio da inserção dessa informação no cartão de vacinação, ou em documento em separado para lhe ser anexado ou entregue a quem o solicitar. (AC)

.....”

“Art. 10-B. Na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, obedecida a classificação de riscos, a gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será considerada paciente prioritária, devendo ser atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir os riscos de mortalidade materna, depressão pós-parto, utilizando as adaptações comunicacionais e sensoriais necessárias e individualizadas, e facilitar o diagnóstico precoce do TEA infantil. (NR)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz FilhoRelator(a)		Adalto Santos João de Nadegi

Parecer Nº 004721/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se escoliose, para os fins desta lei, toda doença identificada com essa nomenclatura na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde ou em outra classificação de doenças adotada oficialmente pelo Estado brasileiro.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – orientar crianças e adolescentes sobre os riscos causados pela má postura;

II – efetivar medidas para a detecção precoce da escoliose, com a participação da família e da escola;

III – promover o encaminhamento de crianças e adolescentes com sinais de escoliose à assistência de saúde especializada; e

IV – fomentar o tratamento da escoliose nos estágios iniciais.

Art. 3º As Instituições de Ensino deverão realizar capacitações periódicas de seus profissionais quanto a informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, priorizando-se o treinamento dos profissionais que atuam nos esportes e na educação física.

Art. 4º Identificados sinais de escoliose em criança ou adolescente, os pais ou os responsáveis deverão ser comunicados pela Instituição de Ensino da importância de avaliação da situação clínica e possível tratamento junto a profissional de saúde especializado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Adalto Santos João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 004722/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, com o objetivo de garantir diagnóstico preciso e tratamento adequado a esses pacientes, além de atuar na difusão de informações relativas a essa condição de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se coagulopatias as doenças causadas por deficiência dos fatores plasmáticos da coagulação sanguínea, que podem ser hereditárias ou adquiridas.

Art. 2º A referida política deverá ser estruturada com base nos seguintes eixos de atuação:

I - priorização do atendimento de emergência e procedimentos regulares de saúde aos pacientes diagnosticados com coagulopatias, na rede pública e privada;

II - promoção de campanhas educativas sobre as coagulopatias, seu diagnóstico, cuidados necessários, métodos de enfrentamento e alternativas de tratamento;

III - divulgação, em locais de acesso público, de material informativo acerca das coagulopatias, com destaque para os direitos dos pacientes;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, direcionada à identificação e ao atendimento de casos de coagulopatias; e

V - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no campo das coagulopatias.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, públicos e privados, deverão assegurar atendimento prioritário aos pacientes com coagulopatias.

§ 1º A prioridade prevista no caput deste artigo deverá observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º O paciente com algum tipo de coagulopatia deverá comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, com assinatura, carimbo e número de registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão afixar, em local visível, cartazes informativos sobre as coagulopatias, com ênfase na prioridade de atendimento concedida aos pacientes com esta condição.

§ 4º A critério do estabelecimento, os referidos cartazes poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Henrique Queiroz FilhoRelator(a) Nino de Enoque

Parecer Nº 004723/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1690/2024 e 1822/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão, assim como de atenção às vítimas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tráfico de pessoas: o recrutamento, transporte, transferência, ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, para fins de exploração; e

II - aliciamento de crianças: aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - dignidade da pessoa humana, abrangendo o reconhecimento da dignidade intrínseca das crianças e a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento;

II - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

III - não discriminação, seja por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status* , promovendo igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência;

IV - a cooperação e responsabilidade compartilhada, fortalecendo a cooperação entre os diversos setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar; e

V - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - integração de políticas públicas, desenvolvendo ações entre os diferentes setores do poder público, visando à prevenção do tráfico de pessoas e do aliciamento de crianças, à repressão aos traficantes e à assistência às vítimas;

II - conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas de prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças;

III - fortalecimento das estruturas de Segurança Pública, com o aprimoramento dos mecanismos de segurança pública para a detecção e repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, bem como garantia de acesso à justiça e de proteção jurídica às vítimas;

IV - assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando à sua recuperação e reintegração;

V - cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos do Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças; e

VI - monitoramento e avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e de avaliação contínua das políticas e ações sobre o tema, assegurando sua eficácia.

Art. 5º A prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças será realizada por meio de:

I - campanhas educacionais e de conscientização;

II - material de capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde, defesa social e assistência social; e

III - desenvolvimento de políticas públicas integradas, envolvendo órgãos estaduais e municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6º As ações de repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, além da responsabilização de seus autores, deverão ser implementadas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo.

Art. 7º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I - acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II - medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares; e

III - programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Henrique Queiroz Filho Nino de Enoque
Joãozinho Tenório João de NadegiRelator(a)	

III - fomento de parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física, bem como com organizações da sociedade civil para a execução de atividades esportivas por meio de termos de cooperação; e

IV - incentivo à organização de eventos esportivos específicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo a participação ampla e a integração com a comunidade.

Art. 3º As organizações da sociedade civil que desenvolverem projetos esportivos voltados ao público alvo desta Lei poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro e técnico do Poder Executivo, desde que seus projetos estejam alinhados com os objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, sempre que possível, a inclusão de cláusulas em editais de financiamento para projetos de esporte que estimulem a participação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Henrique Queiroz FilhoRelator(a) Nino de Enoque
Joãozinho Tenório João de Nadegi	

Parecer Nº 004726/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.

Art. 1º A Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos privados de recreação infantil e as instituições privadas da rede básica de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a disponibilizar curso básico de primeiros socorros para seus funcionários, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento em caso de emergência.” (NR)

Art. 3º Durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, bem como em passeios e atividades externas, deverá haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros. (NR)

.....

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão dispor, igualmente, de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Francismar Pontes João de Nadegi
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz FilhoRelator(a)	

Parecer Nº 004727/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares.

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui serpentinhas metalizadas e produtos similares ou que deles faça uso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	

Parecer Nº 004724/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

III -

.....

f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, mediante adoção das seguintes diretrizes: (NR)

1. formação e qualificação de recursos humanos para a atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS); (AC)

2. implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS; (AC)

3. atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do recém-nascido; e (AC)

4. estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido; (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 12 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque
Joãozinho Tenório João de Nadegi	

Parecer Nº 004725/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens através do esporte.

Parágrafo único. São considerados público-alvo desta política crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de abrigos e entidades de assistência social, bem como aqueles assistidos pelos Conselhos Tutelares dos municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social tem as seguintes diretrizes:

I - priorização da ocupação das vagas em projetos esportivos pelas crianças e adolescentes vulneráveis;

II - realização de campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre a importância do esporte para a inclusão social e desenvolvimento pessoal nas escolas da rede pública de ensino;

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 474/2023 e 1803/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Luciano Duque e Deputado João Paulo
Institui a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de *cannabis*, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa
Dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque
Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 12ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1690/2024 e 1822/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Gilmar Júnior
Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 6ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024
Autor: Deputado Álvaro Porto
Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7404/2024
Autora: Dep. Débora Almeida
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação no sentido de que providenciem o repasse de recursos para construção de novas salas de aulas e um auditório na Autarquia Educacional de Salgueiro (AEDS), mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7405/2024
Autora: Dep. Débora Almeida
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação visando à construção de duas quadras de futebol *Society* nos bairros do município de Salgueiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7406/2024
Autora: Dep. Débora Almeida
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Diretor-Presidente da ADEPE no sentido de providenciarem a reforma do Mercado Público de Salgueiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7407/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Administração e ao Presidente do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco no sentido de analisarem a viabilidade da construção de dois hospitais do servidor, sendo um no Sertão do São Francisco e a outra unidade no Sertão Central.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7408/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Habitação da Cidade do Recife no sentido de garantirem a preservação da cobertura vegetal e arborização ora existente na área da antiga Vila da Aeronáutica, situada no Bairro de Setúbal/Boa Viagem, onde será erguido pela PCR, novo empreendimento residencial.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7409/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de São Joaquim do Monte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7410/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7411/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de Camocim de São Félix.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7412/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de Ribeirão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7413/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de Barra de Guabiraba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7414/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de Bonito.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7415/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem disponibilização de uma Patrulha Mecanizada no município de Cachoeirinha.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7416/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do Detran/PE no sentido de viabilizarem a implantação de um Posto Avançado do Detran-PE/CIRETRAN na cidade de Trindade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7417/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a implantação de um Terminal Rodoviário de Passageiros, no município de Trindade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7418/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua Cassatuba, localizada no Bairro do Vasco da Gama, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7419/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua São José do Egito, no Bairro de Bultrins, na Cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7420/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Setenta, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7421/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bulgária, no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7422/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo da Rua João Tetuliano Costa, no Bairro de Joana Bezerra, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7423/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento do Loteamento Lagoa Azul, no Bairro de Lagoa Azul, na Cidade de Limoeiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7424/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo da Rua Júlio Verner, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7425/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da Rua São Lourenço, no Bairro de Ouro Preto na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7426/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Córrego do Joaquim, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7427/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo próximo à Rua Santa Terezinha, no Bairro Matriz da Luz, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7428/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Santa Terezinha, no Bairro de Matriz da Luz, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7429/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da Rua Leblom, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7430/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Leblom, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7431/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da 1ª Travessa Lisboa, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7432/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico na Rua General Leonidas de Lima Botelho, no Bairro de Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7433/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua General Leonidas de Lima Botelho, no Bairro de Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7434/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Maraú, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7435/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Wanderley Filho (Loteamento Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7436/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Frederico Ozanan, no Bairro do Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7437/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico na Rua Frederico Ozanan, no Bairro do Vasco da Gama na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7438/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recalpeamento da Rua Bela Vista, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7439/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Bela Vista, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7440/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recalpeamento da 2ª Rua do Colégio, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7441/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico na 2ª Rua do Colégio, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7442/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Cajueiro Seco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7443/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 5ª Travessa Rua da prata, no Bairro da Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7444/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na 5ª Travessa Rua da Prata, no Bairro da Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7445/2024

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas no sentido de que implementem uma cozinha comunitária no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7446/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo ao Diretor Geral do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco visando à implantação de lombada eletrônica na área urbana nas proximidades do bairro Nova Esperança, entre a BR- 110 e BR-316, no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7447/2024

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, à Secretária de Saúde Zilda do Rego Cavalcanti no sentido de solicitarem um aparelho de Raio X para o Hospital Regional Belarmino Correia, em Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7448/2024

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de promoverem um estudo de viabilidade de um parque urbano na cidade do Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7449/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Pirapama, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7450/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Sapucaia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7451/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Casa Amarela, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7452/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo da orla da praia de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7453/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo do Parque Dona Lindu, localizado no bairro Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7454/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo do Parque Dona Lindu, localizado no bairro Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7455/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Casa Forte, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7456/2024

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implementação de um poço com sistema simplificado para abastecimento de água na Vila Sampaio, a fim de beneficiar toda região de Araripina com oferta de água.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7457/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Cidade Universitária, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7458/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Caxangá, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7459/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Coelhoos no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7460/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana de Olinda no sentido de que seja realizado o reparo e manutenção do Cemitério de Guadalupe, localizado no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7461/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Bela Vista, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7462/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Presidente da COMPESA e à Assessora Institucional da Companhia Pernambucana de Saneamento no sentido de solicitarem a desobstrução do esgoto e a conclusão do serviço iniciado na Rua Engenheiro Jaír Furtado, nº20, no bairro Poço da Panela.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7463/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de solicitarem a realização da "Operação Tapa Buracos" na PE-62, no perímetro urbano de Goiana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7464/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Diretor Presidente do DETRAN visando a intensificação da fiscalização de motoristas alcoolizados nas vias públicas da Região Metropolitana do Recife, com destaque a regiões onde há mais incidentes, como o bairro da Bomba do Hemetério, na zona norte da capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7465/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco visando o aumento do policiamento ostensivo e preventivo no bairro de Santo Amaro, nesta Cidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7466/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e a Secretária de Saúde de Pernambuco visando a construção de uma Unidade Pernambucana de Atenção Especializada – UPAE, no município de Sirinhaém, no sentido de ampliarem o acesso da população do Litoral Sul a serviços de saúde especializados e qualificados.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7467/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa visando a adoção de medidas para solucionar o problema de falta de água que afeta os moradores do bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife, há quase um mês.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7468/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Habitação do Recife e à Secretária do Gabinete do Centro do Recife – RECENTRO visando a implementação de um plano de revitalização para a Rua Imperatriz, no bairro da Boa Vista, área central do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7469/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado objetivando o desenvolvimento e a implementação de um aplicativo para dispositivos móveis que centralize o acesso a informações e serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7470/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Coque, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7471/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Coqueiral, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7472/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Cordeiro, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7473/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Derby, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7474/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Detran, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7475/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Dois Irmãos, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7476/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Encruzilhada, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7477/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Engenho do Meio, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7478/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Espinheiro, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7479/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Graças, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7480/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes - SEE no sentido de que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação, no município de Rio Formoso.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7481/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha de Joana Bezerra, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7482/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha de Joaneiro, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7483/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha do Retiro, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7484/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Ilha do Retiro, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7485/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes - SEE no sentido de que seja disponibilizado um Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação, no município de Xexéu/PE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7486/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Iputinga, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7487/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes - SEE no sentido de que seja disponibilizado um Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação, no município de Barreiros/PE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7488/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes - SEE no sentido de que seja disponibilizado um Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação, no município de Belém de Maria/PE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7489/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Praias do Nordeste (com VI dos Palmares), no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7490/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção e limpeza das canaletas da Rua Trinta e Três, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7491/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Trinta e Três, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7492/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitarem a limpeza das canaletas da Rua Boa Ventura Rodrigues, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7493/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Camatá (Lot. 92), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7494/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitarem a limpeza do Canal localizado na Rua Ernesto Cavalcanti, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7495/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 5ª Travessa Rua da Prata, no Bairro da Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7496/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 2ª Rua do Colégio, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7497/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua João Wanderley Filho(Loetamento Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7498/2024
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes - SEE no sentido de que seja disponibilizado Centro de Educação Infantil (CRECHE), através do Programa Juntos Pela Educação, no município de Joaquim Nabuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7499/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando à requalificação da PE-130, através do Programa "PE na Estrada".
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7500/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Administração, à Secretária Estadual de Saúde e ao Presidente do IRH no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para regularizarem e demonstrarem transparência nos descontos dos contracheques dos servidores públicos da administração direta e indireta, Órgãos, Empresas e Universidade de Pernambuco - UPE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7501/2024
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo
Apelo à Diretora Presidente da CTTU no sentido de instalarem faixa de pedestre elevada, na Av. São Francisco, 247, no bairro de Ibura/COHAB/UR1, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7502/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de poços artesanios, no município Ibimirim.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7503/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem o conserto da ponte localizada no Km-24 da PE-360, rodovia que liga Floresta a Ibimirim, onde se encontra um perigoso buraco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7504/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias para a implantação de uma "cozinha comunitária" na cidade de Bonito.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7505/2024
Autor: Dep. Eriberto Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem o conserto da tubulação de esgoto localizada na Rua Radialista Torres Filho, em frente ao nº 56, no bairro Lagoa Encantada, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7506/2024
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de que promova pavimentação asfáltica no município de Barreiros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7507/2024
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de que promova pavimentação asfáltica no município de Rio Formoso.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7508/2024
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de que promova pavimentação asfáltica no município de Xexéu.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7509/2024
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de que promova pavimentação asfáltica no município de Joaquim Nabuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7510/2024
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de que promova pavimentação asfáltica no município de Maraial.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2671/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior
Voto de Aplausos em homenagem aos 10 anos do Curso de Enfermagem da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, pelos seus relevantes préstimos na formação de profissionais de enfermagem em Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2672/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior
Voto de Aplausos em homenagem à Defensoria Pública de Pernambuco pela ação exitosa de resgate da cidadania que permite a prioridade na emissão da Carteira de Identidade Nacional para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica em Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2673/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Mozart Valadares Pires, pela Ascensão ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2674/2024
Autor: Dep. Izaías Régis
Voto de Congratulações com a Empresa FWTUR, pelos seus 10 anos de existência.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2675/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "Transição e Sustentabilidade", publicado, no Jornal do Commercio do dia 31 de outubro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2676/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Genival Monteiro dos Santos, ocorrido em outubro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2677/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco – Simmepe, pela comemoração dos seus 90 anos de fundação.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2678/2024
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo
Voto de Aplausos ao Comando do 19º BPM - Batalhão André Vidal de Negreiros e aos policiais militares, 1ºTen. PM Edna Vieira Pessoa, 3º Sgt. PM Geovânia Maria Pereira, Cb. PM Tércio Lúcio Cabral Silva, Cb. PM Vanessa Santana do Nascimento, Sd. PM Jhonatan George J. da Silva, Sd. PM Diogo de Oliveira Silva, Sd. PM Rubem Ariosto Damasceno Teixeira Leite, Sd. PM Caio Elson Gomes de Almeida, Sd. PM Rodrigo Jan Ramos Lorenz, Sd. PM Jonathan Douglas Gonçalves de Lima, Sd. PM Manoel Prestestato de Sant'ana Neto, Sd. PM Thiago Justino da Silva, Sd. PM Cristóvão Ildo de Araújo, Sd. PM Victor José de Oliveira Advincula, Sd. PM Josias Francisco da Silva Júnior, Sd. PM Lucas José da Silva, Sd. PM Ithalo Renan Freitas do Nascimento, Sd. PM Ewerton Silva Batista, Sd. PM Carolina Brito Cavalcanti, Sd. PM Eduardo da Silva Nascimento, Sd. PM Isadora Silva Bandeira, Sd. PM Tony Hermerson do Nascimento Filho, Sd. PM Rômulo Rodrigo Florêncio de Albuquerque, Sd. PM Bruno Anderson da Silva Gomes e Sd. PM Bruno José da Silva, pelos serviços prestados à segurança pública, em especial ao policiamento comunitário nos bairros do Jordão, Ibura, Boa Viagem e Pina, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2679/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Editorial do Jornal do Commercio, intitulado: "Geração de empregos dá otimismo", publicado no dia 1º de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2680/2024
Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos a Igreja Batista Vila Marcela, em Petrolina, pela comemoração dos seus 24 anos de fundação.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2681/2024
Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos a Igreja Comunidade da Família, em Petrolina, pela comemoração dos seus 27 anos de fundação com a realização da Conferência Expansão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2682/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: "Uma história de muitos legados", de autoria do educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio do dia 4 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2683/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Voto de Aplausos aos policiais Cíveis de Pernambuco - PCPE e do Ceará - PCCE, pela apreensão de aproximadamente 20kg de maconha do tipo ‘Skank’, no município de Salgueiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2684/2024
Autor: Dep. Kaio Manigoba
Voto de aplausos para a UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco, pelo transcurso dos 112 anos de existência em 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2685/2024
Autor: Dep. Adalto Santos
Voto de Aplausos ao Diretor Presidente do Diário de Pernambuco, Sr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital, pelo reconhecimento do Acervo jornalístico do Diário de Pernambuco como Patrimônio Cultural Material do Brasil.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2686/2024
Autor: Dep. Adalto Santos
Voto de Aplausos ao Deputado Federal e Presidente do Partido Progressistas em Pernambuco – PP/PE, Sr. Eduardo da Fonte, pela autoria do Projeto de Lei que reconhece o Acervo jornalístico do Diário de Pernambuco como Patrimônio Cultural Material do Brasil.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2687/2024
Autor: Dep. Adalto Santos
Voto de Aplausos ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO-PE, Dr. Eduardo Vasconcelos, bem como, a todos os profissionais de odontologia de Pernambuco, pelo Dia do Dentista, comemorado no dia 25 de outubro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2688/2024
Autor: Dep. Izaías Régis
Voto de Aplausos a Escola Simôa Gomes pela conquista do Vice-Campeonato dos Jogos Escolares Brasileiros 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2689/2024
Autor: Dep. Kaio Manigoba
Voto de Aplausos pela passagem de aniversário dos 40 anos de existência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2690/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Congratulações com à Exma. Sra. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti e Exma. Sra. Andrea Epaminondas Tenório de Brito, pela eleição ao cargo de desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, no dia 4 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2691/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE pelos seus 78 anos de fundação, no dia 1º de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2693/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 18 de dezembro de 2024, com finalidade de comemorar os 50 anos da APES – Associação Pernambucana de Supermercados.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2315/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA)).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações sobre a história de sucesso de mulheres na ciências e com desenvolvimento de práticas de liderança).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2317/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação com a emenda supressiva apresentada.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLO’S 1434/2023, 1435/2023, 1436/2023, 1440/2023, 1442/2023, 1463/2023 E 1595/2023.

6.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre o acesso permitido de água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza realizados em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.2. Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos shows e eventos artísticos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.3. Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos bares, restaurantes, shows e eventos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.4. Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, para assegurar a entrada de água potável para consumo pessoal, e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Débora Almeida
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.5. Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável para consumo em shows, espetáculos, casas noturnas e eventos realizados em locais com grande concentração de público).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.6. Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre protocolos de resguardo à saúde e integridade física dos consumidores em espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.7. Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Retirado de pauta

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco”).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco e das outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado da Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Trancista).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejucupapo, no município de Goiana).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2311/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados
2.Projeto de Resolução nº 2317/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá). Relatoria: Eriberto Filho Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados
EXTRAPAUTA
DISTRIBUIÇÃO:
I)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:
1)Projeto Resolução nº 2331/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas Para o Mar – TPM). Distribuído ao Deputada Débora Almeida
2)Projeto Resolução nº 2333/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva - Cléber Chaparral). Distribuído ao Deputado Luciano Duque
3)Projeto Resolução nº 2334/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza). Distribuído ao Deputado Mário Ricardo
4)Projeto Resolução nº 2337/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros). Distribuído ao Deputado Joaquim Lira
5)Projeto Resolução nº 2338/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr Isaltino Nascimento.) Distribuído à Deputada Débora Almeida
DISCUSSÃO:
I)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:
1) Projeto Resolução nº 2331/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas Para o Mar - TPM). Relatoria: Deputada Débora Almeida Resultado da votação: aprovação à unanimidade dos Deputados
2) Projeto Resolução nº 2333/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva - Cléber Chaparral). Relatoria: Deputado Luciano Duque Resultado da votação: aprovação à unanimidade dos Deputados
3) Projeto Resolução nº 2334/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza). Relatoria: Deputado Mário Ricardo Resultado da votação: aprovação à unanimidade dos Deputados
4) Projeto Resolução nº 2337/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros). Relatoria: Deputado Joaquim Lira Resultado da votação: aprovação à unanimidade dos Deputados
5) Projeto Resolução nº 2338/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr Isaltino Nascimento.) Relatoria: Deputada Débora Almeida Resultado da votação: aprovação à unanimidade dos Deputados
II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”
1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à e apresentadora Regina Maria Barreto Casé). Aprovada a dispensa do requisito da residência
Recife, 12 de novembro de 2024. Deputado Antonio Moraes Presidente

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos); Distribuído ao Deputado William Brígido
10. Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Eriberto Filho
DISCUSSÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):
1. Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos Agricultura Familiar – FIPAGRI);
1.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 350-E acrescido à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 pelo art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel); Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Supressiva nº 1/2024 da CCLJ
2. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais); Relatoria: Deputado Jarbas Filho Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados
3. Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina). Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados
II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:
1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais); Relatoria: Deputado Waldemar Borges Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados
2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados); Relatoria: Deputado Luciano Duque Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ
3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei); Relatoria: Deputado Eriberto Filho Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ
4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Jarbas Filho Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ
5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo); Relatoria: Deputado Jarbas Filho Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados
6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados
7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis); Relatoria: Deputado Jarbas Filho Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados
8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor); Relatoria: Deputado Luciano Duque Aprovado à unanimidade dos Deputados
9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia); Relatoria: Deputado Jarbas Filho Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados
EXTRAPAUTA
DISCUSSÃO
I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:
1. Substitutivo nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado Luciano Duque Aprovado à unanimidade dos Deputados
Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 12 de novembro de 2024.
Deputado Joaquim Lira Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2024

PROJETOS DISTRIBUÍDOS

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autoral);
Distribuído ao Deputado Doriel Barros
- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de fornecer ao poder público mais um instrumento para combater o desmatamento de áreas dos biomas pernambucanos);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Consientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Institui a Política Estadual de bioinsumos).
Distribuído ao Deputado Doriel Barros
PROPOSIÇÕES DISCUTIDAS

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

- 1. Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves)
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Luciano Duque
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA POR ESSE COLEGIADO.
- 2. Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024 de autoria do Deputado Dannilo Godoy que institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE
- 3. Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida)
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE
- 4. Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024 de autoria do Deputado Doriel Barros que altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2024.

Deputado Doriel Barros
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 05 (cinco) de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do deputado Joaquim Lira, os deputados Eriberto Filho, Jeferson Timóteo e Romero Sales Filho, membros titulares, e os deputados Edson Vieira, Jarbas Filho, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes, saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa. Distribuído ao deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao deputado Waldemar Borges. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2024, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Relatoria: deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, de autoria do deputado Luciano Duque. Relatoria: deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da deputada Dani Portela. Relatoria: Deputado Waldemar Borges. Aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do deputado William Brígido. Relatoria: deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho. Relatoria: deputado Waldemar Borges. Aprovado à unanimidade dos deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: deputado Claudiano Martins Filho. Na ausência foi distribuído ao deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Relatoria: deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024, de autoria do deputado João de Nadeji. Relatoria: deputado Waldemar Borges. Aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do deputado Rodrigo Farias. Relatoria: deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos deputados. O Presidente da Comissão de Administração Pública, deputado Joaquim Lira, registrou a presença do Diretor-Presidente da Compesa, Sr. Alex Machado Campos, que aceitou o convite do colegiado para explicar o modelo de participação do setor privado na Compesa. O deputado Waldemar Borges, responsável pela solicitação do encontro, agradeceu a presença do Sr. Alex Campos, que expressou sua honra em participar e ressaltou seu respeito pelo trabalho do Legislativo. Durante sua fala, Alex Campos também cumprimentou os diversos deputados presentes e destacou a importância do projeto para o Estado de Pernambuco, enfatizando que se trata de uma iniciativa de longo prazo, não apenas um projeto de governo. Ele finalizou com palavras de gratidão e disponibilidade para esclarecer os temas relacionados ao projeto. Em seguida o deputado Waldemar Borges iniciou sua fala cumprimentando o Presidente da Comissão e o Presidente da Compesa destacando a importância da discussão sobre a participação

do setor privado na oferta de água em Pernambuco. Ele deixou claro que sua preocupação não é ideológica, mas sim garantir a universalização do serviço e superar as deficiências históricas nas políticas públicas de saneamento e abastecimento de água. O deputado Waldemar Borges questionou o modelo que a Compesa pretende adotar e como se daria a relação da iniciativa privada versus estado. Considerou que as mudanças sugeridas trazem apreensões. Tenho preocupação e interesse em ver como vai ficar objetivamente essa equação financeira, quando se divide produção e tratamento de um lado, e a venda da água e o tratamento de esgoto de outro lado, disse. Essa indagação é motivada por três pontos. O primeiro: “como é que isso vai ser pago de maneira a respeitar o subsídio cruzado?”, questionou Borges, referindo-se ao mecanismo pelo qual consumidores de renda mais alta pagam tarifas mais caras para subsidiar as de consumidores de baixa renda. O setor privado vai buscar o lucro. Expressou sua preocupação sobre a possível desigualdade no atendimento entre os municípios superavitários, que têm mais capacidade de pagar, e os municípios deficitários, que enfrentam dificuldades financeiras. Ele teme que a iniciativa privada priorize as áreas mais lucrativas e negligencie as regiões mais carentes. A segunda preocupação é a governança, especialmente no que diz respeito ao controle do estado para garantir que a qualidade do serviço não seja comprometida, com a empresa favorecendo as áreas rentáveis. Ele ressaltou a necessidade de buscar mecanismos institucionais que garantam ao Estado a capacidade de intervenção quando necessário. Além disso, expressou preocupação com os profissionais da Compesa, alertando para a necessidade de preservar os direitos e a carreira dos funcionários, que sempre se dedicaram para o sucesso da empresa. Waldemar concluiu enfatizando que, antes de tomar qualquer decisão, é fundamental esclarecer essas questões para que as mudanças beneficiem todo o estado de Pernambuco. Em seguida, a palavra foi passada para o deputado Antônio Moraes, que iniciou falando sobre a importância da gestão de Alex Campos à frente da Compesa e destacando que entende a preocupação levantada por Waldemar Borges, mas ressaltou que algo de fato precisava ser feito. Destacou que, embora a Compesa tenha um dos prédios mais modernos do estado, ainda existem problemas significativos no interior, como a utilização de adutoras antigas e redes de distribuição de amianto. Ele também apresentou um grande desafio em sua região, onde, apesar da abundância de água nas barragens locais, como as de Paudalho, Lagoa do Carmo, Vicência e Timbaúba, há dificuldades em levar essa água até as casas dos cidadãos devido a problemas operacionais. O deputado enfatizou que os investimentos são necessários, mas muitas vezes escassos, e expressou confiança de que o modelo que Alex Campos apresentaria poderia ajudar a resolver esses problemas, fornecendo uma solução mais rápida e eficiente para garantir o acesso à água de maneira contínua, especialmente para as donas de casa, que ainda enfrentam **rodízio constante no fornecimento de água**. O **Diretor-Presidente da Compesa** iniciou sua fala agradecendo a condução do debate e destacando a relevância das questões apresentadas, que refletem preocupações tanto do Governo do Estado quanto da sociedade. Falou que o novo Marco de Saneamento Nacional, instituído em 2020, foi resultado de um debate sobre a crise de financiamento do saneamento no Brasil, com grande parte da população ainda sem acesso à água potável e esgoto tratado. O Marco criou dois grandes projetos: um para a criação de blocos regionais e outro para envolver a iniciativa privada para o financiamento de obras de saneamento. Isso levou a mudanças no modelo de saneamento em Pernambuco, onde em 2021 foram criados dois blocos regionais, com participação do Estado, que passaram a ter 40% de participação nas cotas dessas regiões. A Compesa, como companhia estadual, tem papel importante na implementação dessas mudanças, mas não lidera sozinha esse processo. Alex enfatizou que, embora a Compesa seja responsável pela captação, tratamento, distribuição de água e tratamento de esgoto, a proposta discutida em Pernambuco envolve a concessão parcial de serviços. Isso significa que, enquanto a Compesa continuar sendo responsável pelas etapas de coleta e tratamento da água, a distribuição de água e o tratamento de esgoto poderiam ser concedidos à iniciativa privada. Essa concessão não envolve a privatização da Compesa, nem a venda de suas ações ou a demissão de seus funcionários. Pelo contrário, a proposta visa aumentar a eficiência operacional. Ele também detalhou os desafios enfrentados pela Compesa, como as perdas de água (cerca de 48%) e os investimentos necessários para modernizar a infraestrutura, como a troca de adutoras antigas e a construção de novas. Alex afirmou que o financiamento privado pode ser crucial para acelerar esses investimentos, mas destacou que o Estado precisa manter um papel central, pois muitos dos problemas de saneamento no estado não podem ser resolvidos pela iniciativa privada sozinha, dada a natureza do longo prazo dos projetos e o alto custo de operação. Assim, a Compesa continuará sendo um ator relevante no saneamento em Pernambuco nos próximos 50 anos. Afirmou que a operação da companhia precisa equilibrar os subsídios cruzados, algo que já é feito há anos, para garantir o acesso universal à água potável e ao tratamento de esgoto. O Diretor-Presidente discutiu a nova estrutura de saneamento em Pernambuco, destacando o modelo de concessão e a participação da iniciativa privada, que será responsável pela distribuição de água e coleta de esgoto. A lógica do sistema busca equilibrar as regiões superavitárias e deficitárias, com um regime contratual que inclui políticas de incentivo e investimentos antecipados. O governo estadual e os municípios terão um papel central na governança, com um colegiado formado por prefeitos e representantes do estado, que definirá as decisões sobre as concessões. Ele destacou a importância da fiscalização, com o fortalecimento da Agência Reguladora, que será responsável não apenas pela supervisão da Compesa, mas também dos concessionários privados. A Compesa continuará a atuar no fornecimento de água tratada para os concessionários privados, que serão responsáveis pela distribuição e tratamento de esgoto. O sistema também contará com o "subsídio cruzado", onde as regiões mais bem atendidas ajudarão a financiar os investimentos nas áreas mais carentes. Campos enfatizou que a Compesa tem feito grandes avanços, especialmente em cidades como Petrolina, onde a cobertura de água já é de 92%, e está investindo em melhorias para continuar esse progresso. Além disso, ele traz o esforço para reduzir as perdas de água, que atualmente chegam a 50%, com a implementação de novas tecnologias e a atualização dos defeitos de vazamentos, que, no passado, causaram grandes perdas. Por fim, ele destacou que o objetivo é melhorar a eficiência do sistema, atraindo mais investimentos privados, enquanto o estado mantém um papel crucial na governança. A ideia, com a medida, é ampliar o investimento para melhor atender a população de todo o Estado. Ele acrescentou que Pernambuco tem um dos piores índices de intermitência de abastecimento de água do Brasil e rodízios longos que prejudicam a população. Temos um problema grave porque não temos água de fácil operação, disse. Para levar água do Rio São Francisco para Caruaru, por exemplo, nós percorremos 300 quilômetros entre canais e adutoras, explicou. Todo esse processo, como destacou o Presidente da Compesa, demanda investimentos altos, principalmente na melhoria da tubulação, que, segundo ele, é precária em muitas localidades. Ele observou que, hoje, com os recursos de que dispõe, a Compesa não consegue dar conta de todos os desafios. Apesar da proposta de concessão de serviços à iniciativa privada, Campos fez questão de assegurar, durante a reunião do colegiado, que a modificação não representaria a privatização da Compesa. Posteriormente, O deputado Eriberto Filho iniciou sua fala expressando preocupação com a tarifa social de água e esgoto, uma política pública federal importante voltada para promover a justiça social, especialmente para aqueles que não têm acesso adequado a esses serviços essenciais. Ele destacou que a aplicação dessa política pode variar de acordo com o governo de cada estado. O deputado questionou como o modelo de participação do setor privado, que tem o lucro como principal motivação, vai ser conciliado com a manutenção e até a expansão da tarifa social da água, especialmente no contexto de uma possível privatização ou concessão da distribuição de água. Em seguida a Deputada Dani Portela iniciou a sua intervenção saudando os servidores da Compesa, que expressaram as suas preocupações sobre o movimento de concessão de serviços. Ela destacou a importância dos servidores públicos para garantir um estado forte e serviços eficientes à população. A deputada fez um questionamento sobre o modelo de concessão versus privatização, mencionando que, embora a Compesa não esteja sendo privatizada, o modelo de parcerias público-privadas (PPP) ou concessão parcial pode ser um passo na direção da privatização, algo que já foi feito em outros países. Ela citou o exemplo de várias cidades que, após privatizarem ou concederem serviços de saneamento, retornaram ao controle público, como Paris, Berlim e Buenos Aires, devido à piora nos serviços e ao aumento das tarifas. A deputada expressou sua preocupação com a aplicação desse modelo em Pernambuco, destacando que, em estados como Rio de Janeiro e Alagoas, onde modelos semelhantes foram implementados, houve aumento das tarifas e não houve melhoramento significativo do serviço. Portela também mencionou o conceito de "racismo ambiental", apontando que, em áreas de maior vulnerabilidade, a escassez de água e o rodízio de abastecimento afetam mais duramente as populações negras e periféricas. Ela questionou como a concessão pode conciliar a justiça social, especialmente com a tarifa social da água, e como o modelo privado pode ser lucrativo. A deputada também questionou o problema do sucateamento da infraestrutura da Compesa. Afirmou que todos já ouviram falar da expressão “sucatear para privatizar”. Falou ainda da preocupação com furtos e roubos de equipamentos em unidades da companhia. Ela destacou a falta de segurança nas unidades e a perda de recursos, o que impacta o fornecimento de água. Outro ponto importante foi a crítica ao desempenho da BRK, uma empresa privada que já opera uma PPP em Pernambuco para o tratamento de esgoto, mas que não cumpriu as metas acordadas, como a construção de estações de tratamento. A deputada questionou as previsões do modelo operado para a distribuição de água, dado o histórico de falhas no esgoto. Logo em seguida o Diretor-Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, respondeu à questão sobre a tarifa social de água e esgoto, destacando que, recentemente, foi aprovada uma lei federal que reformulou o regime de tarifa social no Brasil. Essa legislação estabelece diretrizes mínimas para a tarifa social, mas os estados podem oferecer benefícios adicionais. No entanto, a lei exige que todas as companhias estaduais implementem essas novas regras, e ela terá impacto no orçamento das empresas, já que será financiada inicialmente pelo subsídio cruzado. Para implementar a tarifa social é necessário aumentar a tarifa. Isso é indiscutível. O debate sobre a implementação dessa tarifa social está em andamento em todo o Brasil, com prazo até dezembro, em conformidade com a lei federal, para que as empresas comecem a implementar as mudanças. Esse processo exigiu um aumento na tarifa, o que está sendo discutido em Pernambuco e em outros estados. A legislação estabelece que todos os cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) com renda de até meio salário mínimo terão direito automático à tarifa social, o que afetará um grande número de famílias. Em Pernambuco, esse número chega a cerca de 470 mil domicílios. Ele ressaltou que a Compesa está trabalhando para cumprir a lei, e isso está sendo integrado ao modelo de concessão. A implementação da tarifa social será uma exigência obrigatória dentro dos acordos de concessão, uma vez que a lei federal deve ser seguida. O deputado Waldemar Borges destacou que há critérios bastante restritivos. Mencionou ainda que no caso da cobrança da taxa de esgoto pela Compesa, que, embora haja um intervalo de negociação, depende do cumprimento de certos requisitos pela Compesa. Caso a companhia não atenda a esses critérios, a cobrança pode ser reduzida de 100% para 80%. Isso ocorre em alguns municípios de Pernambuco e do Brasil. O Diretor-Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, discutiu diversas questões relacionadas à gestão de água e saneamento, como as novas legislações federais e a colaboração com a iniciativa privada. Ele comentou sobre a lei federal que estabelece uma franquia de 15 m³ de água para as tarifas sociais, afirmando que a maioria dos clientes da Compesa consome menos do que esse valor, o que pode estimular o consumo excessivo. Além disso, destaca que a tarifa social inclui automaticamente quem está inscrito no Cadastro Único e ganha até meio salário mínimo, e que a tarifa não pode ser maior que 50% da primeira faixa de tarifa da Compesa. A questão das concessões e parcerias com empresas privadas também foi abordada, com Alex explicando que muitas cidades no mundo, incluindo algumas no Brasil, estão repensando a gestão privada dos serviços de água após períodos de concessão. Ele cita o exemplo de cidades como Paris, que alcançaram a universalização do serviço e depois retornaram o controle para o estado. O Diretor-Presidente ainda destacou os desafios enfrentados pela Compesa em Pernambuco, mencionando investimentos passados e os avanços inovadores, embora aquém das expectativas. Ele se refere à primeira PPP de saneamento do Brasil, que gerou tantos avanços quanto desafios, principalmente no que diz respeito ao cumprimento de contratos pela empresa BRK. Após negociações intensas, foi firmado um memorando de entendimento que visa melhorar o atendimento e os investimentos, incluindo o uso de um selecionador independente para acompanhar o cumprimento dos contratos. Ele também fala sobre as melhorias nos serviços de água e esgoto, como a redução do tempo de resposta às reclamações e a implementação de contratos de desempenho, com foco na eficiência. A Compesa tem investido em sistemas de telemetria, permitindo um controle mais eficaz do serviço, e está em processo de modernização para melhorar ainda mais o atendimento à população. Ele concluiu ressaltando a importância da colaboração da população, especialmente no uso de tecnologias como aplicativos e canais de comunicação. Em seguida, O deputado Luciano Duque iniciou sua fala cumprimentando os presentes. Ele expressou preocupações, especialmente em relação aos problemas de furtos nas adutoras que impactam o custo da água no estado, afetando a eficiência não adequada. Duque destacou que, embora o processo de concessão envolva a privatização da distribuição e coleta, a captação e o tratamento continuarão sob a responsabilidade da Compesa. Ele questionou como será resolvida a questão da coleta e do tratamento da água, uma vez que muitas adutoras são ineficazes, e a quantidade de água não chega na torneira com qualidade ou eficiência adequadas. A falta de recursos e a ineficiência na infraestrutura foram apontadas como desafios, e o deputado ressaltou que, sem investimentos adequados, não há água suficiente para vender ao setor privado. Ele também apeliu à necessidade de controle de roubos nas adutoras, mencionando que o furto de água e o uso ilegal afetaram o serviço, com a sociedade arcando com os custos. Por fim, o deputado pediu mais informações sobre o modelo de concessão que está sendo proposto, destacando que o processo precisa ser bem compreendido e que é fundamental envolver a população e os deputados para garantir a eficiência. O deputado Edson Vieira cumpriu o Sr. Alex Machado e os demais deputados e iniciou falando sobre as questões relacionadas ao abastecimento de água, especialmente em sua região, o Agreste de Pernambuco.

Ele relatou que, apesar da abundância de água nas barragens da região, a água não chega à população de maneira eficiente. Citou exemplos de barragens, como Machados, Serro Azul, do Prata e Poço Fundo. Edson destacou que Santa Cruz do Capibaribe, uma cidade com grande polo de confecção, como outras cidades importantes, que geram milhões de reais, sofrem com a falta de água, com bairros chegando a passar mais de 30 dias sem abastecimento. Além disso, ele mencionou que as redes de abastecimento são antigas e ineficazes, e que até mesmo em áreas industriais, como Brejo da Madre de Deus, falta água. Ele expressou grande preocupação com a eficiência do novo modelo de concessão de água que está sendo pensado, especialmente porque a Compesa continuará com a captação e o tratamento, enquanto a distribuição será privatizada. O deputado fez um apelo para que o modelo de concessão escolhido não penalize os cidadãos, garantindo um serviço eficiente. Ele enfatizou que, no interior do estado, a população sofre muito com a falta de água e com a precariedade das infraestruturas existentes, e apelou para que o governo se dedique a encontrar uma solução que beneficie a população sem sobrecarregar a sociedade com custos elevados. O deputado Luciano Duque levantou a questão sobre as cidades de Pernambuco, como Itambé e Palmares, que possuem sistemas próprios de abastecimento de água. Ele questionou como essas cidades seriam afetadas pela criação de novos blocos e pela reestruturação do serviço, já que elas podem ficar fora de fora. O deputado João Paulo parabenizou o Presidente da Comissão de Administração pela condução dos trabalhos e destacou a importância de ouvir as críticas de forma construtiva para melhorar os serviços. Ele ressaltou que a Compesa, apesar das dificuldades enfrentadas, tem uma boa estrutura e é uma das empresas com melhores condições no setor, embora ainda enfrente desafios com a falta de recursos. O deputado João Paulo sugeriu que fosse aberto um espaço para ouvir a representação dos trabalhadores, a fim de entender suas preocupações e aprimorar o projeto em discussão. Ele também propôs que uma comissão fosse até Alagoas para conhecer a experiência local com a PPP (Parceria Público-Privada) e ouvir tanto os trabalhadores quanto os representantes da empresa, de forma transparente. O deputado ainda ressaltou a importância do marco regulatório, destacando que, no contexto atual do país, é necessário considerar a situação econômica e a pressão das elites sobre o governo para conter gastos públicos. Ele também defendeu a necessidade de coragem por parte do governo para enfrentar dificuldades, citando experiências pessoais como prefeito, onde rompeu contratos problemáticos com empresas. Por fim, João Paulo fez um apelo para que o modelo de gestão de água leve em consideração não apenas a indústria, mas também as necessidades das famílias, pois o acesso à água é fundamental para a saúde e bem-estar da população. O Diretor-Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, explicou que o modelo de concessão parcial, como o do Rio de Janeiro, pode ser relevante e servir como exemplo para Pernambuco devido a desafios semelhantes, como a geografia e a dificuldade de levar água para áreas de morros. Ele destacou que a geografia do Rio, com seus desafios de altitude e problemas de pressão de água, é um exemplo importante para se estudar. Alex também abordou os problemas de furtos em adutoras, que são um desafio sério em Pernambuco, e explicou que a Compesa está tomando medidas, como a criação de uma evolução de segurança e parcerias com a polícia e a Neoenergia. Ele fez questão de destacar que, com o apoio do governo de Raquel Lyra, a Compesa tem intensificado o combate aos furtos e a garantia de que a água captada chegue aos consumidores de forma eficiente. Alex também trouxe boas notícias sobre o abastecimento de água em Santa Cruz do Capibaribe, explicando que, após anos de trabalho, a adutora do Agreste está finalmente levando água para a cidade. A obra, que incluí um trecho que liga Caruaru a Santa Cruz, tem previsão de levar água a mais localidades em breve. Além disso, ele falou sobre a importância da perenização do Rio Paraíba com a água do São Francisco, o que melhorará a qualidade e a quantidade de água para a região. Alex concluiu destacando que o problema da água em Pernambuco é histórico e exige bilhões em investimentos, mas que a Compesa tem um plano de longo prazo para enfrentar esse desafio. O deputado Edson Vieira expressou sua frustração com a situação da falta de água nas comunidades, especialmente ao ver o crescimento das áreas e a crescente demanda por água. Ele passou a angústia de ver as pessoas pedindo ajuda para resolver o problema da escassez. Ele afirmou que está desesperador ver os bairros sofrerem, e destacou a importância de não penalizar as comunidades e garantir que os investimentos realmente cheguem para resolver a questão da água. O Diretor-Presidente da Compesa destacou que, para levar a água do Rio São Francisco a Santa Cruz, é necessário percorrer mais de 400 km de adutoras, o que reflete a magnitude do problema. O déficit hídrico na região só pode ser resolvido com grandes investimentos. Alex também comentou sobre os esforços da Compesa, como a requalificação de adutoras e a compra de novos equipamentos para substituir bombas quebradas, além de estratégias para combater furtos, incluindo colaboração com a polícia. Ele destacou que, apesar dos desafios, o objetivo é melhorar a situação e garantir um abastecimento. O deputado Jeferson Timóteo começou agradecendo ao sr. Alex Campos pela atenção dada aos deputados, destacando que a questão da distribuição de água é um dos maiores problemas enfrentados em Pernambuco, especialmente em áreas como o Cabo de Santo Agostinho, onde bairros próximos à Barragem de Pirapama não têm acesso à água, apesar de estarem perto da fonte. Ele ressaltou que, devido à falta de água, surgem desvios ilegais, e pediu garantias de que a concessão de serviços será feita com eficiência e qualidade. Além disso, questionou se a sociedade civil está sendo ouvida nas consultas sobre a questão da água. O deputado também falou sobre a crise hídrica no Sertão de São Francisco, onde as pessoas ficam até 60 dias sem água nas torneiras, enfatizando que a água é um direito fundamental. Ele sugeriu que, embora não ocorram soluções estruturais, o governo poderia adotar ações paliativas para amenizar a situação, como a suspensão temporária das contas de água, como ocorreu no passado. O deputado Jarbas Filho iniciou sua fala cumprimentando o presidente da Compesa, Alex Campos, destacando sua cordialidade e disposição em esclarecer as dúvidas dos deputados. Ele expressou compreensão sobre os desafios enfrentados em Pernambuco devido à crise hídrica, especialmente nas áreas mais afetadas como o Sertão de São Francisco, onde as pessoas enfrentam longos períodos sem água nas torneiras. Reforçou que a falta de acesso à água é uma violação de um direito básico, e que a solução exige ações estruturais de longo prazo. Ele também enfatizou a importância de intensificar a fiscalização e pediu que o Governo do Estado se sensibilizasse para ajudar a aliviar as dificuldades das populações mais vulneráveis. Destacou que em situações extremas, como em Afrânio, a Compesa chegou a suspender a cobrança de água por um mês, mas esse tipo de medida não pode ser uma solução permanente. Expressou confiança em Alex Campos, destacando sua competência e dedicação ao assumir a Compesa, e concluiu com a esperança de que, com o trabalho conjunto e a liderança de Alex, a situação da água em Pernambuco será resolvida. O deputado Waldemar Borges destacou a importância da conversa e da abertura para o debate sobre o futuro da Compesa, enfatizando que o modelo proposto para a divisão de responsabilidades, como a produção e o tratamento de água e esgoto, ainda apresenta muitas apreensões. Ele expressou preocupação com a proposta financeira do modelo e com o risco de desrespeitar o subsídio cruzado. Borges também alertou para a necessidade de garantir mecanismos institucionais sólidos que não dependam de governos específicos, e que possam garantir a intervenção do estado, caso o modelo não funcione como esperado. Em relação aos funcionários da Compesa, ele reiterou que é importante garantir que ninguém seja prejudicado com a implementação do novo modelo. Ele apresentou as experiências de Alagoas e Rio de Janeiro como exemplos negativos, com reclamações sobre tarifas elevadas e qualidade de serviço insatisfatória, indicando que Pernambuco deve aprender com esses exemplos para evitar os mesmos erros. Também abordou a questão dos furtos de água, destacando a necessidade de tratamento diferenciado, dependendo da situação, entre o desvio e a falta de acesso. Além disso, ele relatou que as reclamações sobre a Compesa continuam recorrentes, especialmente sobre obras paralisadas e serviços incompletos, o que prejudicam a qualidade do atendimento. Concluiu que a conversa não deve terminar aqui e que é necessário um roteiro para dar continuidade ao debate, com base nas lições das experiências passadas, para melhorar os serviços e garantir que as pessoas tenham acesso à água de forma justa e eficiente. Em seguida, o deputado Joaquim Lira destacou a preocupação com a relação entre o público e o privado no modelo de concessão, pois enquanto o setor público busca prestar serviços de forma acessível à população, o setor privado precisa obter lucro, o que pode gerar desafios. Lira ressaltou que é de fundamental importância garantir que os serviços de água sejam de qualidade, em quantidade suficiente e preços justos, destacando a necessidade de encontrar um equilíbrio entre esses dois setores. Sugeriu a criação de uma frente parlamentar, envolvendo deputados de todas as regiões e partidos, para acompanhar os estudos sobre a concessão e garantir que o debate seja amplo e transparente. Ao final, o deputado fez um apelo em relação à situação de sua cidade, Vitória de Santo Antão, e de outras localidades da região, como Pombos, que enfrentam sérios problemas com o fornecimento de água. Ele falou sobre o programa "Águas de Pernambuco" anunciado pela governadora, mas reforçou que é necessário um apoio emergencial da Compesa para resolver os problemas imediatos de abastecimento. Posteriormente, o deputado Romero Sales Filho agradeceu a presença e a atuação do presidente da Compesa destacando a importância da missão de transformar uma empresa em algo mais eficiente e capaz de atender melhor a população. Apesar de considerar os avanços, ele expressou preocupações, principalmente sobre a governança e a fiscalização da nova concessão de serviços. Ele lembrou que a experiência anterior com a BRK, responsável pelo saneamento na região metropolitana, não trouxe os resultados esperados, como a falta de saneamento em locais como Porto de Galinhas, que há 30 anos enfrenta esse problema. O deputado Romero Sales questionou se, com a nova concessão, haverá de fato uma fiscalização rigorosa sobre a empresa privada, garantindo que os investimentos realizados sejam de forma eficaz e que a entrega de água e saneamento seja realizada com qualidade. Ele finalizou agradecendo o início do debate e a transparência no processo. Alex Campos fez algumas reflexões sobre a situação atual da água e do saneamento em Pernambuco. Ele destacou que o modelo atual da Compesa é incapaz de resolver os problemas estruturais da empresa, como a falta de investimentos e os desafios com a produção e distribuição de água. Falou sobre a necessidade de novos investimentos e de uma governança mais eficaz, mencionando que uma concessão parcial poderia ser uma solução, embora se deva aprender com as experiências de outros estados, como Rio de Janeiro e Alagoas, para evitar erros em cláusulas contratuais e garantir melhor fiscalização. Abordou a complexidade do problema da água em Pernambuco, lembrando que a falta de recursos prejudica a operação da Compesa. Apesar disso, ressaltou que, com a parceria da BRK, houve avanços no saneamento, mas muitos problemas persistem, especialmente em cidades mais distantes da região metropolitana. Ele enfatizou a importância de se buscar soluções rápidas e de envolver o setor privado de forma eficaz, para que o investimento necessário seja feito de maneira ágil, sem perder de vista a modicidade tarifária e a transparência nos processos. Frisou que serão mantidas 100% das cotas e que as ações não estão sendo negociadas e que apenas será feita a concessão dos serviços. O principal objetivo é ampliar os investimentos para atender melhor a população, afirmou. Por fim, agradeceu a todos os deputados pelo apoio e pela seriedade do debate. O deputado Joaquim Lira agradeceu a presença do sr. Alex Machado Campos e expressou disponibilidade para continuar ouvindo e interagindo com ele. Também agradeceu aos deputados que participaram da reunião, aos membros da Compesa presentes, à imprensa e a todos que acompanharam o evento. Não havendo mais nada a tratar, o deputado Joaquim Lira, presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Às onze horas e trinta minutos do dia quinze de outubro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Deputados Doriel Barros e as Deputadas Débora Almeida e Rosa Amorim, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal, o Deputado Doriel Barros deu início a reunião colocando a Ata da reunião anterior em discussão e em votação à qual foi aprovada. Dando sequência foi realizada a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária nº 1784/2024, nº 1941/2024, nº 2083/2024, nº 2092/2024, nº 2186/2024 e nº 2209/2024 ficando como relatora a Deputada Rosa Amorim; os Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, nº 2026/2024, nº 2164/2024 e nº 2274/2024 ficaram para a Deputada Débora Almeida relatar. O Deputado Doriel Barros foi contemplado com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 2032/2024, nº 2058/2024 e nº 2196/2024. Na sequência foi posto em discussão o substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023 que recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pela relatora Deputada Débora Almeida. Posto em discussão e em votação foi aprovado por unanimidade. A subemenda modificativa nº 01/2024 à Emenda Modificativa nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023 recebeu parecer favorável emitido pela relatora Deputada Rosa Amorim, o qual foi aprovado também por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Deputado Doriel Barros agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estamos diante de um momento importante para a história da saúde pública em Pernambuco. Na primeira votação deste projeto de lei, no último dia 4, aprovamos por unanimidade a Política Estadual de Fornecimento de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis. Esse apoio unânime reflete o compromisso da nossa Assembleia com a saúde e o bem-estar dos pernambucanos e demonstra que estamos aqui para votar pelo interesse do nosso estado, acima de preconceitos. Este projeto, que hoje passa por sua segunda e última votação, representa uma conquista significativa. A aprovação final encaminhará o texto para a sanção da governadora Raquel Lyra, assegurando que medicamentos essenciais estejam disponíveis gratuitamente no SUS para quem mais precisa. Estamos falando de tratamentos que se mostraram eficazes para várias condições graves, como epilepsia refratária, esclerose múltipla, dores crônicas e outros transtornos de saúde. São doenças para as quais a alopatia muitas vezes falha, mas para as quais os medicamentos à base de Cannabis têm se mostrado transformadores, conforme não apenas a experiência dos pacientes, mas também estudos de laboratórios e casos clínicos. Gostaria de fazer um agradecimento especial às associações de pacientes que, com sua tradição no cultivo e processamento desses medicamentos, foram essenciais para o nosso envolvimento nessa luta pela cannabis medicinal. Essas associações desempenharam um papel fundamental para tornar este projeto uma realidade e provaram que o cultivo responsável e o processamento desses medicamentos podem fazer a diferença na vida de muitos pernambucanos. Além disso, vale ressaltar o impacto financeiro e social desse projeto. Hoje, o acesso a esses medicamentos muitas vezes depende de decisões judiciais, um processo que torna o tratamento inacessível para muitos. Com a aprovação desta política, Pernambuco se junta a outros estados, como São Paulo e Minas Gerais, na regulamentação do fornecimento gratuito desses medicamentos, o que reduzirá custos e, mais importante, ampliará o acesso. Com grande esperança e responsabilidade, trazemos mais uma vez ao plenário o substitutivo que une os projetos de lei de minha autoria e do deputado Luciano Duque, que estabelece a Política Estadual de Fornecimento de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis em Pernambuco, confiantes de que esta Casa dará mais um grande passo para tornar realidade o anseio de milhares de pernambucanos. A Cannabis é pra Cuidar!

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões

Portarias

PORTARIA Nº 500/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011707/2024, **RESOLVE:** designar a servidora **SIMONE PAES BARRETO CARDOSO**, matrícula nº 63557, Chefe de Expediente, da Estrutura da Superintendência Administrativa, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Compras, no impedimento da titular, **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO**, matrícula nº 41.315, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 09 de janeiro 2025 a 07 de fevereiro de 2025, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 12 de novembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 501/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 011243/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 829/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder à servidora **ANA CAROLINA FLORES DA SILVA PAGE-LIBERMAN**, matrícula nº 490, Analista Legislativo, especialidade Comunicação Social, NI10, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 28 de outubro de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 12 de novembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 502/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012161/2024 e no Ofício nº 061/2024, **do Deputado Francismar Pontes**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **JOSE DE AMORIM FILHO**, matrícula nº 42.460, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2023.

Sala Austro Costa, 12 de novembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2023. Prorrogação da vigência do Contrato e Reajuste de 4,528060%, pelo índice do IGMP - FGV, no período de 10/2023 a 09/2024, referente à prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos grupos A, B e E, provenientes da assistência de saúde da ALEPE. Contratada: BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA. CNPJ: 11.863.530/0001-80. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Valor acrescido: R\$ 432,00. Novo valor global do contrato: R\$ 9.612,00. Nova vigência: 16/10/2024 a 15/10/2025. Recife/PE, 14/10/2024. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR